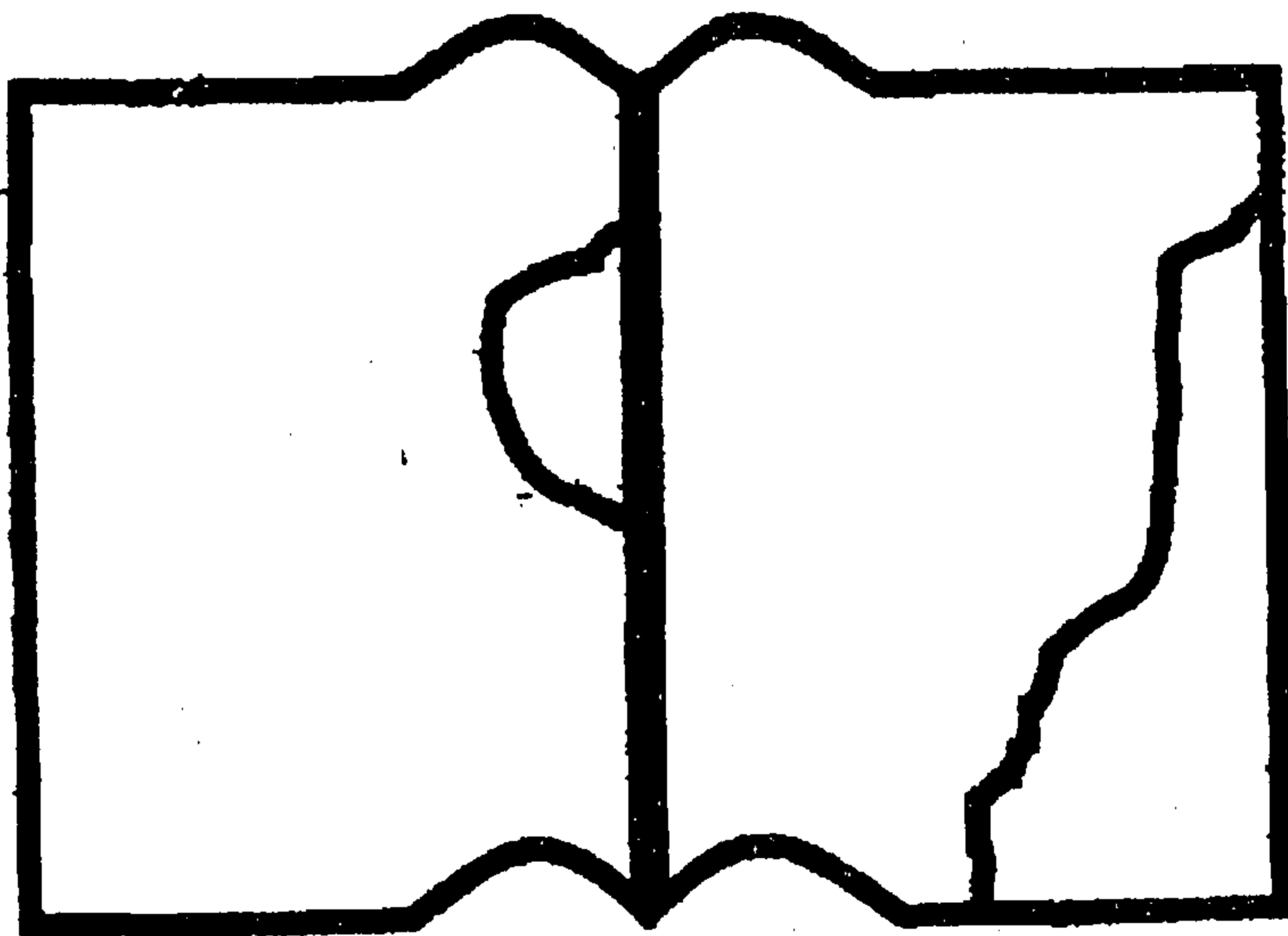




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.

Damaged text.

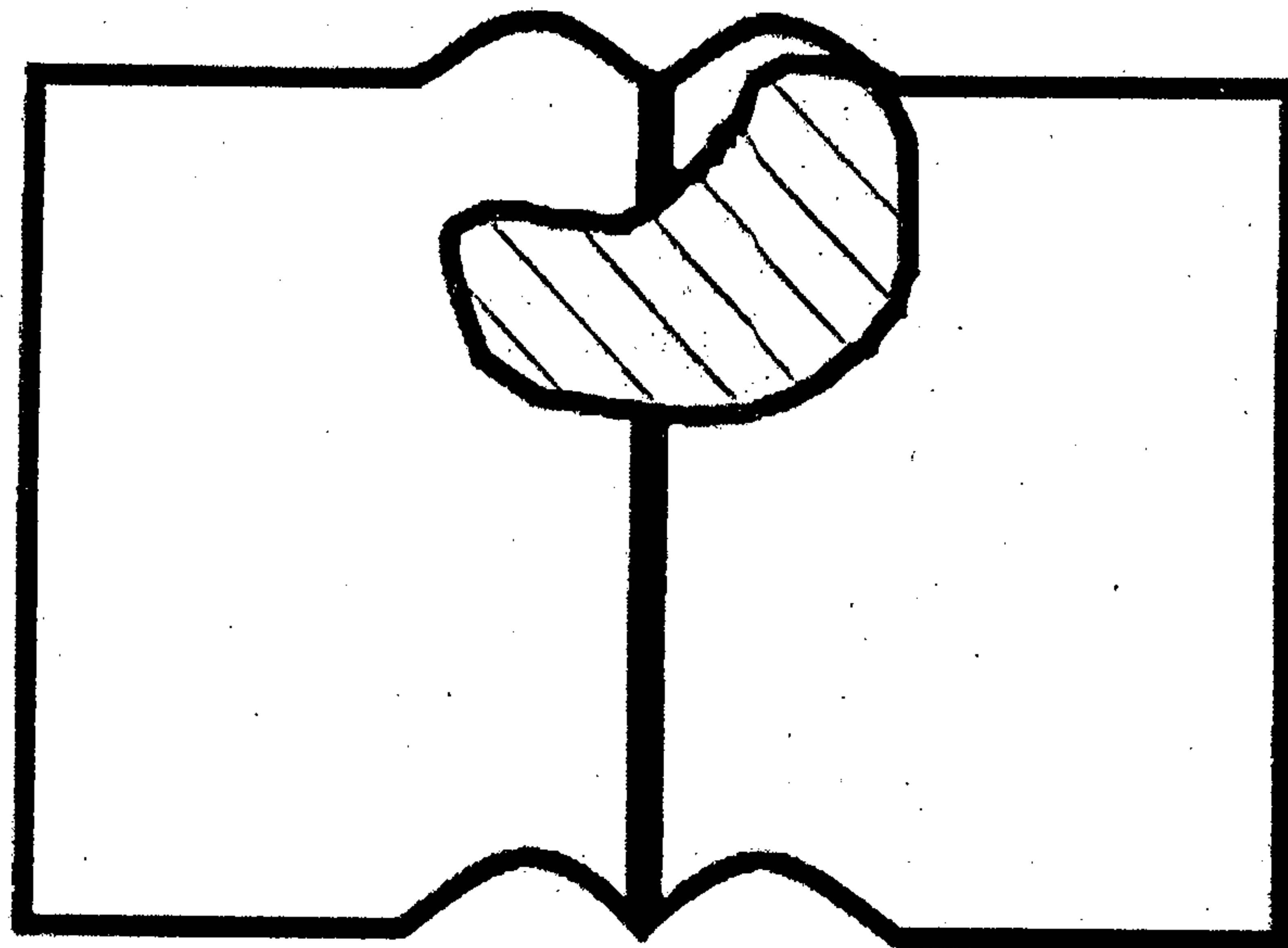
Wrong binding.

0078 (*)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

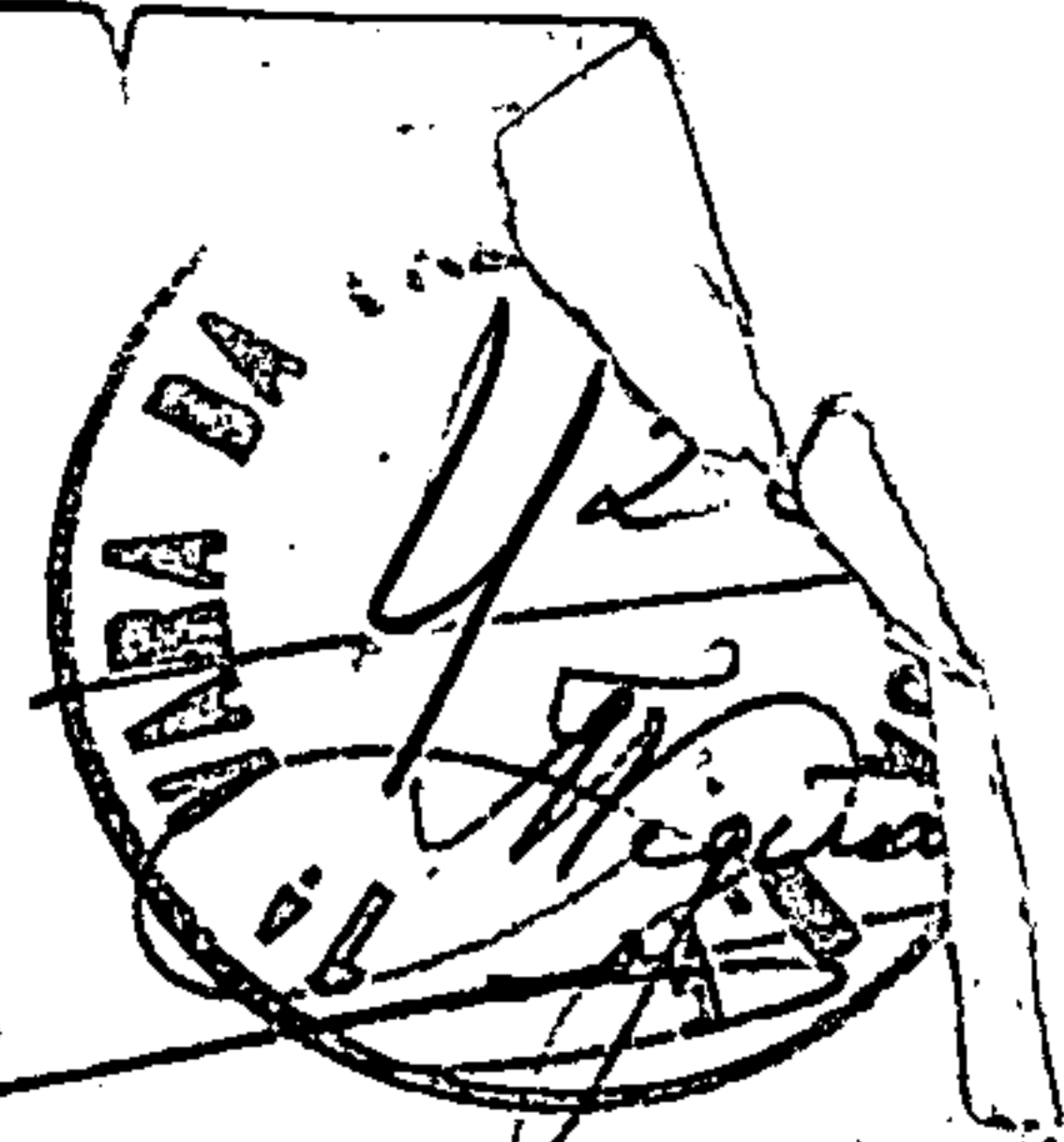
Situação dos documentos:



Original ilegível.
Original difficult to read.
0077 (*)



63759
163



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE PLANALTINA:

Distribuidor

R. D. e A. Exped. e mandado de atualizaçã
e carta precatória na forma
requerida. Nomeio para ao
Sr. Saldivo Siqueira Linsme-se
Planaltina, 6/5/59

Reg. ecob o nº 637
Planaltina, 6 de Maio de 1959.
PORTAL DOS AUDITORIOS

O Estado de Goiás, representado por seu Governador, o Exmo. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, sob nº (doc. junto), vem expor a V. Ex.a o seguinte:

I - O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, já escolhera o local destinado à nova sede do Governo da União, - baixou o Decreto nº 480, de 30/4/1955, que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de veniência ao interesse social, para efeito de desapropriação a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - o perímetro começa no ponto da latitude 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º 25' W. Green, para o Sul, até o talvegue do córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí segue pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo talvegue deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green., até encontrar o paralelo de 15º 30' S., fechando o perímetro".

II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Tôrto", antigamente conhecido por "Brejo", constituído dos quinhões que na primitiva divisão dessa fazenda couberam aos condôminos Sebastião de Sousa e Silva e Celestino José de Alcântara, o qual tem a área de 4.141 hectares e está compreendido dentro das seguintes divisas: - 1º quinhão - "A partir da margem direita do córrego chamado "Barriguda", onde está a barra da vereda denominada Ludovico, na divisa com a larga Santa Maria e o quinhão do condômino Luiz José de Alcântara, pelo dito córrego "Barriguda" acima, limitando-se com a dita larga de Santa Maria até um marco 1.100 metros abaixo de sua cabeceira; dêste marco, rumo SO, limitando-se com o condômino Celestino de Alcântara em rumo S, até a cabeceira da vereda denominada "Poço d'Água", onde está um marco; por esta vereda abaixo, limitando-se com o mesmo Celestino, até sua barra no córrego Bananal; por êste abaixo, limitando-se com a larga



GOVÉRNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL



dêste nome até um marco que também divide com o condômino Luiz José de Alcântara; dêste marco, limitando-se com o mesmo condômino rumo NO até a um outro marco na beira direita da vertente LUDOVICO e por esta abaixo limitando-se ainda com Luiz José de Alcântara até a sua barra no correço "Barriguda", ponto de partida destes limites".

2º quinhão - "A partir da cabeceira denominada "Cana do Reino" em um marco que divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães pela cabeceira abaixo limitando-se com este condômino até a sua barra no correço do Valo, em um marco; dêste, pelo dito correço do Valo acima, limitando-se com a larga do Bananal até ao valo que fecha esta larga; por este valo até a cabeceira do correço do Bananal; por este abaixo até a um marco na barra de uma vertentezinha, pela sua esquerda, até onde vem limitando com a dita larga do Bananal; dêste marco volta pela vertentezinha acima, limitando-se com o condômino Sebastião de Sousa e Silva até a um marco; dêste em rumo a outro na beira direita da cabeceira da "Barriguda", até onde vem se limitando com o dito promovente Sebastião de Sousa e Silva; dêste marco pela dita cabeceira acima limitando-se com a larga de Santa Maria até ao valo que fecha esta larga; por este afora até um marco na estrada velha do Urbano; dêste marco em direitura a cabeceira do Vicente Pires; pela dita estrada velha além, limitando-se com terras de João Braz Sobrinho até a um marco que também divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães; dêste marco, que fica confrontando com a cabeceira de "Cana do Reino", limitando-se com o dito Francisco Joaquim de Magalhães em rumo ao marco na cabeceira da "Cana do Reino" ponto de partida".

III - Em virtude de diversas transmissões causa-mortis vivos, estabeleceu-se comunhão no imóvel descrito. Todavia, o Estado de Goiás já adquiriu quase toda sua área por força de compra feitas a diversos condôminos, restando fora de seu domínio apenas as partes ideais pertencentes aos condôminos José Viana Guimarães e José Gonçalves Reis, com a área de 29.368 alqueires, ou sejam 14.684 alqueires de cada um, navidas conforme transcrição número 8.967.

IV - O Estado de Goiás quer desapropriar essas duas partes de terras e por elas oferece a quantia de Cr\$ 23.494,40 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos).

V - Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de março de 1956, para a exata determinação do preço correspondente às referidas partes de terras, seu pagamento e transferência definitiva das mesmas ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado o direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Ante o exposto, requer a citação dos proprietários acima referidos, José Viana Guimarães, brasileiro, casado, residente em Ipameri, neste Estado, e José Gonçalves dos Reis, brasileiro, de estado civil e profissão ignorados, residente nesta cidade de Brasília, sendo do primeiro por meio de precatória dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da mencionada Comarca de Ipameri, para responderem aos termos desta desapropriação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a que for estabelecida em sentença, se expeça a favor do Estado de Goiás o competente mandado de imissão de posse, obedecendo-se em tudo aos trâmites legais para a defesa e demais atos processuais atinentes a espécie, sob pena de revelia.

R. e A esta com os inclusos documentos,

P. deferimento

Brasília (Planaltina), 28 de abril de 1959.

José Viana Guimarães



ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA



PALÁCIO DA JUSTIÇA
TELEFONE : - 24-71

TABELIONATO PAULO TEIXEIRA

BEL. PAULO BORGES TEIXEIRA
3º. TABELIÃO

LIVRO Nº. 10

FLS. 103

5º TRASLADO

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ o Governador do Estado de Goiás.

SAIBAM QUANTOS ÊSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e **cincoenta e nove (1959)** aos **dezesseis (16)** dias do mês de **março (3)** do dito ano, nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em o **Palácio do Governo**, onde vim em diligência, compareceu, como outorgante o **Governador do Estado de Goiás, dr. José Feliciano Ferreira**, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta Capital,

reconhecido como próprio de e das duas testemunhas adiante assinadas; perante as quais por el me foi dito que, por êste público instrumento, e nos termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, desembargador **Inácio Bento de Loiola**, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente nesta Capital, para o fim especial de, com a cláusula adjudicia, propor a quem de direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio à União, para o que concede ao dito procurador os assim, digo, os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer, podendo ainda, representar o

Estado de Goiás nos atos de aquisição dos imóveis rurais situados dentro da referida área, contratando preço e condições, assinando e recebendo escrituras com as cláusulas e condições que ajustar; assinar compromissos de compra e venda sob as modalidades que julgar mais convenientes aos interesses do Poder Público; contratar arrendamento das propriedades adquiridas com os seus antigos proprietários, com as cláusulas que mais consultem os interesses do Estado e da União; praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, por mais especiais que sejam, embora não expressamente aqui consignados, ratificados os poderes abaixo impressos.

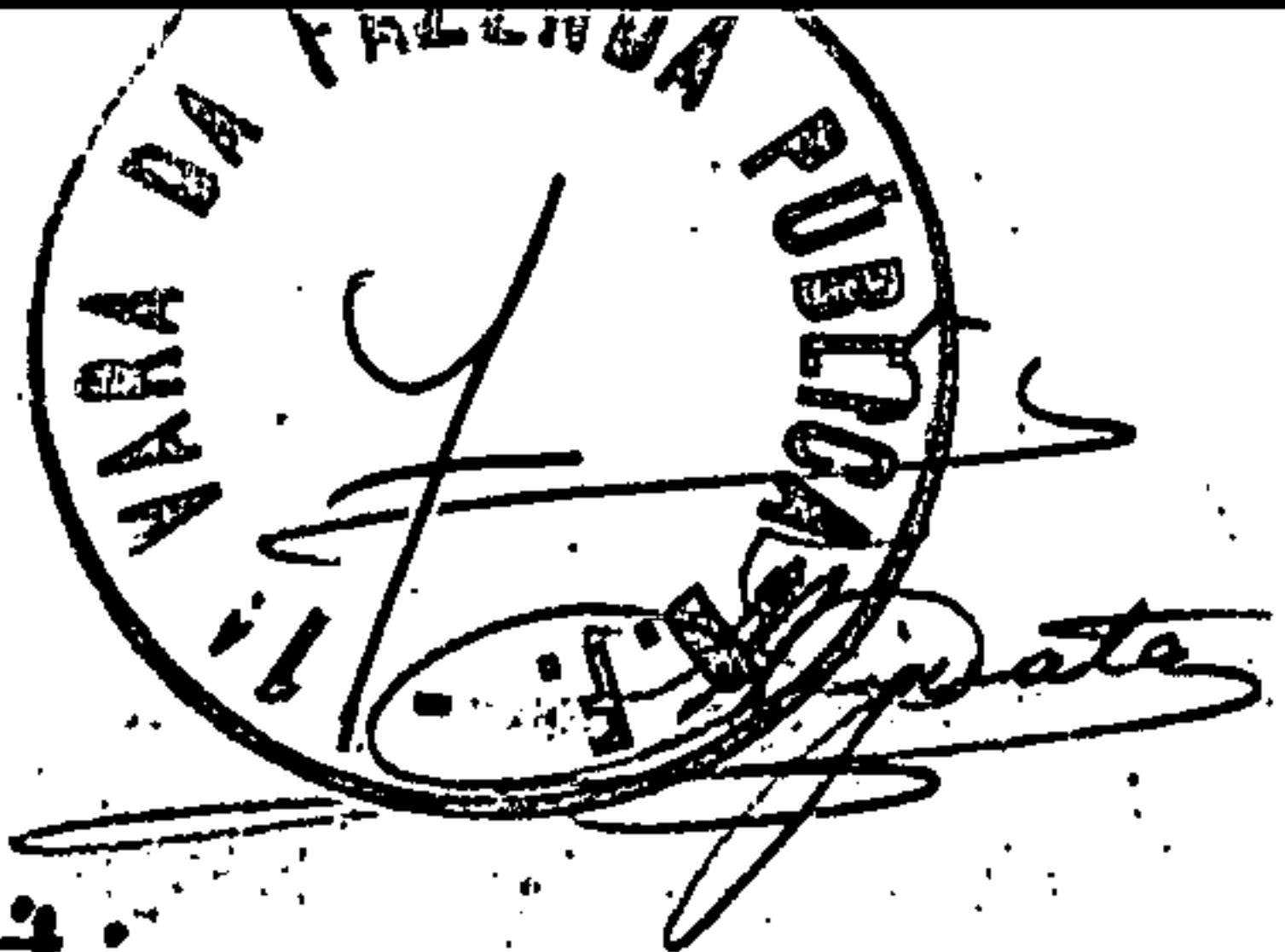
Ao qua disse el outorgante conferia os poderes que as leis lhe concede para em seu nome como se presente fosse requerer alegar e defender seus direitos em qualquer Juizo ou tribunal, em primeira ou segunda instância; propondo, como autor, as ações a que tiver direito, mesmo sobre bens de raiz; defendendo como réu quaisquer ações que lhe sejam propostas; acompanhando-as em todos os seus termos até sentenças e suas execuções; assinando articulados, razões finais, ou de apelação e quaisquer outros atos; interpondo e acompanhando quaisquer recursos; desistindo de umas e intentando outras de novo; prestando em seu nome qualquer lícito juramento, requerendo inventários, partilhas, embargos, arrestos, sequestros, habilitações, fazendo composições, transigindo em juizo ou fora dele; fazendo acordos amigáveis e assinando escrituras deles, aceitando em favor dele outorgante e assinando escrituras de compras de quaisquer bens imóveis estipulando condições e prazos, bem como de hipotecas, cessão penhor, DATIO-IN-SOLUTUM e quaisquer outras; pagando; recebendo dinheiro e dando quitação; fazendo registrar titulo de contratos e assinando os respectivos extratos; seguindo suas ordens, que serão consideradas como parte deste instrumento; substabelecendo esta, se convier e os substabelecidos em outros, relevando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse do que dou fé, lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, aceita assina com as testemunhas Adalberto Aires Carvalho e João Rodrigues da Silva, meus conhecidos do que dou fé. Eu, Graciano da Silva Moraes, 3º Tabelião Substituto, a escrevi, dou fé e assino. (a) Graciano Silva Moraes. - (aa). José Feliciano Ferreira. Adalberto Aires Carvalho. João Rodrigues da Silva. Nada mais. Traslada na data abaixo. Eu, *Graciano da Silva Moraes* 3º Tabelião Substituto, a trasladei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Em testemunho *Gr* da verdade.

Goiania, 17 de março de 1959.

Graciano da Silva Moraes
Graciano Silva Moraes.

3º Tab. Substº.



DECRETO Nº 480, DE 30 DE ABRIL DE 1955.

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por força do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fez a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indifereçável interesse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a tôda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba a especulação em tôrno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE, com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

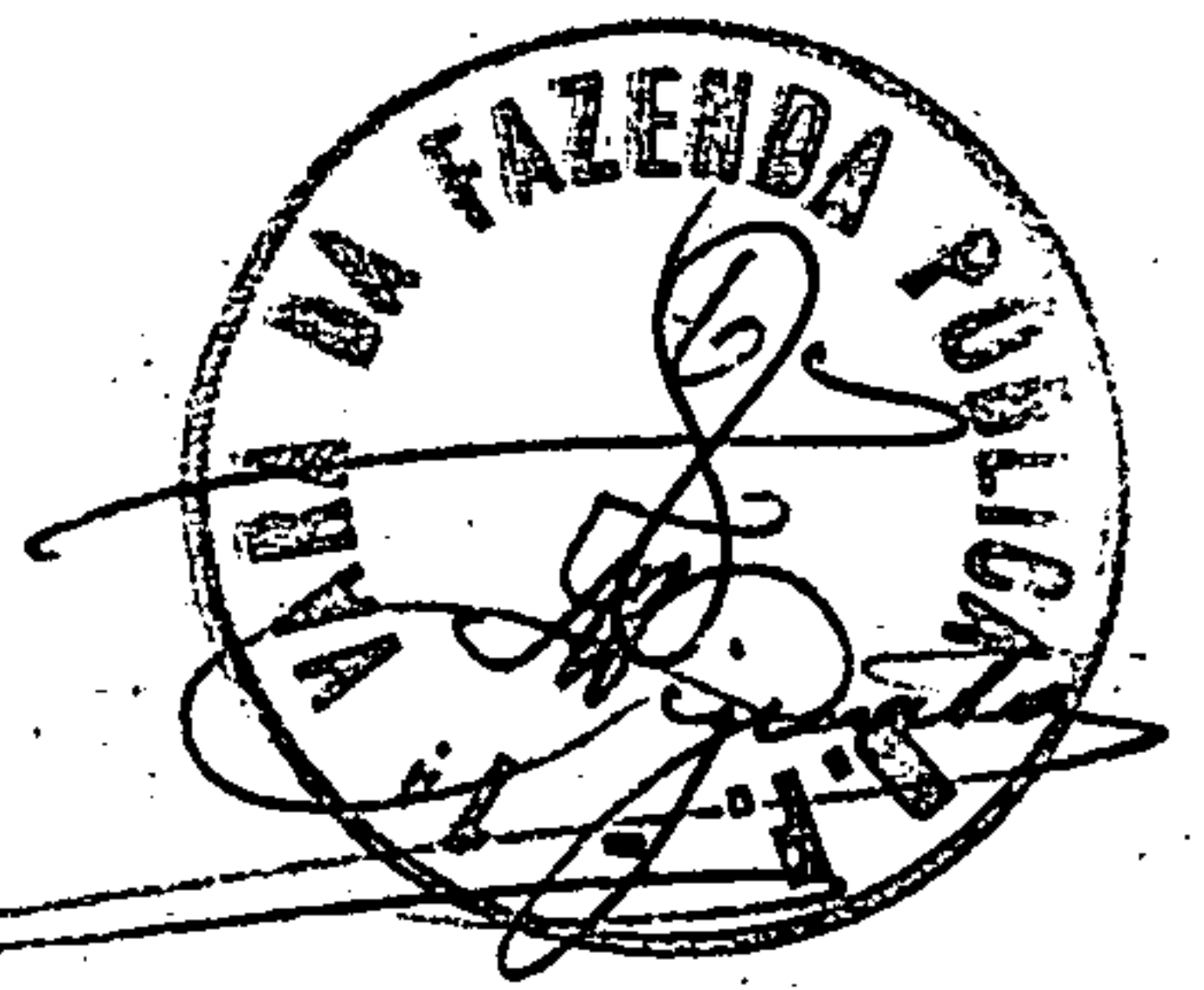
Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - " O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - desse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por esse meridiano de 47º 25' W. Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg deste última, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67ª da República.

Ass. José Ludovico de Almeida
Sebastião Dante de Camargo Júnior
José Peixoto da Silveira
José Feliciano Ferreira
Luiz Angelo Milazzo
Jayme Câmara.
Irani Alves Ferreira

P. D. O. de 3/5/55.



RECEBIMENTO

Aos quatorze (14) dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), em cartório, recebi uma petição, acompanhada de uma procuração e uma cópia de um Decreto. Do que, para constar firmo este termo.

O Escrivão: Francisco Maurício Pignata

C E R T I D ã O

Certifico haver expedido hoje, em obediência ao respeitável despacho do M.M. Juiz de Direito, a Carta Precatoria Citatoria, deprecada ao M.M. Juiz de Direito da Comarca de Ipameri, neste Estado, para a citação de José Viana Guimarães, a qual depois de assinada foi entregue ao procurador do Estado de Goiás, Dr. Ignacio Bento de Loyola, para que o mesmo enviace para o Juiz deprecado.-CERTIFICO mais, que nesta mesma data, expedi o mandado de citação para o Snr. José Gonçalves dos Reis, o qual depois de assinado foi entregue ao Oficial de Justiça deste Juizo, cidadão João Dutra, para o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 15 de Maio de 1959

O Escrivão: Francisco Maurício Pignata

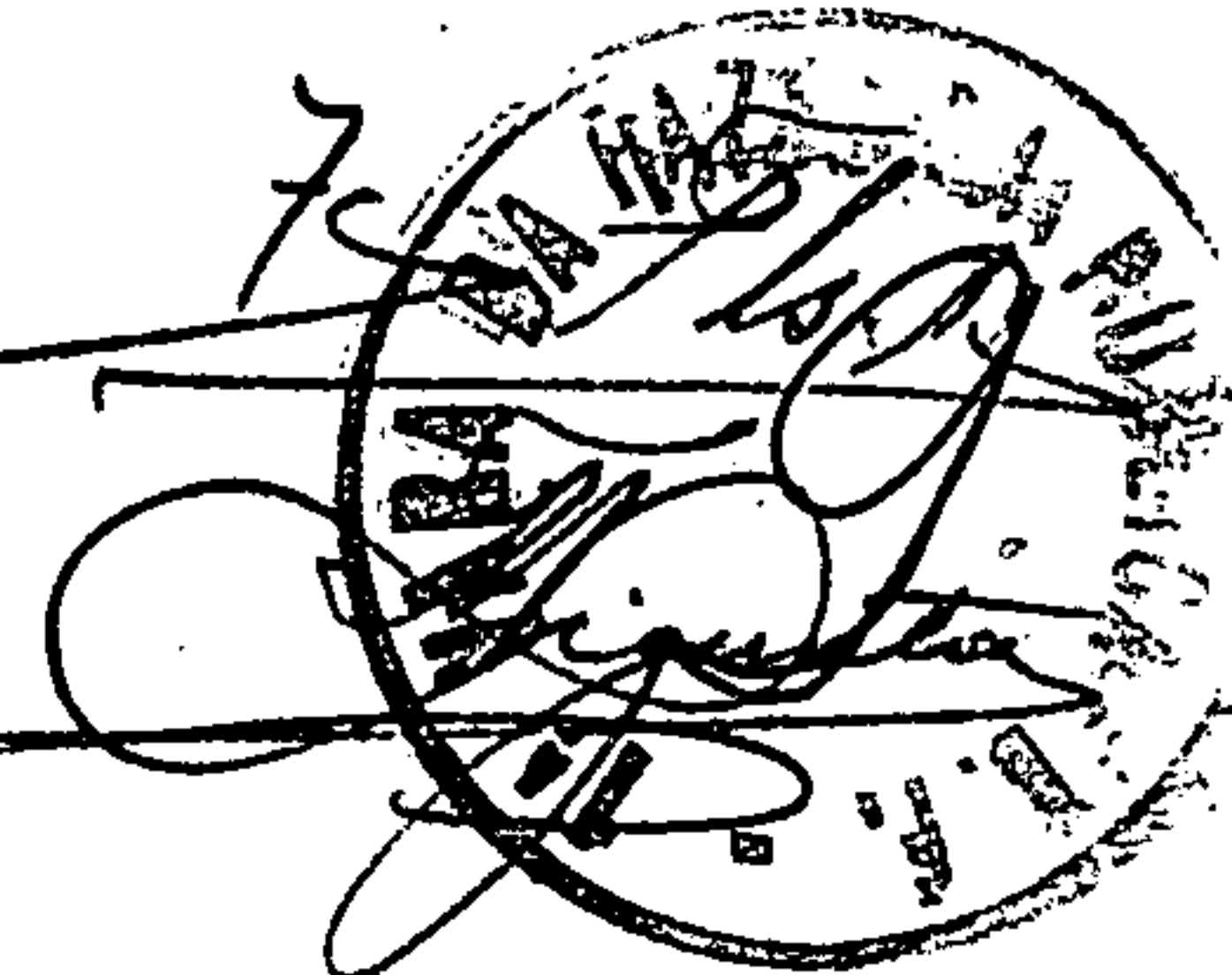
J U N T A D A

Aos 26 dias de Maio de 1959
junto a estes autos o mandado de citação devidamente cumprido que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Maurício Pignata
Junt./

M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O



O DR. LUCIO BATISTA RANTES, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI, ETC.

Pago 5 89,00

M A N D A qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por ele assinado, que em seu cumprimento se dirija á cidade de Brasília, neste Município, e aí sendo, cite o Senhor JOSÉ GONÇALVES DOS REIS, pelo inteiro conteúdo da petição inicial que a seguir se transcreve: - "Governo do Estado de Goiás - Comissão de Cooperação Para a Mudança da Capital Federal.- EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE PLANALTINA: O Estado de Goiás, representado por seu Governador, o Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu basrante - procurador, abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº (doc. junto), vem expor a V. Excia. o seguinte: I- O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato das Disposições transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1946, digo, 1954, já escolhera o local destinado á nova séde do Govêrno da União, -baixou o Decreto nº 480, de 30/4/1955, que, em seu artigo 1º, dispõe: "fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniênicia ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada á Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao dominio da União: - o perimetro começa no ponto da latitude 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º30' S. até encontrar o meridiano de 47º 25' W.Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º 25' W.Green, para o Sul, até o talvegue do córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí se segue pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagõa Feia. Da confluência do córrego Santa Ria com o Rio Preto, segue pelo talvegue deste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º03' S. Daí, pelo paralelo 16º03' na direção Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48º 12' W.Green Daí para o Norte, pelo meridano de 48º 12' W. Green, até encontrar o pra, digo paralelo de 15º e 30' S., fechando o perimetro". II - Acontece que dentro do perimetro acima descrito se situa o imovel denominado "Tor

"Lorto", antigamente conhecido por "Brejo", constituído dos
quinhões que na primitiva divisão dessa fazenda couberam --
aos condôminos Sebastião de Sousa e Silva e Celestino José
de Alcantara, o qual tem a área de 4.141 hectares e está com
preendido dentro das seguintes divisas: - 1º quinhão - "A partir
da margem direita do córrego chamado "Barriguda", onde está a
barra da verêda denominada Ludovico, na divisa com a larga Saã
ta Maria e o quinhão do condômino Luiz José de Alcantara, pelo
dito córrego "Barriguda" acima, limitando-se com a dita larga
de Santa Maria até um marco 1.100 metros abaixo de sua cabecei
ra; deste marco, rumo SO, limitando-se com o condômino Celesti
no de Alcantara em rumo a cabeceira da verêda denominada "Poço
d'Água", onde está um marco; por esta verêda abaixo, limitando-
se com o mesmo Celestino, até sua barra no córrego Bananal; por
este abaixo, limitando-se com a larga deste nome até um marco
que também divide com o condômino Luiz José de Alcantara; deste
marco, limitando-se com o mesmo condômino rumo NO até a um mar
co na beira direita da vertente LUDOVICO e por esta abaixo li
mitando-se ainda com Luiz José de Alcantara até a sua barra no
córrego "Barriguda", ponto de partida destes limites" 2º quinhão - "A partir da cabeceira denominada "Cana do Reino" em um
marco que divide com o condômino Francisco Joaquim de Maga
lhães pela cabeceira abaixo limitando-se com este condômino até
a sua barra no córrego do Valo, em um marco; pelo dito córrego
do Valo acima, limitando-se com a larga do Bananal até ao valo
que fecha esta larga; por este valo até a cabeceira do córrego
do Bananal; por este abaixo até a um marco na beira de uma ver
tentezinha, pela sua esquerda, até onde vem se limitando com a
dita larga do Bananal; deste marco volta pela vertentezinha a
cima, limitando-se com o condômino Sebastião de Sousa e Silva
até a um marco; deste em rumo a outro na beira direita da cabe
ceira da "Barriguda", até onde vem se limitando com o dito pro
movente Sebastião de Sousa e Silva; deste marco pela dita cabe
ceira acima limitando-se com a larga de Santa Maria até ao va
lo que fecha esta larga; por este agora até um marco na estra
da velha do Urbano; deste marco em direitura á cabeceira do Vi
cente Pires; pela dita estrada velha alem, limitando-se com -
terras de João Braz Sobrinho até a um marco que também divide
com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães; deste marco,
que fica confrontando com a cabeceira de "Cana do Reino", limi
tando-se com o dito Francisco Joaquim de Magalhães em rumo ao
marco na cabeceira da "Cana do Reino", ponto de partida". III -
Em virtude de diversas transmissões causa-mortis e inter-vi
vos, estabeleceu-se comunhão no imóvel descrito. Todavia, o
Estado de Goiás já adquiriu quase toda sua área por força de

8
FAZENDA
Municipal
CIVIL

compra feitas a diversos condôminos, restando fóra de seu domínio apenas as partes ideais pertencentes aos condôminos José Viana Guimarães e José Gonçalves dos Reis, com a área de 29.368 alqueires, ou sejam 14.684 alqueires de cada um, havidas conforme transcrição número 8.967. IV- O Estado de Goiás quer desapropriar essas duas partes de terras e por elas oferece a quantia de CR\$ 23.494,40 (vinte e três, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos). V - Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de março de 1956, para a exata determinação do preço correspondente as referidas partes de terras, seu pagamento e transferencia definitiva das mesmas ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação dos proprietários acima referidas, José Viana Guimarães, brasileiro, casado, residente em Ipameri, neste Estado, e José Gonçalves dos Reis, brasileiro, de estado civil e profissão ignorados, residente nesta cidade de Brasília, sendo do primeiro por meio de precatoria dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da mencionada Comarca de Ipameri, para responderem aos termos desta desapropriação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita no artigo em lei, paga a importancia oferecida, ou a que for estabelecida em sentença, se expeça a favor do Estado de Goiás o competente mandado de imissão de posse, obedecendo-se em tudo aos trâmites legais para a defesa e demais atos processuais atinentes á especie, sob pena de revelia. R. e A. esta com os inclusos documentos, P. deferimento. Brasília (Planaltina, 29 de Abril de 1959. (a:) Ignacio Bento de Loyola - Advogado.- DESPACHO: R.D. e A. Expeça-se mandado de citação e carta precatoria, na forma requerida. Nomeio perito ao Sr. Galdino Siqueira. Intime-se. Planaltina, 6/5/59. (a:) Lúcio B. Arantes.- REGISTRO: Reg. sob o nº 637. Planaltina, 6 de Maio de 1959. (r:) J.C. Filho - Porteiro dos Auditórios."-DISTRIBUIÇÃO: Distribuida para o Cartorio do 1º Oficio sob o nº 181, em 7/5/59. (r:) A.A. Silva - Distribuidor."- CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos quinze (15) dias do Mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).- Eu, Francisco Henrique Siqueira, Escrivão do 1º Oficio do Cível, que o datilografei e subscrevi.

Planaltina,

heine



55

biente Em 25-5-59

Jose Gonçalves Filho

Certidão

Certifico que em cumprimento do respectivo mandado me dirigi a cidade de Brasília, futura Capital do País, e aí citei o Sr. José Gonçalves dos Reis, por todo o conteúdo do referido mandado que lhe foi lido, do qual o mesmo ficou bem ciente. Ao referido Sr. entreguei o contra-fé. Nesta diligência, ida e volta, percorri de seis leguas, condução por minha conta.

O referido é verdade e dou minha fé.

Brasília 25 de Maio de 1959.

~~Supra D. U. B. A.~~
Oficial de Justiça

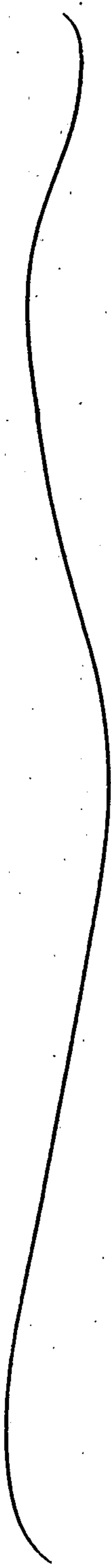


JUNTADA

Aos 26 dias de Maio de 1959
junto a estes autos uma petição de
demanda de pagamento que segue

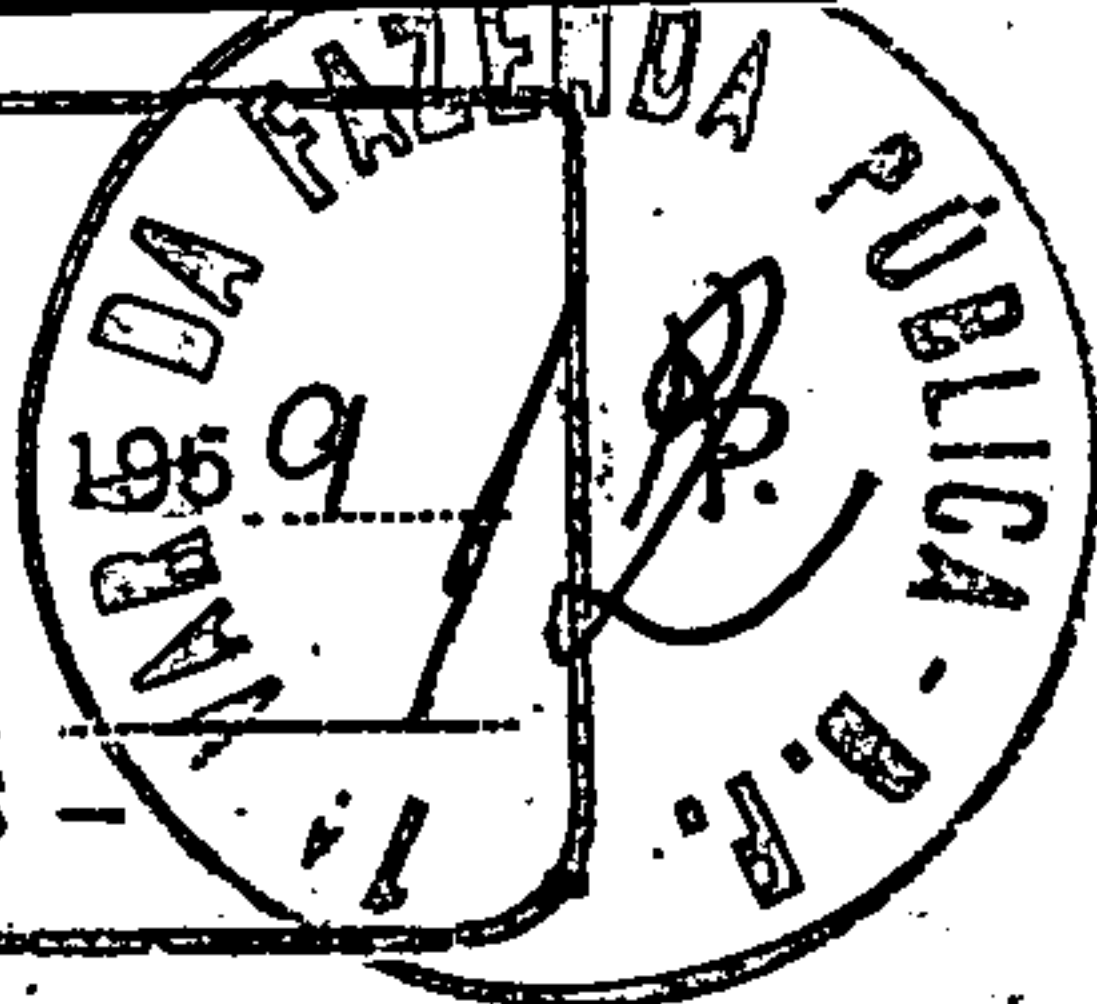
Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco M. M. Siqueira
Junt./





Reg. sob o nº 809
 Planaltina, 22 de Maio de 1959
 JOSE FILHO
 - CHEFE DOS AUDITORIOS -



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
 COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

10
 [Assinatura]

Exmo. Sr.
 Dr. Juiz de Direito de
Planaltina

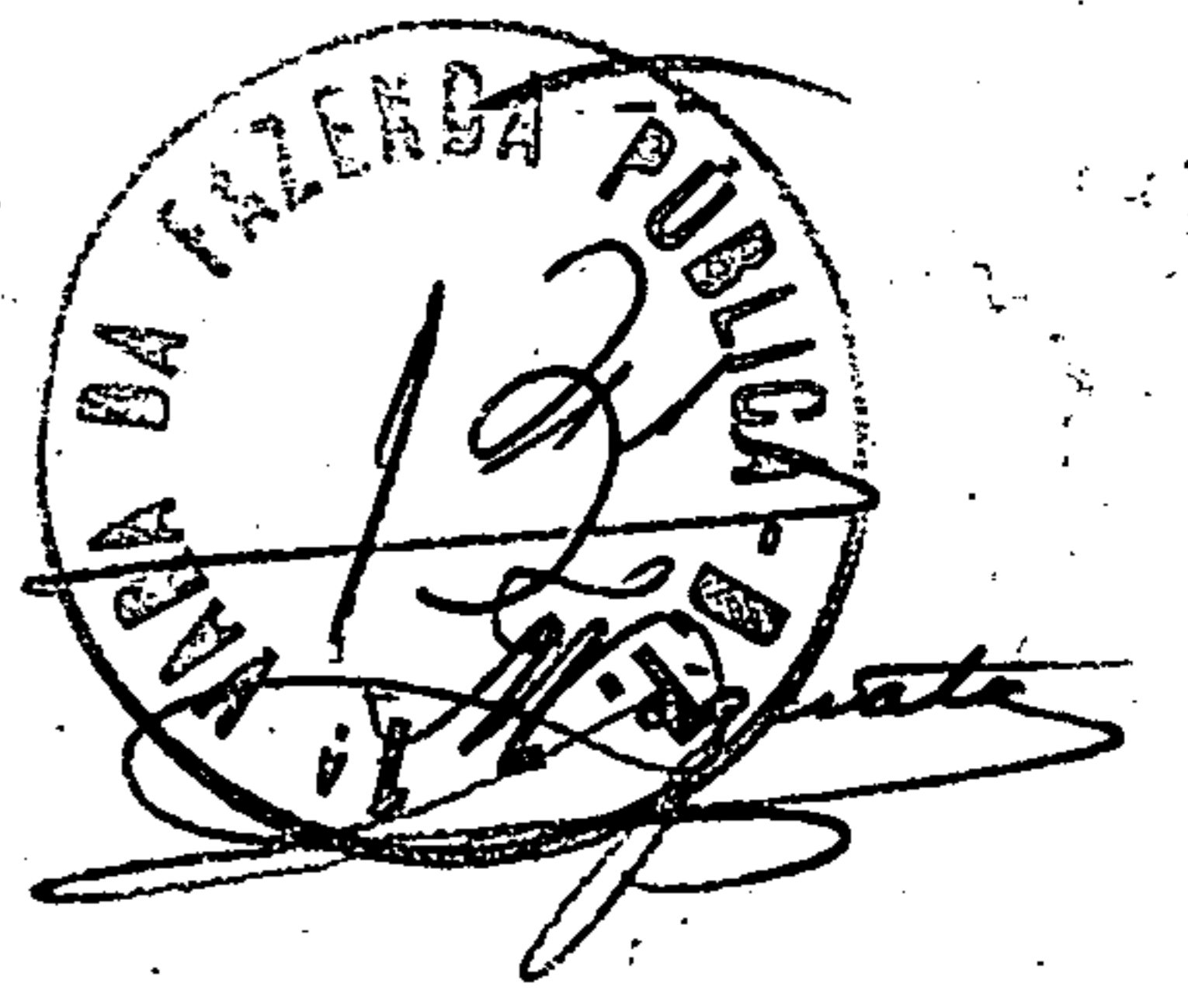
Cont. do 1º Ofício
 Nos autos, como pede.
 [Assinatura] 22/5/59
 [Assinatura]

Por seu bastante procurador, abaixo assinado, diz o Estado de Goiás (outorga junto aos autos), que tendo proposto uma ação de desapropriação contra José Viana Guimarães e José Gonçalves dos Reis, em data de 29 de abril próximo findo, vem, em aditamento àquela petição, esclarecer que o nome do último é José Gonçalves Filho e não como ficou consignado na referida petição.

Assim sendo, requer que, junta esta aos autos respectivos, se prossiga, na forma da lei.

Planaltina, 22 de maio de 1.959.

Ignácio Bento de Loyola
 Ignácio Bento de Loyola, Advogado

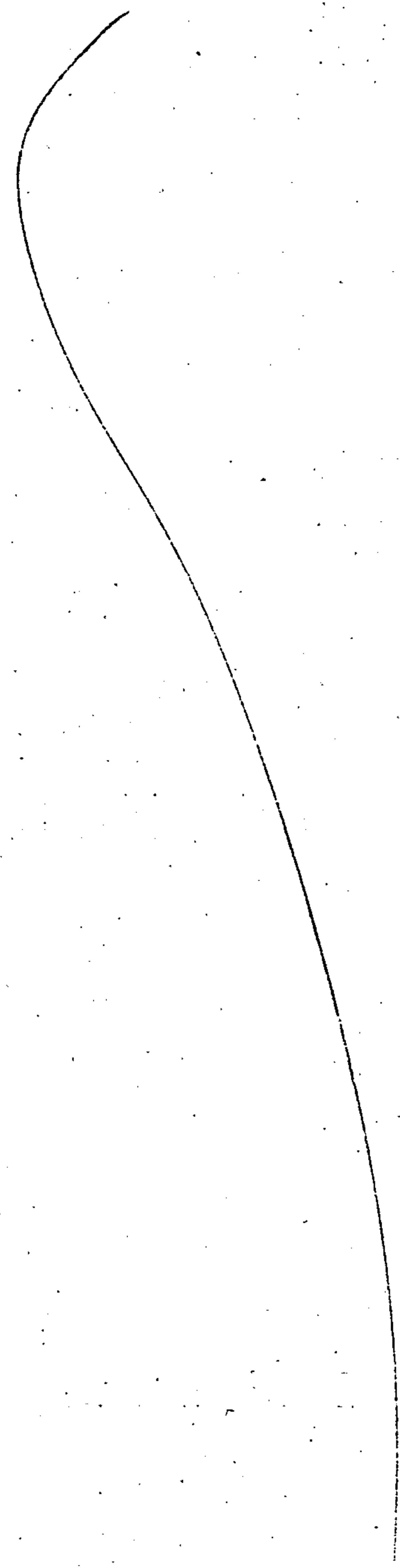


JUNTA DA

Aos 3 dias de Junho de 1959
junto a estes autos *uma petição e demais
documentos que a visam.* que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício *Francisco de Assis Pignate*
Junt./



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DE
Felix P. de Moura
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Severiano Batista Filho
RUA VISCONDE PORTO SEGURO N.º 205
FORMOSA - GOIÁS



Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina.-

Reg. sob o n.º 936.
Planaltina, 3 de Maio de 1959.
PORTERO DOS AUDITORIOS -

Junta-se aos autos.
[Signature]
3/6/59
J. S. [Signature]

José Gonçalves Filho, brasileiro, solteiro

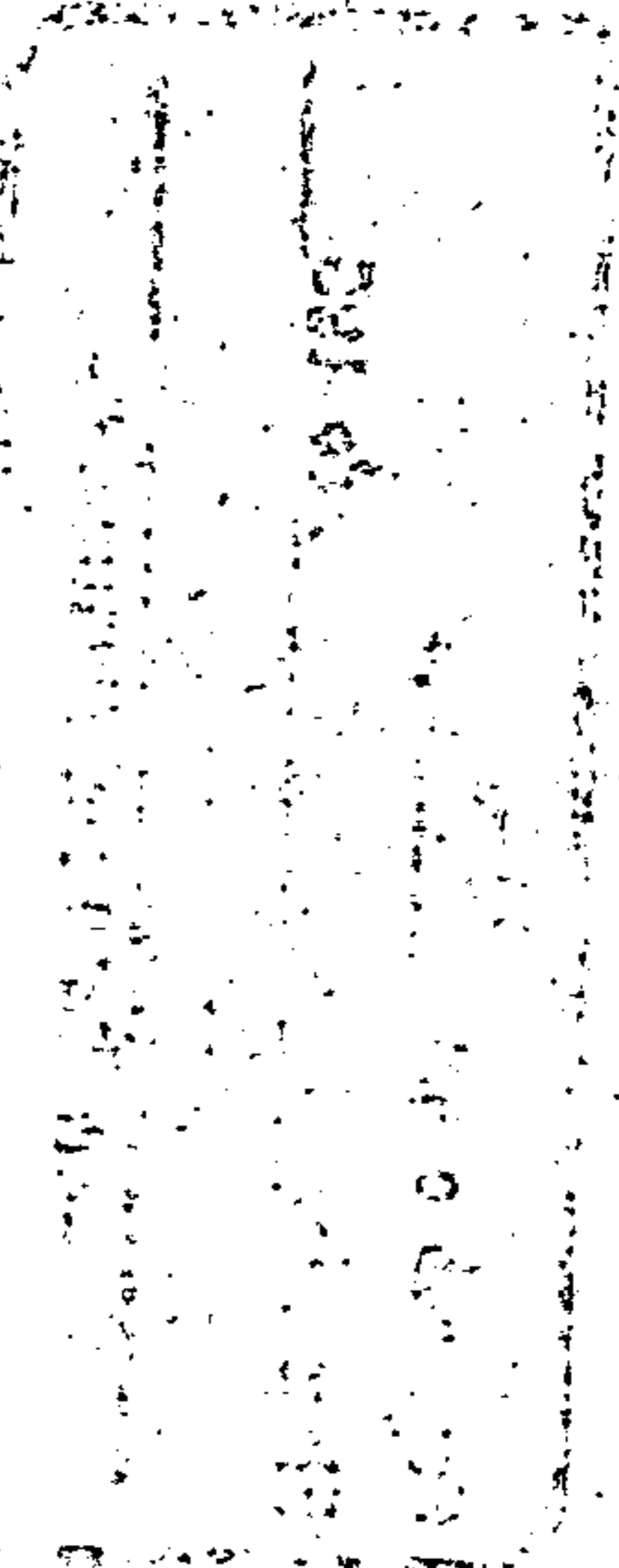
maior, comerciante, residente e domiciliado em Brasília, por seu procurador, abaixo assinado, cfr. mandato incluso, (doc. nº 1), nos autos da Ação de Desapropriação que o ESTADO DE GOIÁS lhe move por esse Juízo e Cartório do 1º Ofício, vem mui respeitosamente, por esta e melhor forma de direito, contestar, como contestado tem a referida ação pelos motivos de direito e de fato que S.N.P.:

1) - Preliminarmente:- As exceções de incompetência "RATIONE MATERIAE" poderão ser opostas em qualquer tempo (art. 182 § 1º do C.P.C.).- Conforme já têm alegado os Srs. Velmon de Paula, Antonio Gomes Rabelo e Benedito Afonso de Alarcão, o meu igualmente entende que o Juízo de V. Excia. é incompetente para processar a presente ação.-

2) - Segundo lição de Pontes de Miranda somente a entidade pública que SENTE a necessidade, utilidade pública ou a conveniência do interesse social é que pode decretar a mesma utilidade, necessidade pública ou declarar que é o bem expropriado é interesse social.-

3) - Que, assim sendo, tanto o Decreto estadual 480 de 30/4/55, bem como a lei 1.071 de 11/5/55 são inconstitucionais.- Que ainda o art. 9º, bem como o artigo 20 do Decre-

Em branco
pp. *J. Schaefer* P. de *ayoe*



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DE
Felix P. de Moura
~~XSeveriano Batista FilhoX~~
RUA VISCONDE PORTO SEGURO N.º 205
FORMOSA - GOIÁS



fls. 2

to Lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941 são inconstitucionais por ofenderem ao que vem disposto na Constituição Federal de 1946, art. 141 § 16, la. parte, in fine.-

4)-Que, em virtude da Constituição Federal de 1946 e consoante a interpretação e comentários feitos á mesma por Pontes de Miranda, o poder de desapropriar é INDELEGAVEL.-

Assim sendo, entende o mesmo comentarista constitucional, o Juiz tem que decretar a inconstitucionalidade dos Decretos 480 e da lei 1.071 e bem como dos dispositivos 9º e 20 do Decreto 3,3365 de 21 de Junho de 1941.-

5) Pedimos, pois, a V. Excia. se digne receber as presentes preliminares para o fim de:- a) julgar incompetente o Juízo de V. Excia. para processar as referidas ações de desapropriação, reconhecendo e proclamando o JUIZO DA FAZENDA NACIONAL, em GOIANIA, visto a UNIAO Federal ser a parte interessada na dita desapropriação; b)- decretar inconstitucional ou reconhecer as inconstitucionalidades do Decreto nº 480 e lei 1.071, bem como dos artigos 9º e 20º do Decreto-lei nº 3.365 de 21 de Junho de 1941.-

DO MÉRITO:-1)- O AUTOR ajuizou perante V. Excia. a presente ação de desapropriação para o fim de desapropriar o Réu em uma área de 14,684 alqueires na fazenda denominada "TORTO", antigamente conhecida por "BREJO", do Termo e Município de Planaltina, oferecendo-lhe a irrisória importância de cr\$ 11.747,20 como indenização total.-

2) O réu não se conforma com a dita oferta do Autor porque a mesma não é JUSTA e não está conforme o que preceitua o artigo 141, §16, la. parte, in fine da Constituição Federal.-

3) Conforme alegaram e provaram os desapro-

Em branco

pp. Seix P. de agosto

1810

DE
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Felix P. de Moura
~~Seyeriano Batista Filho~~
RUA VISCONDE PORTO SEGURO N.º 205
FORMOSA - GOIÁS



fls. 3

priandos VELMON DE PAULA, ANTONIO GOMES RABELO (cartório do 2º Ofício) e Benedito Afonso de Alarcão (cartório do 1º Ofício) do Juízo de V. Excia., as terras do planalto, do distrito de Brasília, têm valor muitas vezes superior ao oferecido pelo AUTOR. Provará o Réu com documentos públicos, constantes das notas dos Tabeliães do 1º Ofício e 2º Ofício de Planaltina, e pela apresentação dos mesmos protesta desde já, antes da instrução e julgamento desta ação.-

4)- Provará que a União Federal e CIA. ELETRICA DE FURNAS S/A estão desapropriando as terras vizinhas de Furnas e de TRES MARIAS por um valor que varia entre cr\$ 9.000,00 a cr\$ 35.000,00 cada alqueire e que a prova é constante de documentos existentes em registros públicos e cuja apresentação nestes autos será feita oportunamente.-

5) Provará que a Novacap está pagando aos seus agrimensores e topógrafos cerca de cr\$ 2.400,00 por alqueire medido das terras que o AUTOR pretende desapropriar do Réu. Provará ainda que a mesma NOVACAP paga cerca de cr\$ 48.000,00 para desmatar um alqueire de matos ou de cerrados.-

6) Provará que o Autor não fez o levantamento exato da área que pretende desapropriar do Réu e não ofereceu qualquer classificação das terras da referida área.-

7) Provará que com cr\$ 800,00 é humanamente impossível a quem quer que seja adquirir um alqueire de terras fora do quadrilátero, num raio de 200 quilômetros. Provará que nas Ações de Imissão de Posse e de Desapropriação de terras, na Comarca de Luziania, em que figura como Desapropriante o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM (a União Federal), o alqueire de terras tem sido avaliado por cr\$ 12.000,00.- Essa prova consta de registros públicos e será oferecida nestes autos em tempo oportuno.-

En honor

ff. *J. Salas* P. de *apud*

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

DE
Felix P. de Moura
~~Serriano X Baista X Fink X~~
RUA VISCONDE PORTO SEGURO N.º 205
FORMOSA - GOIAS



fls. 4

8)- Provará ainda com os documentos incluídos que o Réu possui na referida área a ser desapropriada duas casas de telhas, e doze ranchos para empregados, um forno para queima de tijolos, mais outros em reconstrução, terreiros e pipas, régua d'água e outros em construção ou abertura, cascalheira, pequenas pontes e que se avaliam em cr\$ 381.000,00 (trezentos e oitenta e um mil cruzeiros), conforme provam os docs. de nº 1 a 9 inclusive). Todavia, o réu se submete ao que for arbitrado em Juízo, reservando-se sempre o direito de apelo para as instâncias superiores.-

Provará ainda com o documento incluído nº 10 que o Réu com a sua indústria vem colaborando na construção de Brasília.-

9)- O réu junta a esta o seu título de domínio para prova de seu "jus in re".-(dc. nº 11). Provará que em face da jurisprudência dos Tribunais que:- a) desapropriação não é uma reparação dos danos sofridos pelo desapropriado, mas a substituição de um bem jurídico equivalente a aquele suprimido; b)- que ao expropriado deve ser paga a justa indenização, bastante para a aquisição de propriedade equivalente ao bem expropriado.-

10) O réu segundo lhe facultada a lei indica para seu assistente técnico o agrimensor DEODATO AMARAL LOULY, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Formosa, CREA nº 154. Pedo, pois, a nomeação do mesmo, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso. Desde já protesta pela apresentação de quesitos, inclusive os suplementares.-

Protesta por todo o gênero de provas em direito permitidas, especialmente depoimento pessoal do AUTOR, prova testemunhal, juntada de documentos, perícias, arbitramento. Desde já requer a produção das referidas provas, no tempo oportuno.-

Afinal, REQUER:- a) sejam recebidas as preliminares apresentadas para o fim de se julgar V. Excia. Incompetente para

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or address.

Main body of faint, illegible text, likely a letter or document content.

Em banco

ff. Jelis

P. de casa

Bottom section of faint, illegible text, possibly a signature block or footer.

Small, faint text at the bottom right, possibly a date or reference.

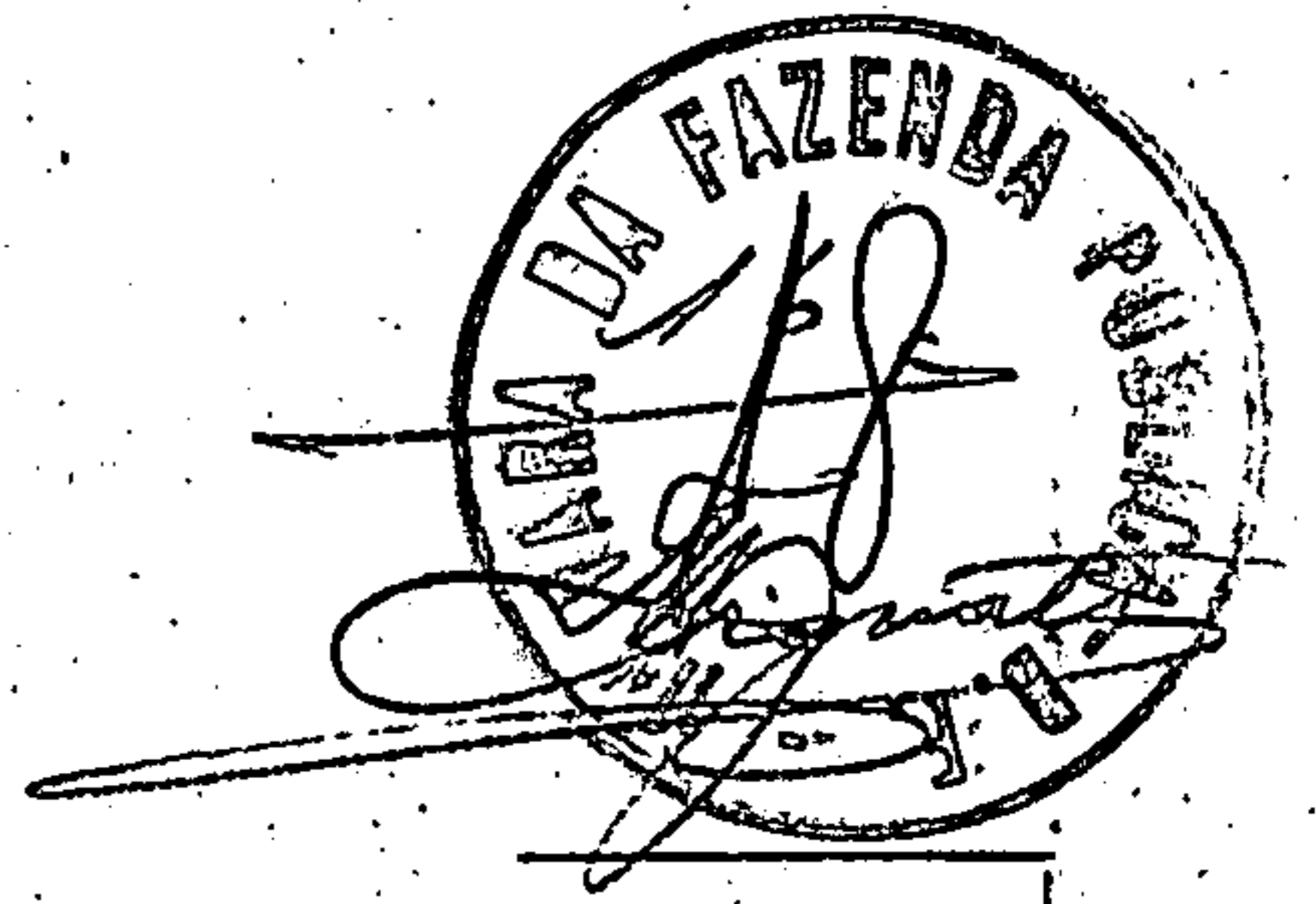
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Felix P. de Moura

~~Soveriano Batista Filho~~

RUA VISCONDE PORTO SEGURO N.º 205

FORMOSA - GOIÁS



fls. 5

Processar e julgar a presente ação; b)- para que se decrete e proclame a inconstitucionalidade do Decreto 480, lei 1.071, ambos es-
duais e a inconstitucionalidade do artigo 9º e 20 do Decreto nº
3.365 de 21 de Junho de 1941; c)- requer sejam classificadas as
terras a serem desapropriadas do Reu na base de cr\$ 10.000,00 o
alqueire de campos e cr\$ 30.000,00 o alqueire de matos; d)- que
sejam avaliadas as benfeitorias do Reu, inclusive a argila e a
cascalheira; que o reu fique com o direito de demolir e remover
aquelas que forem removíveis; e) sejam feitas as provas protestadas,
especialmente as perícias necessárias; f)- sejam pagos os honorá-
rios do assistente técnico; g) que sejam pagos os honorários do
advogado do Réu, na base de 20% (vinte por cento), calculados
entre a diferença ofertada pelo Aut. e aquela que for arbitrada em
juízo, em caráter irrecorrível; h) afinal seja o AUTOR condenado
nas custas e demais pronunciações de direito.-

Nestes termos. J. esta aos autos com 13 (três) documentos;
o reu, se submete ao que for arbitrado em juízo, reservando-se sem-
pre a faculdade de recorrer se a sentença lhe prejudicar.-

Pede deferimento.

Planaltina

pp. Felix



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

Felix P. de Moura
~~X Severiano Batista Filho X~~
RUA VISCONDE PORTO SEGURO N.º 205
FORMOSA - GOIÁS



Procuração

Pelo presente instrumento particular de procuração, datilografado, assinado de próprio punho, eu, abaixo assinado, José Gonçalves Filho brasileiro, solteiro, maior, comerciante, residente e domiciliado em Brasília, por esta e melhor forma de direito, nomeio e constituo meu bastante procurador o senhor DR. FELIX PEREIRA DE MOURA, brasileiro, casado, advogado, com escritório na cidade de Formosa, a rua Visconde Porto Seguro nº 205, com todos os poderes da cláusula "ad-juditia" e especialmente para o fim de contestar a Ação de Desapropriação que o Estado de Goiás lhe move pelo Juízo e Comarca de Planaltina, Cartório do 1º Ofício; poderá arguir exceções de suspeição, de incompetência e de inconstitucionalidade; poderá jurar suspeição a quem for de direito, poderá toda e qualquer espécie de prova; poderá agravar, embargar, apelar, recorrer de todo e qualquer despacho ou sentença, seguindo os respectivos recursos na superior instância; para o bom e cabal desempenho do presente mandato outorgo ao dito procurador os mais amplos, gerais, especiais e ilimitados poderes, inclusive os do substabelecimento.-

Formosa, 3 de Junho de 1959

José Gonçalves Filho

Reconheço verdadeira a assinatura
de José Gonçalves Filho

por ter da mesma pleno conhecimento. Des. f.º

Formosa, 3 de Junho de 1959

Em testemunho de verdade

Clarival de Miranda
- 2º Tab -



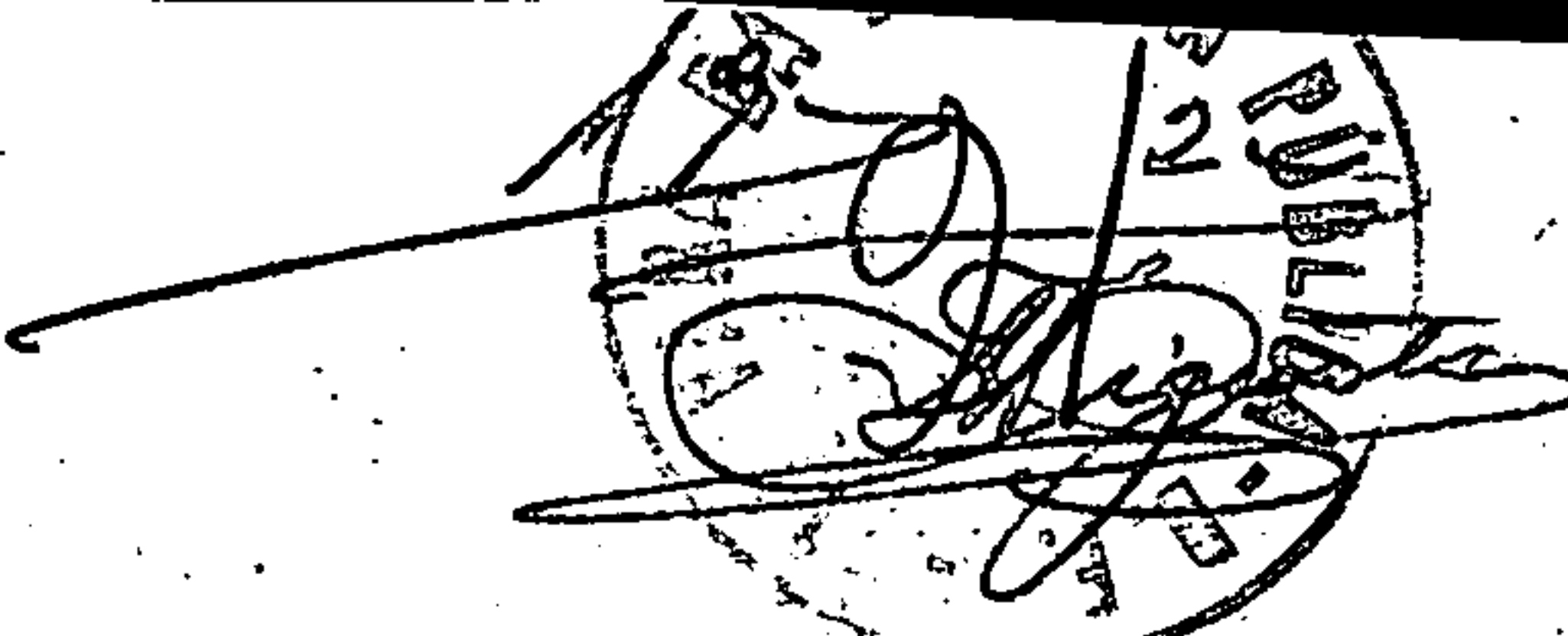
M A N D A D O D E C I T A Ç Ã O



O DR. LÚCIO BATISTA RANTES, JUIZ DE DIREI
TO DA COMARCA DE PLANALTINA, ESTADO DE
GOIÁS, NA FORMA DA LEI, ETC.

M A N D A qualquer Oficial de Justiça
dêste Juízo, a quem êste for apresentado, indo por êle assinado,
que em seu cumprimento se dirija á cidade de Brasília, neste Mu
nicipio, e aí sendo, cite o Senhor JOSÉ GONÇALVES DOS REIS, pelo
inteiro conteúdo da petição inicial que a seguir se transcreve:-
"Governo do Estado de Goiás - Comissão de Cooperação Para a Mu
dança da Capital Federal.- EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE PLA
NALTINA: O Estado de Goiás, representado por seu Governador, o -
Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu basrante -
procurador, abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Adv
gados do Brasil, Secção de Goiás, sob o nº (doc. junto), vem
expor a V. Excia. o seguinte: I- O Governo do Estado de Goiás, no
uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, item I,
da Constituição Estadual, e tendo em vista que a Comissão consti
tuida por força do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transito
rias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal
de 11 de dezembro de 1946, digo, 1954, já escolhera o local desti
nado á nova séde do Governo da União, - baixou o Decreto nº 480,
de 30/4/1955, que, em seu artigo 1º, dispõe: "fica declarada de
necessidade e utilidade pública e de conveniêncica ao interesse
social, para efeito de desapropriação, a área destinada á Nova
Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva
Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, se
rá oportunamente incorporada ao dominio da União: - o perimetro
começa no ponto da latitude 15º 30' S. e long. 48º 12º W. Green.
Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º30' S. até en
contrar o meridiano de 47º 25' W.Green. Dêsse ponto segue o mes
mo meridiano de 47º 25' W.Green, para o Sul, até o talvegue do
córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí se
gue pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência des
te com o Rio Preto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência
do córrego Santa Ria com o Rio Preto, segue pelo talvegue deste
último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º03' S. Daí,
pelo paralelo 16º03' na direção Oeste até encontrar o talvegue do
Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto,
até encontrar o meridiano de 48º 12' W.Green Daí para o Norte, pe
lo meridano de 48º 12' W. Green, até encontrar o pra, digo parale
lo de 15º e 30' S., fechando o perimetro". II - Acontece que den
tro do perimetro acima descrito se situa o imovel denominado "Tor

"Lorto", antigamente conhecido por "Brejo", constituído dos quinhões que na primitiva divisão dessa fazenda couberam -- aos condôminos Sebastião de Sousa e Silva e Celestino José de Alcantara, o qual tem a área de 4.141 hectares e está compreendido dentro das seguintes divisões: - 1º quinhão - "A partir da margem direita do córrego chamado "Barriguda", onde está a barra da verêda denominada Ludovico, na divisa com a larga Santa Maria e o quinhão do condômino Luiz José de Alcantara, pelo dito córrego "Barriguda" acima, limitando-se com a dita larga de Santa Maria até um marco 1.100 metros abaixo de sua cabeceira; deste marco, rumo SO, limitando-se com o condômino Celestino de Alcantara em rumo a cabeceira da verêda denominada "Poço d'Água", onde está um marco; por esta verêda abaixo, limitando-se com o mesmo Celestino, até sua barra no córrego Bananal; por este abaixo, limitando-se com a larga deste nome até um marco que também divide com o condômino Luiz José de Alcantara; deste marco, limitando-se com o mesmo condômino rumo NO até a um marco na beira direita da vertente LUDOVICO e por esta abaixo limitando-se ainda com Luiz José de Alcantara até a sua barra no córrego "Barriguda", ponto de partida destes limites". 2º quinhão - "A partir da cabeceira denominada "Cana do Reino" em um marco que divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães pela cabeceira abaixo limitando-se com este condômino até a sua barra no córrego do Valo, em um marco; pelo dito córrego do Valo acima, limitando-se com a larga do Bananal até ao valo que fecha esta larga; por este valo até a cabeceira do córrego do Bananal; por este abaixo até a um marco na beira de uma vertentezinha, pela sua esquerda, até onde vem se limitando com a dita larga do Bananal; deste marco volta pela vertentezinha acima, limitando-se com o condômino Sebastião de Sousa e Silva até a um marco; deste em rumo a outro na beira direita da cabeceira da "Barriguda", até onde vem se limitando com o dito promovente Sebastião de Sousa e Silva; deste marco pela dita cabeceira acima limitando-se com a larga de Santa Maria até ao valo que fecha esta larga; por este agora até um marco na estrada velha do Urbano; deste marco em direitura á cabeceira do Vicente Vires; pela dita estrada velha alem, limitando-se com terras de João Braz Obriño até a um marco que também divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães; deste marco, que fica confrontando com a cabeceira de "Cana do Reino", limitando-se com o dito Francisco Joaquim de Magalhães em rumo ao marco na cabeceira da "Cana do Reino", ponto de partida". III - Em virtude de diversas transmissões causa-mortis e inter-vivos, estabeleceu-se comunhão no imóvel descrito. Todavia, o Estado de Goiás já adquiriu quase toda sua área por força de



compra feitas a diversos condôminos, restando fóra de seu domínio apenas as partes ideais pertencentes aos condôminos José Viana Guimarães e José Gonçalves dos Reis, com a área de 29.368 alqueires, ou sejam 14.684 alqueires de cada um, havidas conforme transcrição número 8.967. IV- O Estado de Goiás quer desapropriar essas duas partes de terras e por elas oferece a quantia de CR\$ 23.494,40 (vinte e três, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos). V - Para tal fim quer o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de março de 1956, para a exata determinação do preço correspondente as referidas partes de terras, seu pagamento e transferencia definitiva das mesmas ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação dos proprietários acima referidas, José Viana Guimarães, brasileiro, casado, residente em Ipameri, neste Estado, e José Gonçalves dos Reis, brasileiro, de estado civil e profissão ignorados, residente nesta cidade de Brasília, sendo do primeiro por meio de precatoria dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da mencionada Comarca de Ipameri, para responderem aos termos desta desapropriação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita pelo artigo em lei, paga a importância oferecida, ou a que for estabelecida em sentença, se expeça a favor do Estado de Goiás o competente mandado de imissão de posse, obedecendo-se em tudo aos trâmites legais para a defesa e demais atos processuais atinentes á especie, sob pena de revelia. R. e A. esta com os inclusos documentos, P. deferimento. Brasília (Planaltina, 29 de Abril de 1959. (a:) Ignacio Bento de Loyola - Advogado.- DESPACHO: R.D. e A. Expeça-se mandado de citação e carta precatoria, na forma requerida. Nomeio perito ao Sr. Galdino Siqueira. Intime-se. Planaltina, 6/5/59. (a:) Lúcio P. Arantes.- REGISTRO: Reg. sob o nº 637. Planaltina, 6 de Maio de 1959. (r:) J.C. Filho - Porteiro dos Auditórios." -DISTRIBUIÇÃO: Distribuida para o Cartorio do 1º Oficio sob o nº 181, em 7/5/59. (r:) A.A. Silva - Distribuidor." - CUMRA-SE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos quinze (15) dias do Mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e nove (1959).- Eu, Francisco Moura Piqueta, Escrivão do 1º Oficio do Cível, que o datilografei e subscrevi.

Planaltina, 15 de Maio de 1959.
Henris Batista Arantes

Contra-fé

leu 25/5/59.

~~Jose Duha~~
Oficial de Justicia

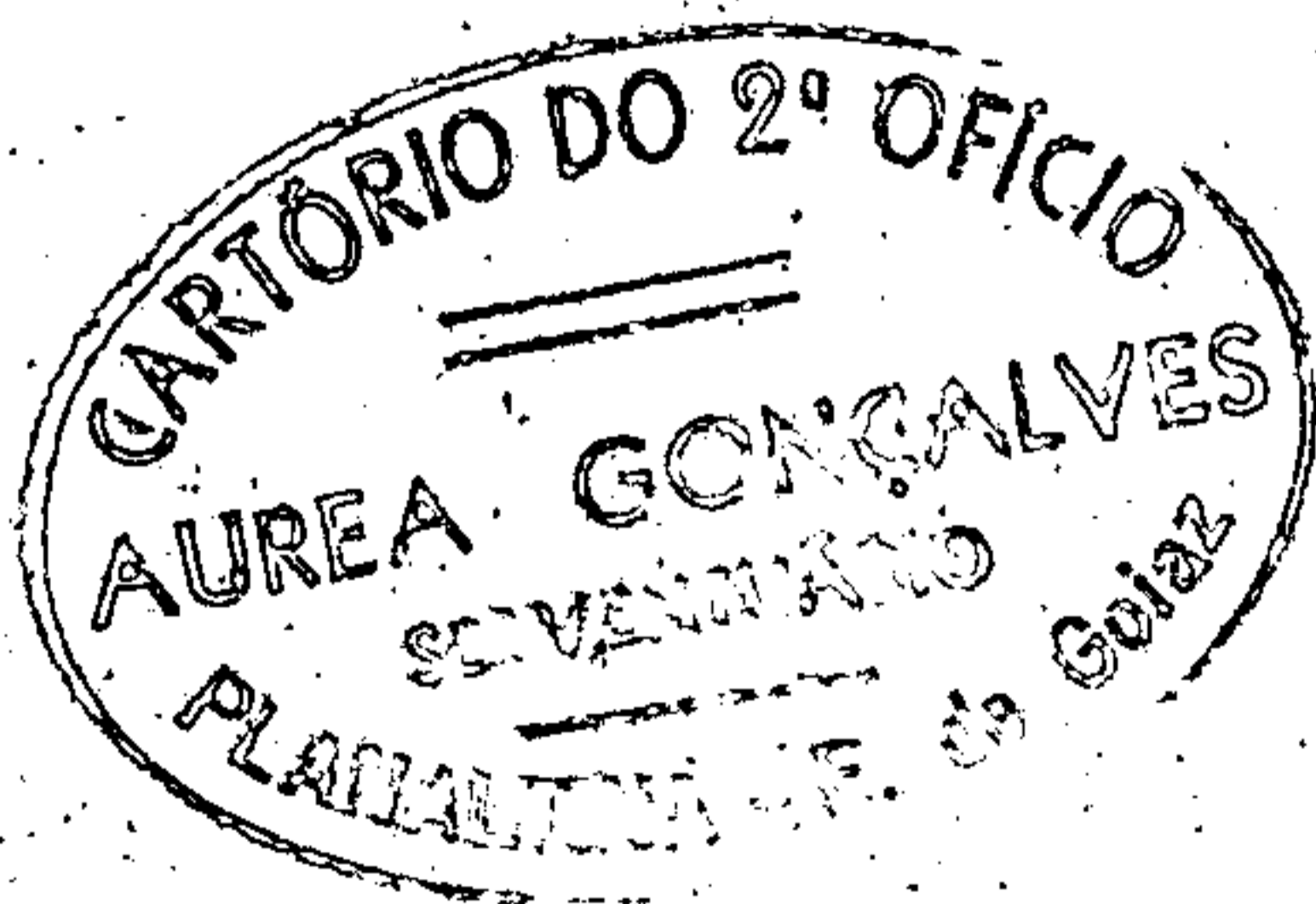
Cr\$ 70.000,00



Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$ 70.000,00, proveniente de serviços prestados ao mesmo na construção de um forno para queimar tijolos, c/ crivo na gleba de terras da fazenda denominada "Tôrto, conhecida por Cana do Reino", dêste Município e Comarca de Planaltina, de propriedade do mesmo. E, para seu documento firmo o presente selado legalmente.



Reconheço verdadeira a firma de
Manoel Ferreira de
Moraes e dou fe.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. *[Signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES - 2 Tabelião



[Handwritten signature]

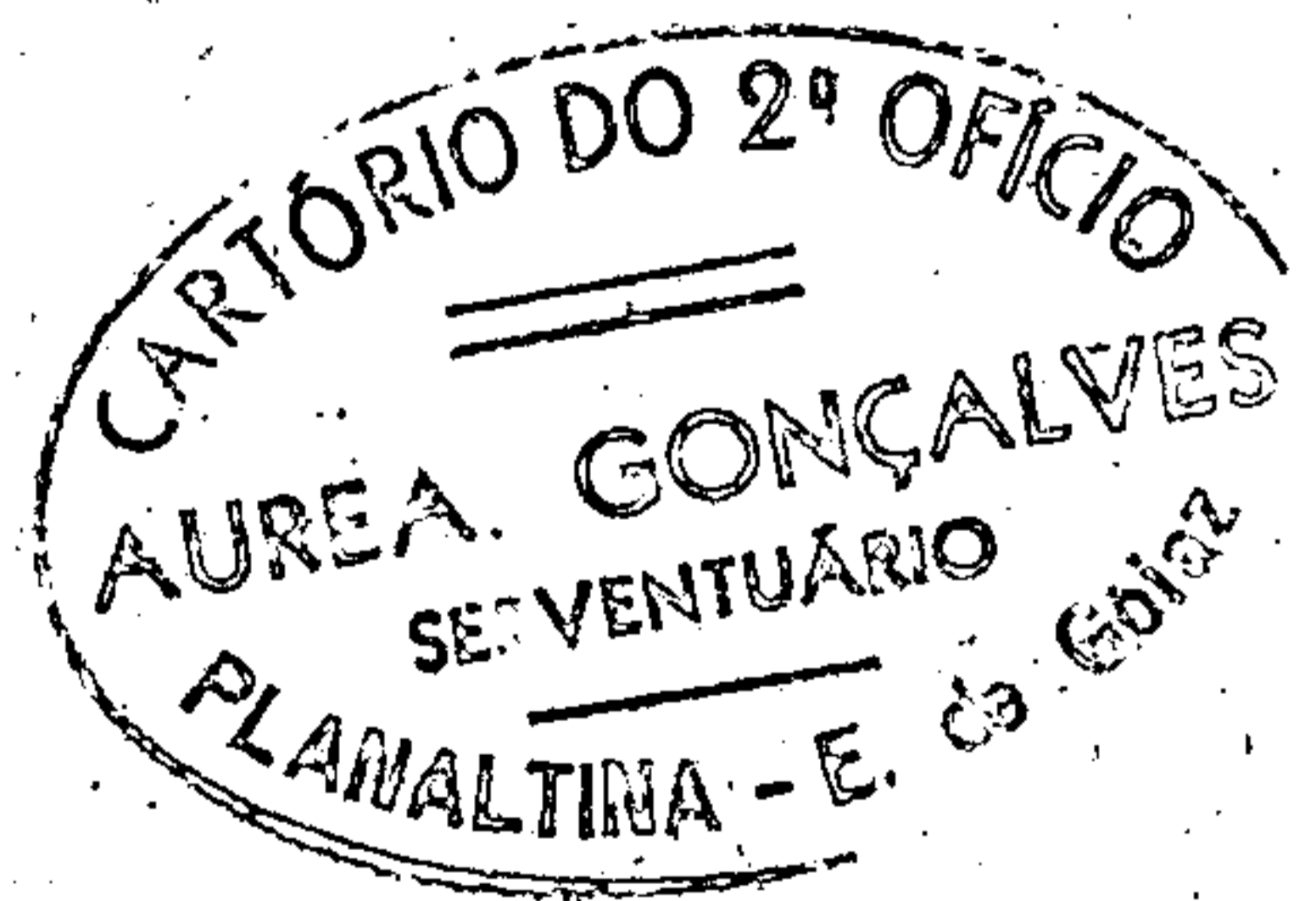
Cr\$ 62.000,00

Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil cruzeiros) proveniente de serviços prestados ao mesmo na construção de um forno para queimar tijolos, na gleba de terras da fazenda denominada Tórto, conhecida por "Cana do Reino", dêste Município e Comarca de Planaltina, de propriedade do mesmo. E para seu documento firme o presente selado legalmente.

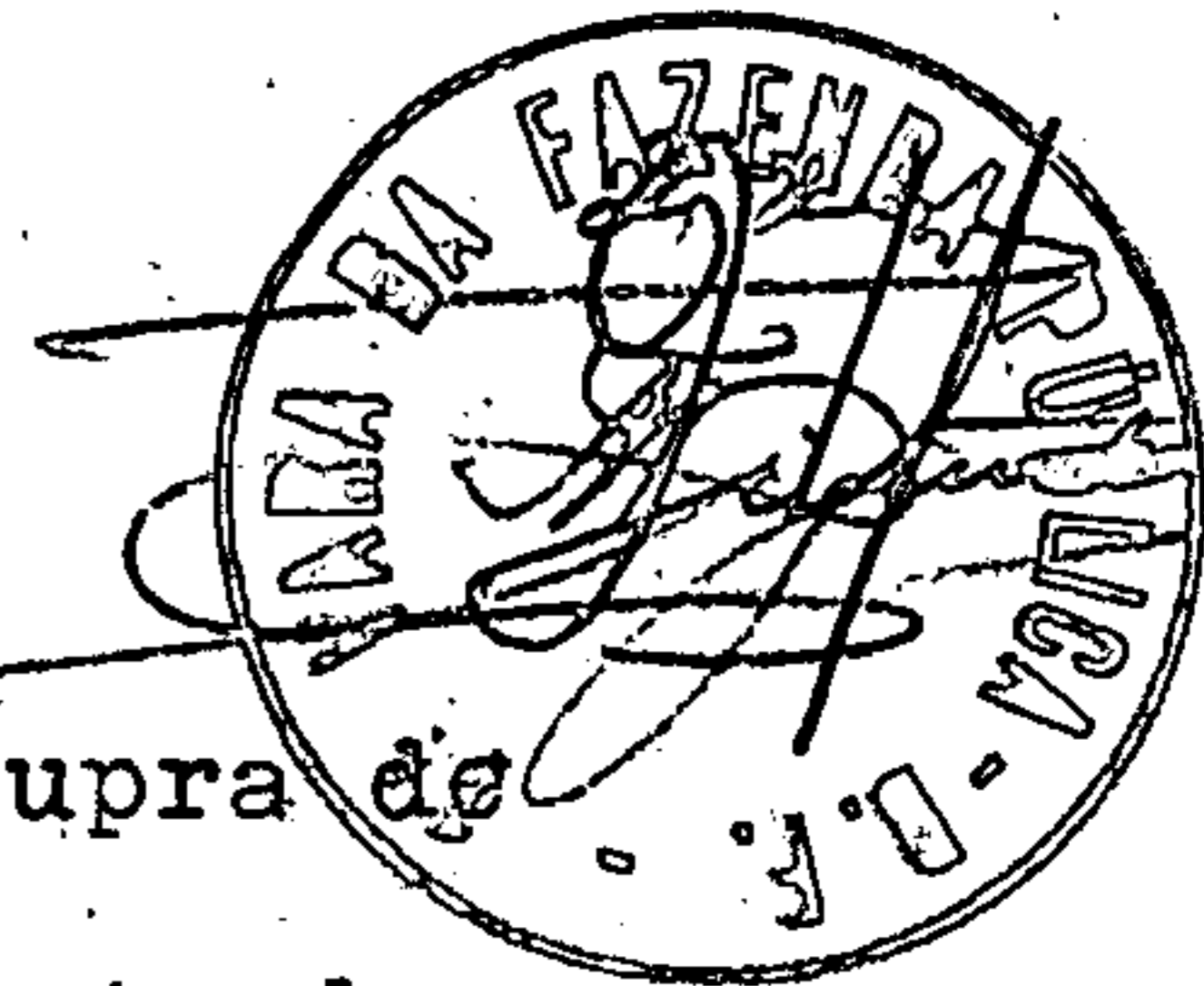
Brasil
João Borquinho
19 *Abril. 1959*



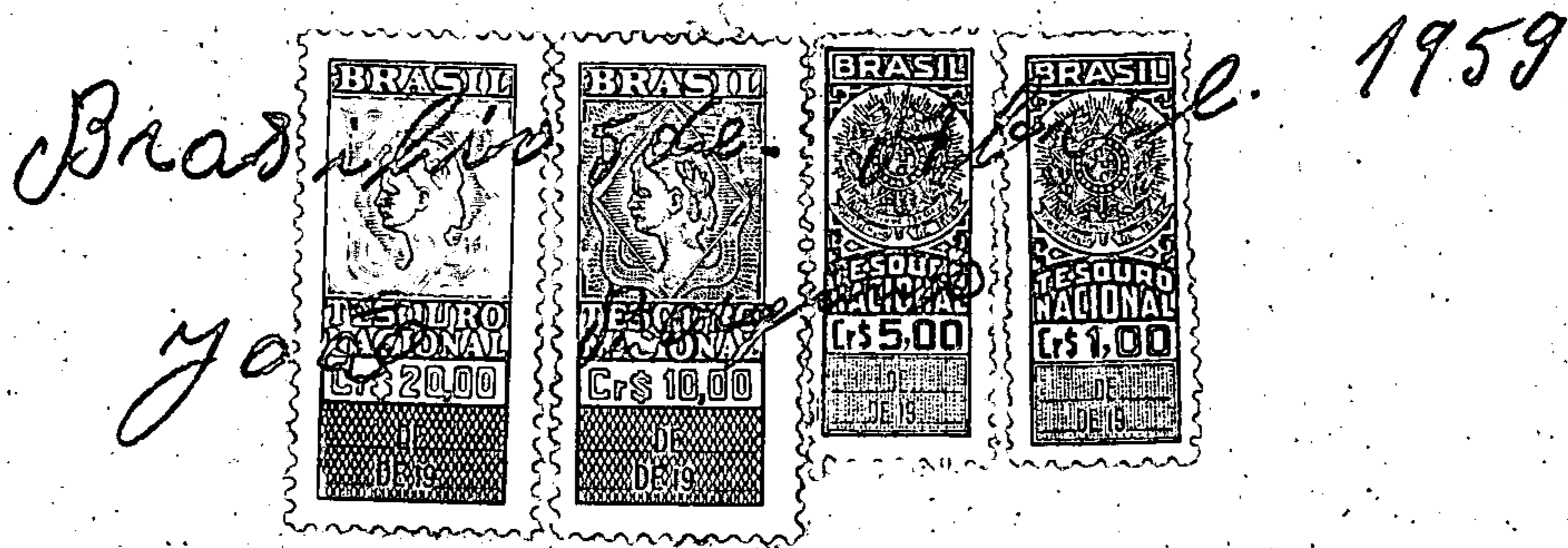
Reconheço verdadeira a firma de
João Borquinho
e dou fé.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. *[Signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES 2 Tabelião



Cr\$90.000,00



Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$ 90.000,00 (noventa mil cruzeiros), proveniente de serviços prestados ao mesmo na construção de 2 casas cobertas de telhas e 12 ranchos para empregados, na gleba de terras da fazenda denominada Tôrto, conhecida por "Cana do Reino, dêste Municipio e Comarca de Planaltina, de propriedade do mesmo. E, para seu documento firmo o presente selado legalmente.



Reconheço verdadeira a firma
e dou fé.
Planaltina, de de 19
Em test. da verdade.
AUREA GONCALVES - Tabelião



Cr\$ 39.000,00

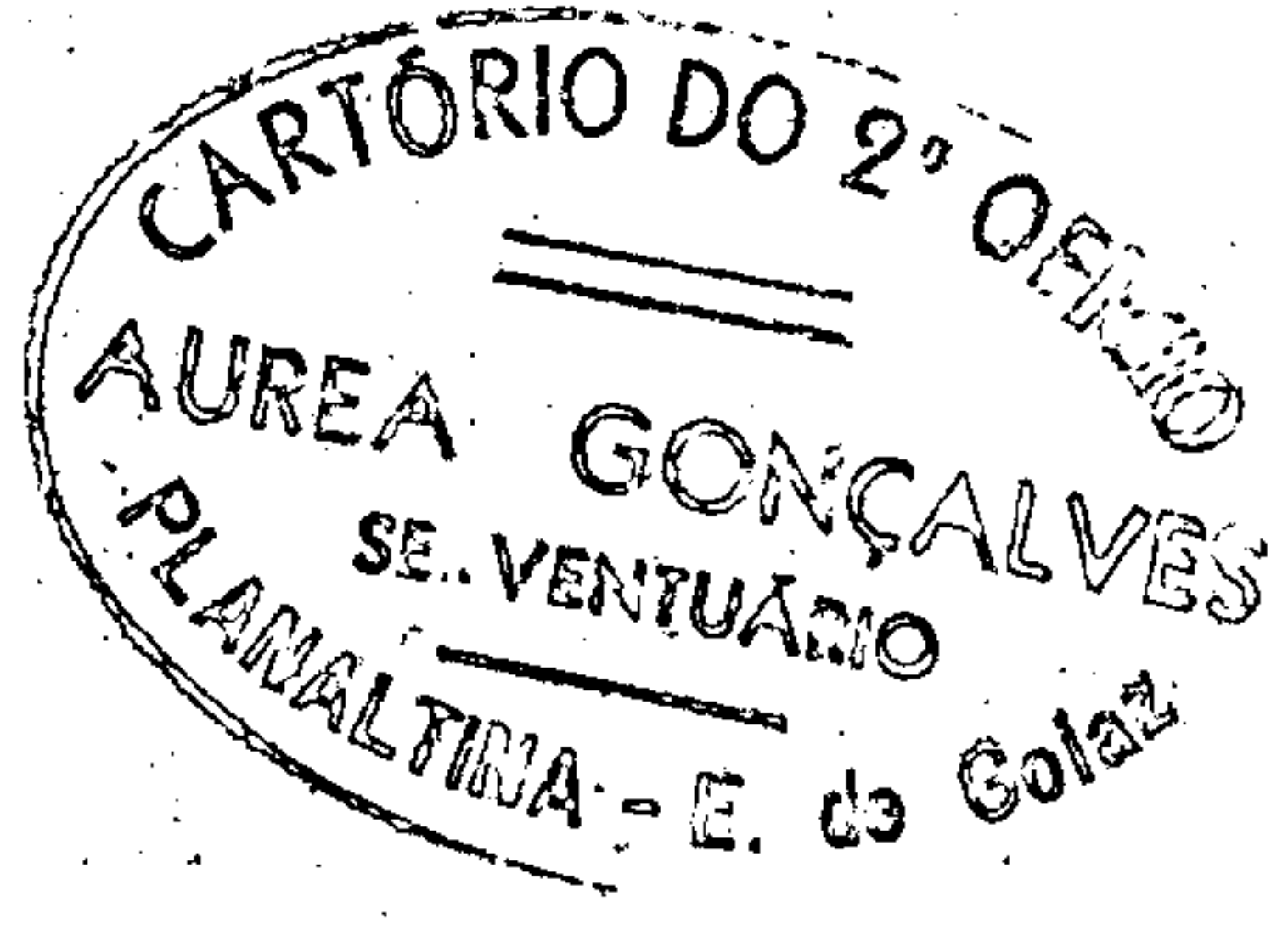


Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$39.000,00 (trinta e nove mil cruzeiros), proveniente de serviços prestados ao mesmo na construção de pipas e terreiros para o fabrico de tijolos, na gleba de terras da fazenda denominada Tôrto, conhecida por "Cana do Reino", dêste Municipio de Planaltina , de propriedade do/ do mesmo. E, para seu documento firmo o presente selado legalmente.

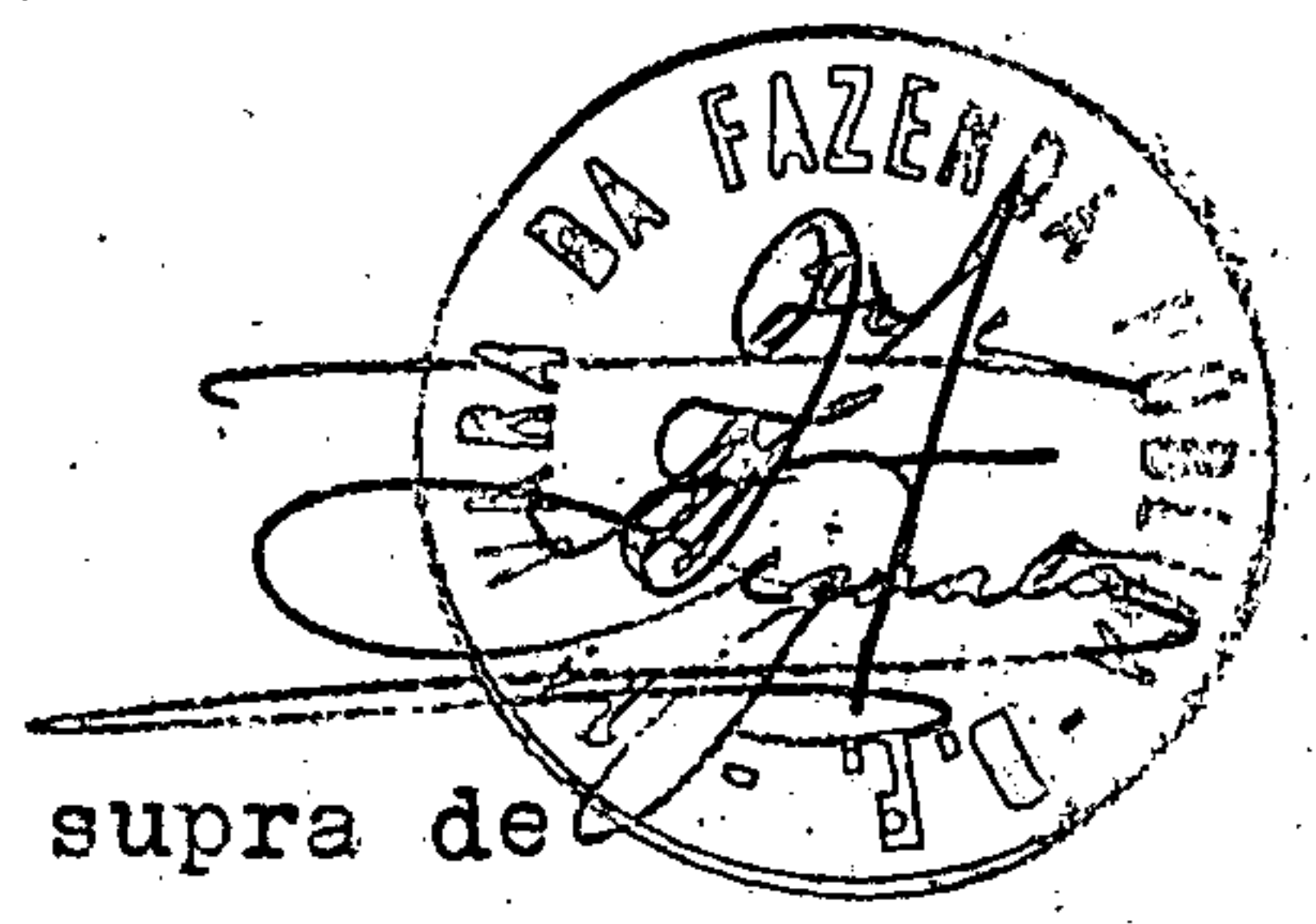
Francisco dos Santos
Brasilia *12 de abril de 1959*



Reconheço verdadeira a firma de
Francisco dos Santos e dou fé.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. *Aurea Gonçalves* da verdade.
AUREA GONCALVES S. 2 Tabelião.



Cr\$ 20.000,00



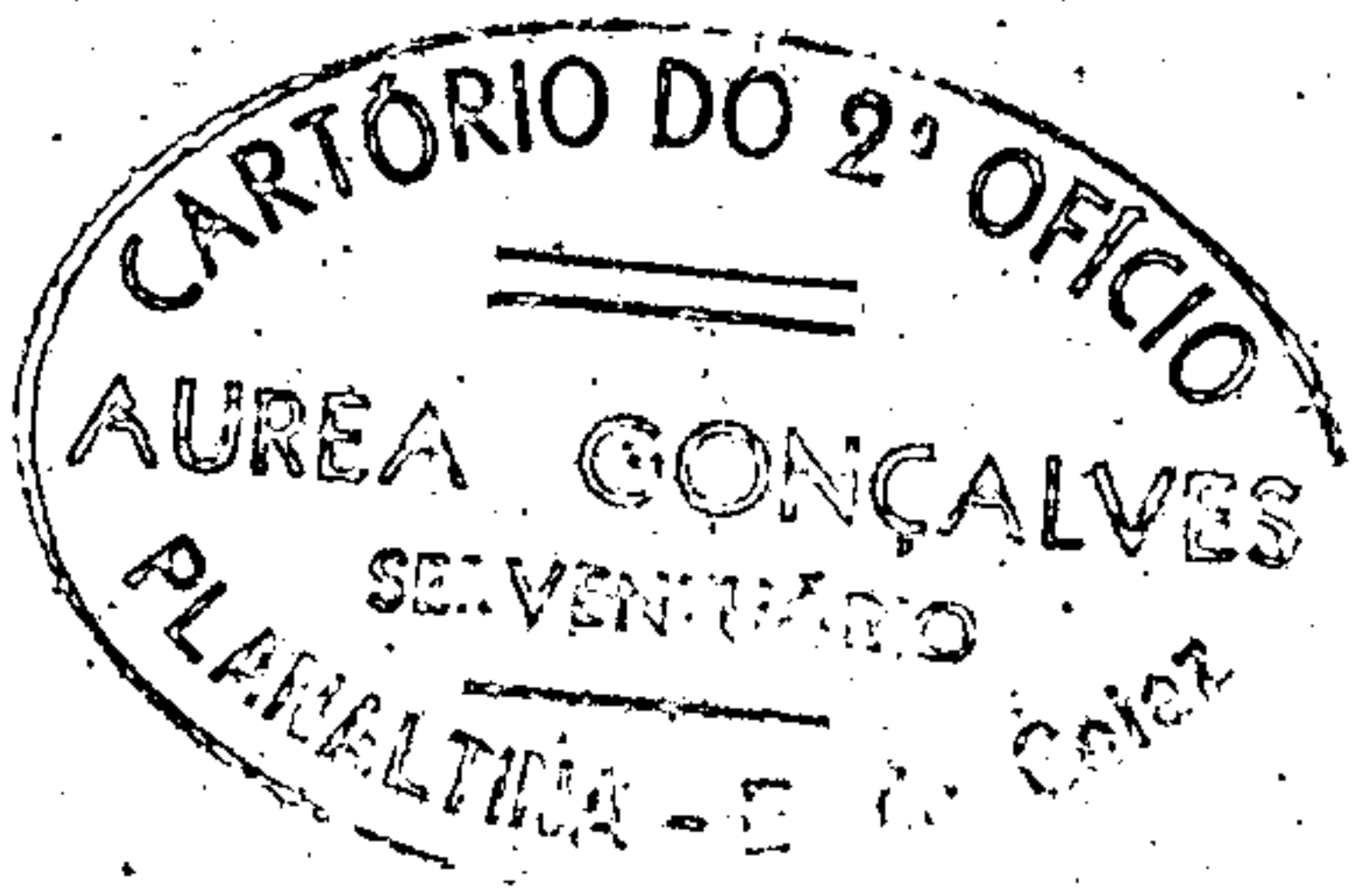
Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) proveniente de serviços prestados ao mesmo na construção de rêgo d'agua pequeno, conserva de estrada e pequenas pontes, na gleba de terras da fazenda denominada Tôrto, conhecida por "Cana do // Reino", dêste Município de Planaltina, de propriedade do mesmo. E, para seu documento firmo o presente selado legalmente.

Francisco
Brazilia



Santos de 1959

Reconheço verdadeira a firma de
Francisco Moreira dos
Santos e dou fé.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. *[Signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES Tabelião



8



Cr\$ 60.000,00

Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) proveniente de serviços prestados ao mesmo na construção de um régo d' agua e uma roça de milho, na gleba de terras da fazenda denominada Tôrto, conhecida por "Cana do Reino", dêste/ Município de Planaltina, de propriedade do mesmo. E, pa ra seu documento firmo o presente selado legalmente.



Reconheço verdadeira a firma de
José Borgerio
e dou fé.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. Aurea Gonçalves
da verdade.



Cr\$ 15.000,00

269
J. Gonçalves

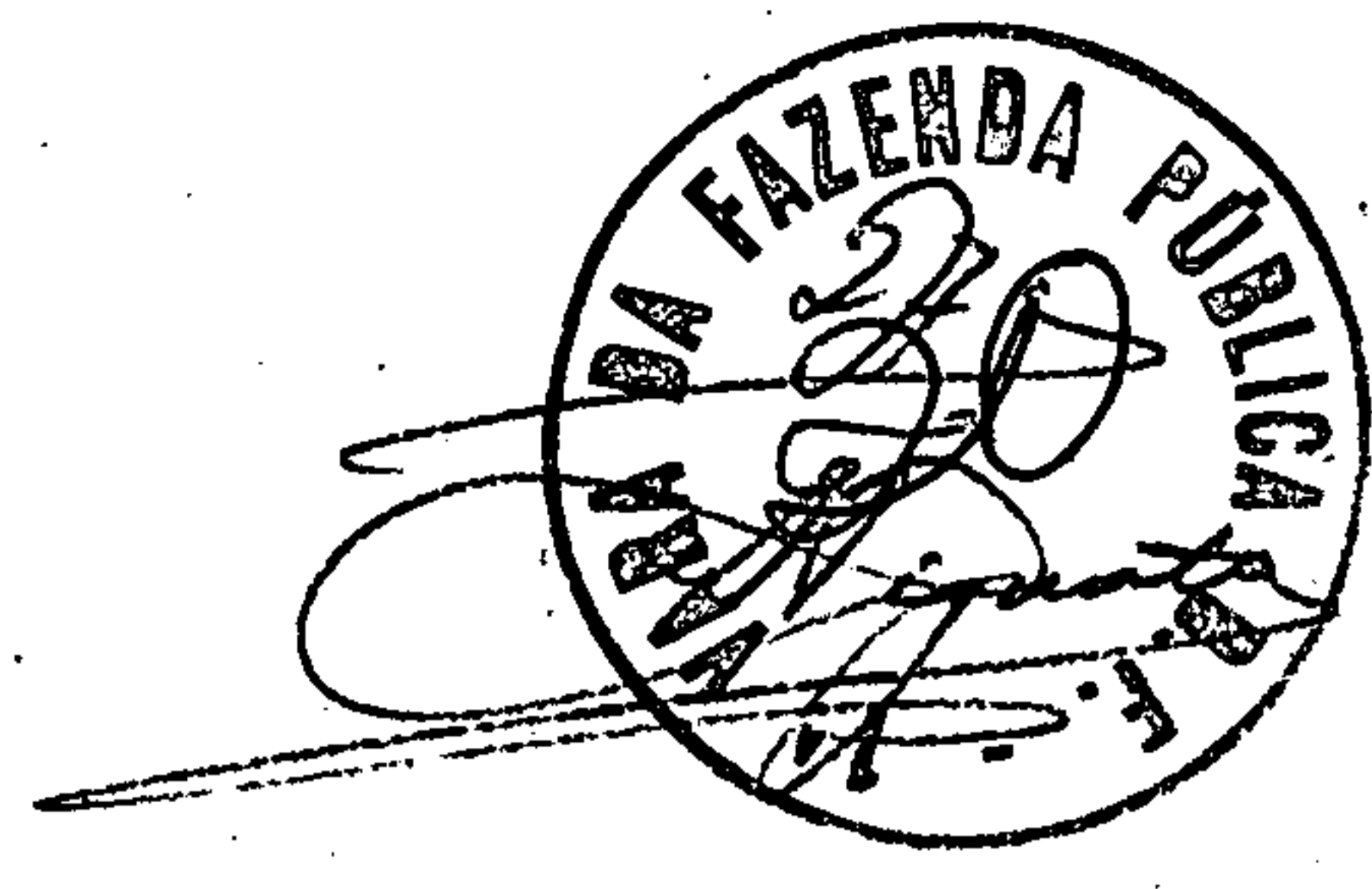
Recebi do Sr. José Gonçalves Filho, a quantia supra de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) proveniente de serviços prestados na feitura de uma roça de milho, na fazenda denominada Tôrto, conhecida por "Cana do Reino", deste Município e Comarca de Planaltina, de propriedade do mesmo. E, para seu documento firmo o presente.



Manoel Ferreira de Moraes
Brazília 5 de Janeiro de 1959

Reconheço verdadeira a firma de
Manoel Ferreira de Moraes e dou fé.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. *[Signature]* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES, 2 Tabelião





DECLARAÇÃO

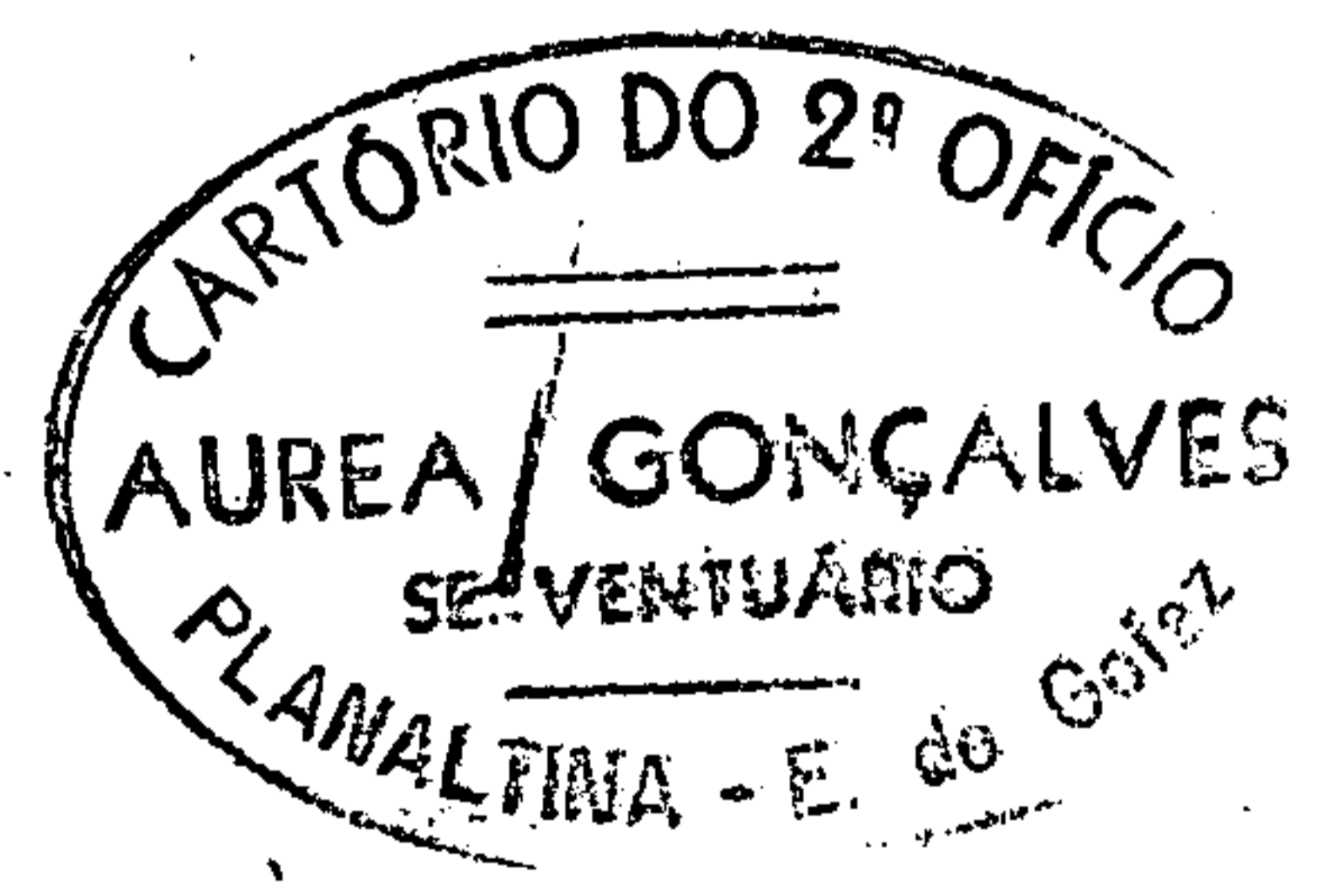
Pela presente declaro que o Snr. José Gonçalves Filho, vem fornecendo a esta Companhia tijolos para construção, da / sua pequena indústria, situada na fazenda Tôrto, no lugar denominado Cana do Reino, do Município e Comarca de Planaltina, Estado de Goiás. Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 2 de Junho de 1959

SOC. IMOBILIÁRIA E COMERCIAL PAULISTA SICOPAL LTDA.

Washington Soares da Silva

Reconheço verdadeira a firma de
Washington Soares da
Silva e dou fé.
Planaltina, 2 de Junho de 1959
Em test. *Aurea* da verdade.
Aurea Gonçalves
AUREA GONÇALVES - 2 Tabelião



1958

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTINA

CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Francisco Muniz Pignata
OFICIAL

TÍTULO(S) Escritura Publica de Compra e Venda

DATA(S) 20 de Março de 1.958

OUTORGADO(S) JOSÉ GONÇALVES FILHO

OUTORGANTE(S) PEDRO MONTEIRO GUIMARAES E SUA MULHER DONA ODETE VIANA
GUIMARAES.

IMÓVEL Uma (1) parte de terras no valor de CR\$ 213,25, com a área calculada
de 14 alqueires mais ou menos, situada na Fa. "TORTO", no lugar "CANA DO REINO"
deste Município.

VALOR DO CONTRATO CR\$ 28.000,00 (Vinte e oito mil cruzeiros)

Registrado(s) no livro 3 - M de Transcrição das Transmissões às fls. 272 e 273
e sob o(s) número(s) de ordem 14.734

Planaltina, 9 de Abril de 1.958



Francisco Muniz Pignata
Oficial do Registro de Imóveis

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTINA

FRANCISCO MUNIZ PIGNATA

-1º Tabelião-



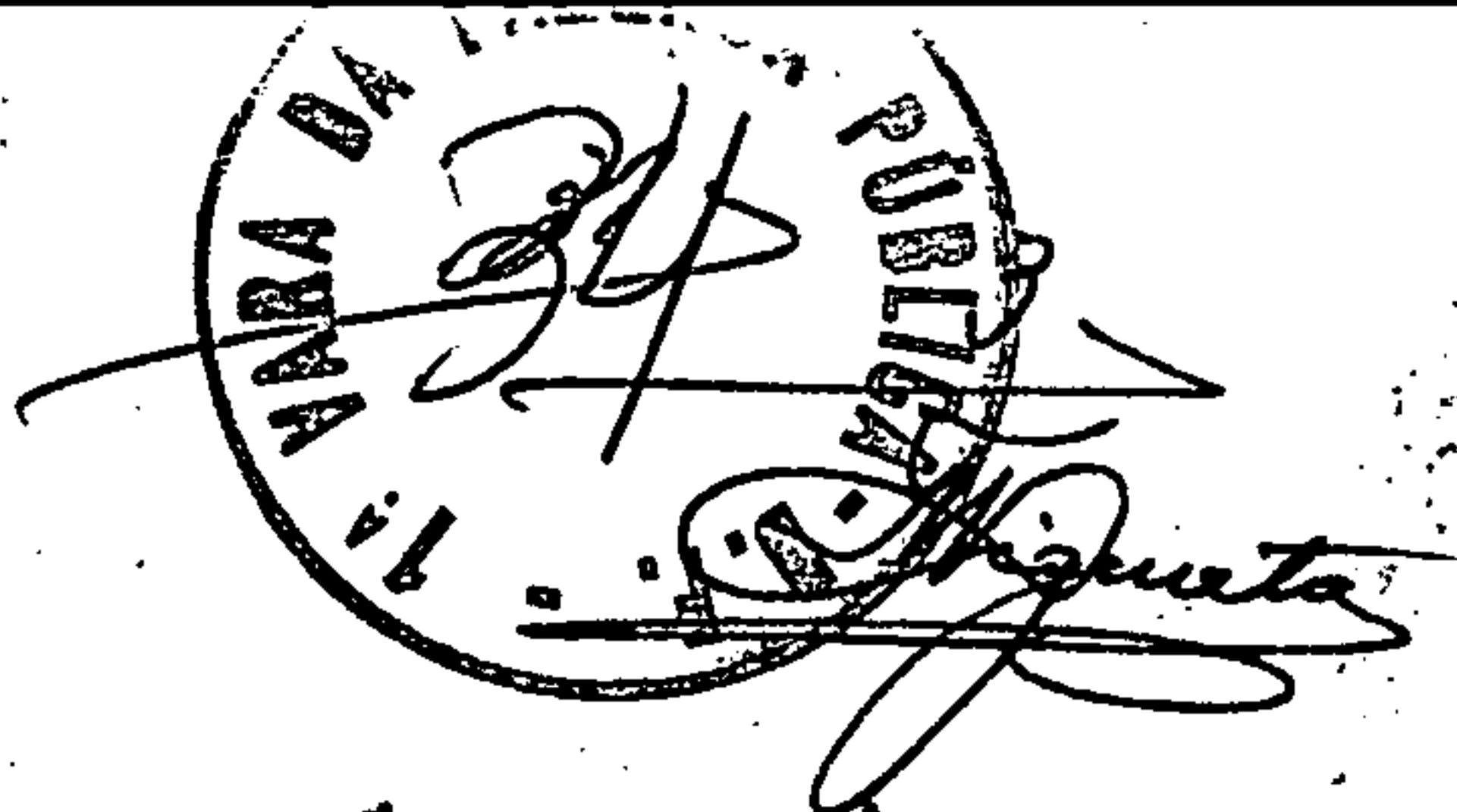
Escritura de compra e venda que entre si fazem JOSÉ GONÇALVES FILHO, e PEDRO MONTEIRO GUIMARAES e sua mulher, Dona ODETE VIANA GUIMARAES, na forma que segue:- SAIBAM quantos esta publica escritura virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), aos vinte (20) dias do mez de Março do dito ano, Nesta cidade de Planaltina, Termo e Comarca do mesmo nome, Estado de Goiás, em meu cartorio, perante mim Tabelião, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado como outorgantes vendedores PEDRO MONTEIRO GUIMARAES e sua mulher, Dona ODETE VIANA GUIMARAES, brasileiros, casados pelo regime de comunhão de bens, fazendeiros, residentes e domiciliados neste Municipio; e, de outro lado como outorgado comprador JOSÉ GONÇALVES FILHO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Brasília, neste Municipio, reconhecidos de mim Tabelião pelos proprios de que trato e das testemunhas no fim assinadas, do que dou fé, perante as quais, por eles outorgantes vendedores me foi dito que são senhores e legitimos possuidores em conjunto e comum com os demais herdeiros José, Benita e Odilia Viana Guimarães, cunhados e irmãos dos outorgantes vendedores, respectivamente, de uma (1) parte de terras no valor de oitocentos e cinquenta e tres cruzeiros (CR\$. 853,00), destacada das partes de terras no valor de um mil oitocentos e cinquenta e tres cruzeiros (CR\$ 1.853,00), situadas nas terras conhecidas por "CANA DO REINO", na fazenda "TORTO", deste Municipio, e que foram avaliadas por doze mil quatrocentos e vinte e tres cruzeiros (CR\$ 12.423,00), adquiridas por compra, digo, por doação feita por Sebastião de Sousa e Silva e sua mulher, Dona Antonia de Sousa e Silva.- E, possuindo eles outorgantes vendedores a dita parte de terras no valor de oitocentos e cinquenta e tres cruzeiros (CR\$ 853,00), em conjunto com os

outros oscios, resolveram nesta data, de seus livres e espontaneas vontades, separarem da referida parte de terras, a parte que lhes cabe, no valor de duzentos e treze cruzeiros e vinte e cinco centavos (CR\$ 213,25), com a área calculada de quatorze (14) alqueires mais ou menos, em campos de 4ª classe, e vende-la, como efetivamente vendida tem-n'a, ao outorgado comprador JOSE GONÇALVES FILHO, pelo preço e quantia justo e contratada de vinte e oito mil cruzeiros (CR\$ 28.000,00), que eles outorgantes vendedores recebam do outorgado comprador em moeda corrente brasileira, pelo que lhe dão plena, geral e irrevogavel quitação, obrigando-se a fazerem esta venda boa, firme, valiosa e responderem por evicção de direito, e transmitem neste ato ao outorgado comprador, todo dominio, direito, ação e posse que eles outorgantes vendedores exerciam até então na mencionada parte de terras ora separada e vendida.- Presente o outorgado comprador que disse aceitar esta escritura em todos os seus termos, por estar a mesma de inteiro acordo como ajustado e contratado entre si e os vendedores.- O outorgado comprador acha-se representado neste ato por seu bastante procurador- cidadão Larte Carlos de Alarcão, nos termos da procuração lavrada ás folhas noventa e treis (93), do setimo (7º) livro de Procurações, datada de treze (13) de Março de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), neste cartorio.- Pelo outorgado comprador me foi exibido o talão do pagamento do imposto de transmissão de propriedade imovel "inter vivos", do teor seguinte:- "Estado de Goiás.- Secretaria de Estado da Fazenda.- Departamento Geral da Receita.- Serie-B-1958- 1ª Via.- Nº 129328.- (r-) M.F.Sousa.- Debita-se o 2º Exator de Planaltina Edsino Louly Campos, pela importancia de CR\$ 2.976,00- Dois mil novecentos e setenta e seis cruzeiros que pagou José Gonçalves Filho, de imposto de transmissão inter-vivos de 10% e taxa de eletricidade de 0,5% sobre a importancia de CR\$ 28.000,00, por quanto comprou de Pedro Monteiro Guimarães e s/mulher,



uma parte de terras com a área de 14 alqueires mais campos de 4ª classe, sito na Fa. Torto, lugar conhecido por "Cana do Reino", a 60 kms. desta cidade, conforme guia do 1º Tabelião: Transmissão inter-vivos 2.800,00- Selo do Talão 36,00 - Soma CR\$ 2.976,00.- Planaltina, 20 de Março de 1958.- (r)E.L. Campos.- 2º Exator".- Em tempo:- Os outorgantes vendedores fizeram prova da aquisição da parte de terras ora vendida, com a certidão extraída da respectiva escritura de doação, lavrada no cartório do 1º Ofício desta Comarca, em data de vinte e oito (28) de Agosto de mil novecentos e trinta e seis (1936), cuja certidão é datada de seis (6) de Março de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), devidamente registrada no Registro Imobiliário desta Comarca sob o numero de ordem 8.967.- Pelos outorgantes vendedores me foram apresentadas as certidões negativas de que trata o artigo 1.137 do Código Civil, as quais são respectivamente, dos seguintes:- "Fl.1.- (r) F.M.Pignata.- Certidão.- Francisco Muniz Pignata, Excrivão dos Feitos da Fazenda Pública Federal da Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc. CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que dando busca no arquivo do meu cartório, digo, cartório, no mesmo verifiquei não existir ação executiva federal ajuizada até esta data, contra Pedro Monteiro Guimarães.- O referido é verdade e dou fé.- Planaltina, 20 de Março de 1.958 (a:) Francisco Muniz Pignata.- (Selada com CR\$ 21,50 em sellos federais, inclusive a taxa de "Educação e Saúde", devidamente inutilizados.)-(Carimbo: "Francisco Muniz Pignata- 1º Tabelião e Oficial do Registro de Imóveis-PlanaltinaGoiás".- 2º Estado de Goiás.- Secretaria de Estado da Fazenda.- Coletoria Estadual de Planaltina.- Edsino Louly Campos, segundo Exator da Coletoria Estadual de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.- Certidão.- CERTIFICO, a requerimento de parte interessada, que o Snr. Pedro Monteiro Guimarães, relativamente ao imóvel "Torto", lugar "Cana do Reino", nada

nada deve á Fazenda Publica Estadual, achando-se quite até esta data.- Entretanto, ressalvando o interesse da Fazenda Publica, ficarão as partes intressadas responsaveis por qualquer debito que por ventura venha a surgir posteriormente.- O Referido é verdade e dá fé.- Planaltina, 20 de Março de 1.958.- (a-) Edsino Louly Campos.- (Selda com CR\$ 40,00 estadoais.)-(Carimbo: Coletoria Estadual-Planaltina-Goiás.- Anolumentos: CR\$ 45,00.- "Estado de Goiás.- Prefeitura Municipal de Planaltina- Alda de Melo Guimarães, Coletor-Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da lei, etc.- Certidão .- CERTIFICA, a requerimento de parte intressada, que dando busca no arquivo desta Repartição constatou que o Senhor Pedro Monteiro Guimarães, nada deve á Fazenda Publica Estadual, digo, Municipal achando-se quite até esta data.- Entretanto, ressalvando o interesse da Fazenda Publica, ficarão as partes intressadas responsaveis por qualquer debito que por ventura venha a surgir posteriormente.- O referido é verdade e dá fé.- Prefeitura Municipal de Planaltina, 20 de Março de 1.958.- (a:) Alda de Melo Guimarães.- Pagou CR\$ 30,00 de expediente e anolumentos conforme conhecimento nº 220 de 20/3/1958.- (r:) A.M. Guimarães.- Coletor-Tesoureiro".- Visto:(a:) Velusiano Antonio da Silva.- (Carimbo: "Prefeitura Municipal de Planaltina-Est. de Goiás".- Assim convencionados, me pediram lhes lavrasse esta escritura, a qual depois de escrita, foi lida em presença das partes e testemunhas que achando-a de acordo, a aceitaram e assinam. Eu, Francisco Muniz Pignata, Tabelião, a escreví, dou fé, dato e assino.- Planaltina, 20 de Março de 1.958.- (aa:) Francisco Muniz Pignata - Pedro Monteiro Guimarães - Odete Viana Guimarães - P.P. Laerte Carlos de "Larcão. Testº (aa:) José de Oliveira Neves - Edsino Louly Campos.- (Seldada com CR\$ 90,00 em selos federais, digo, estadoais, devidamente inutilizados na forma da lei.).- NADA MAIS. Traslada em ato continuo do original.- Eu, _____



1º Tabelião, a mandei trasladar, conferi, subscrevi, dou fé, dato e assino.

Planaltina,



de Março de 1958

EM TESTE

DA VERDADE

Francisco Muniz Pignata



Apresentada hoje para registro das 8 às 12 hs.

Planaltina, 9 de Abril de 1958

O Oficial: Francisco Muniz Pignata

Registrada no livro 3-M de transcrição das Transmissões a fls. 272 vº 273 sob número de ordem 14734 (selo federal no livro próprio).

Planaltina, 9 de Abril de 1958

O Oficial: Francisco Muniz Pignata





CONCLUSÃO

Aos 3 dias de Junho de 1959
às _____ horas faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 3 de Junho de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: _____

Cls./

Dê-se vista ao Autor,
para falar sobre os termos
da contestação.

Planaltina, 3/6/59.

Luiz P. Duarte

Juiz de Direito

D A T A

Aos 3 dias de Junho de 1959

me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Mouriz Pignatta

V I S T A

Aos 9 dias de Junho de 1959

faço vistas destes autos ao autor desta

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Mouriz Pignatta
C/ Vista

M.M. Juiz:

Por força do que dispõe o artigo 292 do C.P.C., se forem vários os réus e não houverem sido citados no mesmo dia, o prazo para defesa correrá da entrega, em cartório, do último mandado de citação, devidamente cumprido.

Na presente ação dois são os réus, e a citação

de um dêles, que reside em Ipameri, foi pe-
dida por precatória, da qual se aguarda de-
volução.

Em consequência, não começou ainda a con-
ter o prazo para contestação, pelo que extempo-
râneo foi o despacho retro determinando nos
fosse dada vista dêstes autos.

Pedimos, pois, nos conceda nova vista des-
te processo na ocasião oportuna, ou seja,
após a citação do réu José Viana Guimarães.

Em 10.6.59.

Juan B. Lopez

D A T A

Aos 12 dias de Junho de 1959
me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: *Francisco Henrique Pignata*

C O N C L U S Ã O

Aos 13 dias de Junho de 1959
às horas, lido estes autos conclusos ao
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 13 de Junho de 1959
Escrivão do 1º. Ofício: *Francisco Henrique Pignata*
EHP

Digunde-se o cumprimento da precatória

13/6/59
J. B. Santos

D A T A

Aos 13 dias de Junho de 1959
me foram entregues estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: *Francisco Henrique Pignata*



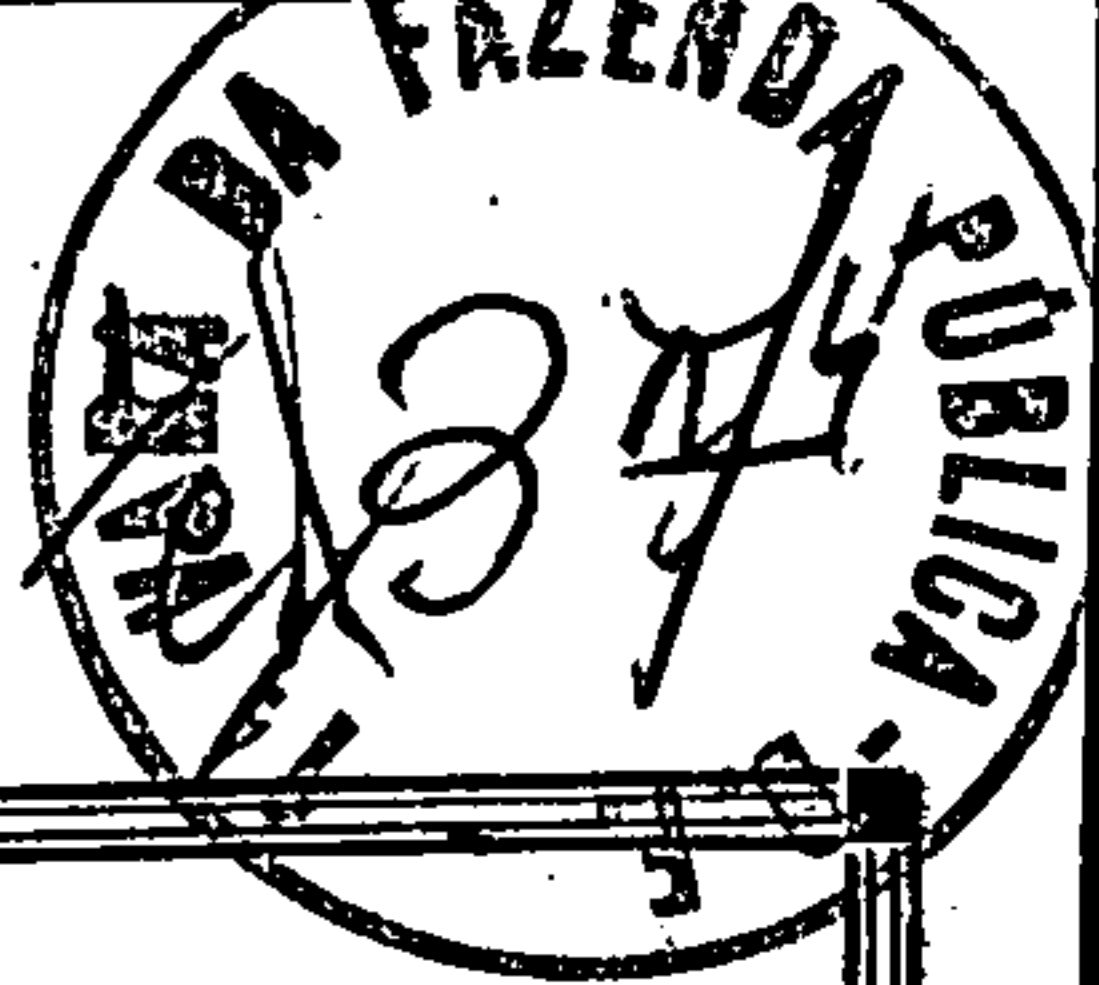
JUNTADA

Aos 22 dias de fevereiro de 1959
junto a estes autos uma carta precatória
absolutamente cumprida que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício _____

Junt/



1959.-



CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO E DO REGISTRO ESPECIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPAMERI
ESTADO DE GOIÁS

Alcino Gratão
2.º TABELIÃO

Sônia Valle
ESCREVENTE AUTORIZADO

" CARTA PRECATORIA CITATORIA "

Dr. Juiz de Direito de Planaltina Deprecante

Dr. Juiz de Direito desta Comarca Deprecado.-

AUTUAÇÃO

Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e nove, nesta cidade de Ipameri, Estado de Goiás, em meu cartório autúo a petição e documentos que adiante se vêm; do que fiz esta autuação.

Eu, Alcino Gratão, Escrivão do 2.º Ofício, o escrevi e assino.

Alcino Gratão = Escrivão

CARTA PRECATORIA CITATORIA

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA- GO.

11/35
VIA-...
38
VABA DA
F. B. L.

R. De A. cum...
citando-se a...
ora da mal...
devida...
Sp. 2. 6. 959
Quis...

Ab Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Co
marca de IPAMERI-, neste Estado, a quem o conhecimen-
to e cumprimento desta pertencer.

O Doutor LÚCIO BATISTA RANTES, Juiz de Direito desta
Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da -
lei.

FAZ SABER que, por parte do ESTADO DE GOIAS, represen
tado por ser Governador, o Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferre
reira, e este por seu bastante procurador, o Dr. Ignacio Ben
to de Loyola, me foi dirigida e apresentada a petição do se
guinte teor:- "Governo do Estado de Goiás - Comissão de Coo
peração Para a Mudança da Capital Federal.- EXMO. SR. DR. JUIZ
DE DIREITO DE PLANALTINA: O Estado de Goiás, representado por
seu Governador, o Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e es
te por seu bastante procurador, abaixo assinado, advogado ins
crito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob
nº (doc.junto), vem expor a V. Ex. o seguinte: I- O Govêr
no do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são con
feridas pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual, e
atendido em vista que a Comissão constituída por força do para
grafo 4º do Ato das Disposições Transitorias da Carta Magna -
1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro -
de 1954, já escolhera o local destinado á nova sede do Govêr
no da União, - baixou o Decreto nº 480, de 30/4/1955, que, em
seu artigo 1º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utili
dade pública e de conveniência ao interesse social, para efei
to de desapropriação, a área destinada á Nova Capital Federal
e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de -
Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportu
namente incorporada ao domínio da União:- o perímetro começa
no ponto da latitude 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Des
se ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até en
contrar o meridiano de 47º 25' W.Green. Dêsse ponto segue o -
mesmo meridiano de 47º 25' W.Green, para o Sul, até o talvez/
gue do córrego S.Rita, afluente da margem direita do Rio Prê
to. Daí segue pelo talvegue do citado córrego S.Rita até a -
confluencia deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagôa -
Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, se
gue pelo talvegue deste ultimo, na direção Sul, até cruzar o
paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03' na direção
Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o
Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar, digo, en

encontrar o meridiano de 48° 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48° 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15° e 30' S., fechando o perímetro." II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Torto", antigamente conhecido por "Brejo", constituído dos quinhões que na primitiva divisão dessa fazenda couberam aos condôminos Sebastião de Sousa e Silva e Celestino José de Alcantara, o qual tem a área de 4.141 hectares e está compreendido dentro das seguintes divisas: - 1º quinhão - "A partir da margem direita do correjo chamado "Barriguda", onde está a barra da verêda denominado Ludovico, na divisa com a larga Santa Maria e o quinhão do condômino Luiz José de Alcantara, pelo dito correjo "Barriguda", acima, limitando-se com a dita larga de Santa Maria até um marco 1.100 metros abaixo de sua cabeceira; deste marco, rumo SO, limitando-se com o condômino Celestino de Alcantara em rumo á cabeceira da verêda denominada "Poço d'Água", onde está um marco; por esta verêda abaixo, limitando-se com o mesmo Celestino, até sua barra no correjo Bananal; por este abaixo, limitando-se com a larga deste nome até um marco que também divide com o condômino Luiz José de Alcantara; deste marco, limitando-se com o mesmo condômino rumo NO até a um marco, digo, até a um outro marco na beira direita da vertente LUDOVICO e por esta abaixo limitando-se ainda com Luiz José de Alcantara até a sua barra no correjo "Barriguda", ponto de partida destes limites". 2º quinhão - "A partir da cabeceira denominada "Cana do Reino" em um marco que divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães pela cabeceira abaixo limitando-se com este condômino até a sua barra no correjo do Valo, em um marco; deste, pelo dito correjo do Valo acima, limitando-se com a larga do Bananal até ao valeo - que fecha esta larga; por este valeo até a cabeceira do correjo do Bananal; por este abaixo até a um marco na beira de uma vertentezinha, pelo sua esquerda, até onde vem limitando com a dita larga do Bananal; deste marco volta pela vertentezinha acima, limitando-se com o condômino Sebastião de Sousa e Silva até a um marco; deste em rumo a outro na beira direita da cabeceira da "Barriguda", até onde vem se limitando com o dito promovente Sebastião de Sousa e Silva; deste marco pela dita cabeceira acima limitando-se com a larga de Santa Maria - até ao valeo que fecha esta larga; por este afora até um marco na estrada velha do Urbano; deste marco em direitura á cabeceira do Vicente Aires; pela dita estrada velha alem, limitando-se com terras de João Braz Pobrinho até a um marco que também divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães; des



2
Ignacio Bento

deste marco, que fica confrontado com a cabeceira de "Cana do Reino", limitando-se com o dito Francisco Joaquim de Magalhães em rumo ao marco na cabeceira da "Cana do Reino", ponto de partida". III: Em virtude de diversas transmissões causa-mortis e inter-vivos, estabeleceu-se comunhão no imóvel descrito. Todavia, o Estado de Goiás jpa, aliás, já adquiriu quase toda sua área por força de compra feitas a diversos condôminos, restando fóra de seu domínio apenas as partes ideais pertencentes aos condôminos José Viana Guimarães e José Gonçalves dos Reis, com a área de 29,368 alqueires, ou sejam 14,684 alqueires de cada um, havidas com forme transcrição número 8.967. IV- O Estado de Goiás quer desapropriar essas duas partes de terras e por elas oferece a quantia de CR\$ 23.494,40 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos). V- Para tal fim que o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, para a exata determinação do preço correspondente às referidas partes de terras, seu pagamento e transferência definitiva das mesmas ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado o direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação dos proprietários acima referidos, José Viana Guimarães, brasileiro, casado, residente em Ipameri, neste Estado, e José Gonçalves dos Reis, brasileiro, de estado civil e profissão ignorados, residente nesta cidade de Brasília, sendo o primeiro por meio de precatoria dirigida ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da mencionada Comarca de Ipameri, para responderem aos termos desta desapropriação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importancia oferecida, ou a que for estabelecida em sentença, se expeça a favor do Estado de Goiás o competente mandado de imissão de posse, obedecendo-se em tudo aos trâmites legais para a defesa e demais atos processuais atinentes à especie, sob pena de revelia. R. e A esta com os inclusos documentos, P. deferimento. Brasília (Planaltina), 29 de Abril de 1959. (a:) Ignacio Bento de Loyola - advogado.- DESPACHO: R.D. e A. Expeça-se mandado de citação e carta precatoria, na forma requerida. Nomeio perito ao Sr. Galdino Siqueira. Intime-se. Planaltina, 6 /5/59. (a:) Lúcio B. Arantes.- REGISTRO: "Reg. sob o nº 637. Planaltina, 6 de Maio

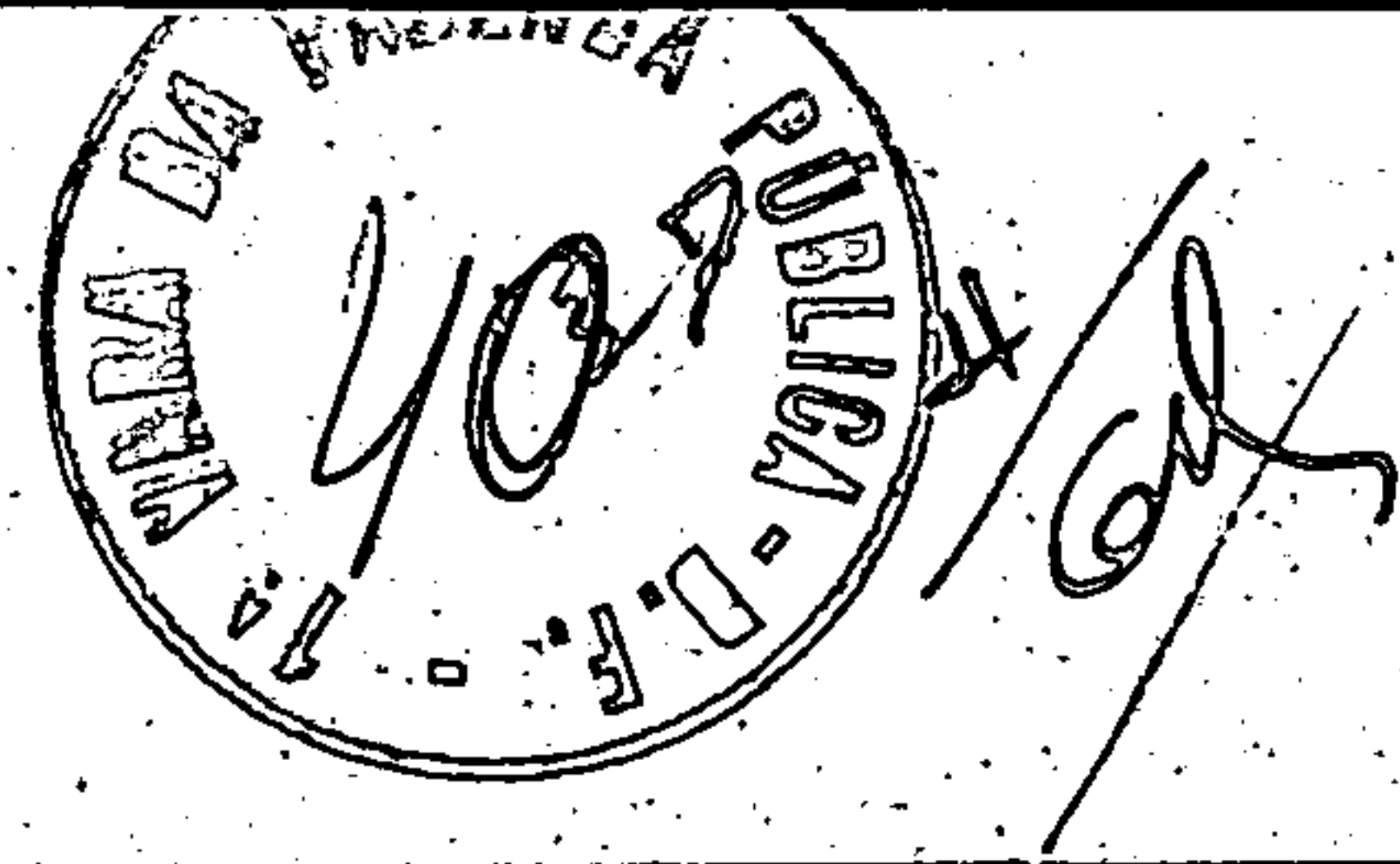
de 1959. (r:) João Filho Porteiro dos Auditórios. "DISTRIBUIÇÃO: Distribuída para o Cartório do 1º Ofício sob o nº 181, em 7/5/59. (r:) A.A. Silva - Distribuidor." Em virtude de serem devidos e necessários os atos e objeto da presente Carta Precatoria, com o teor da qual depreco a V. Excia., que, sendo-lhe a mesma apresentada, em seu cumprimento depois de nela exarar o seu - "CUMpra-SE", fará com que se proceda, a todos os atos e diligências que se tornarem necessárias no sentido de ser citado nessa Comarca, o Sr. JOSE VIANA GUIMARAES. E se V. Excia. assim cumprir e mandar que se cumpra fará justiça as partes e a este Juizo, especial merce, o que tanto fará quando deprecado por V. Excia. Devolvendo-a em seguida a este Juizo. Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos quinze (15) dias do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e nove (1959). - Eu, Francisco de Assis Piqueta, Escrivão do 1º Ofício do Cível, que a datilografei e subscrevi.

Planaltina, 15 de Maio de 1959
Leite


Distido ao cartório do 2º Ofício em 2 de 6/59
Juiz de Direito
O Dist. Mauricio

Reg. sob o n.º 1160
 Ipameri, 2/6/1959
 O Porteiro Polívio

Siente
Jose Viana Guimarães



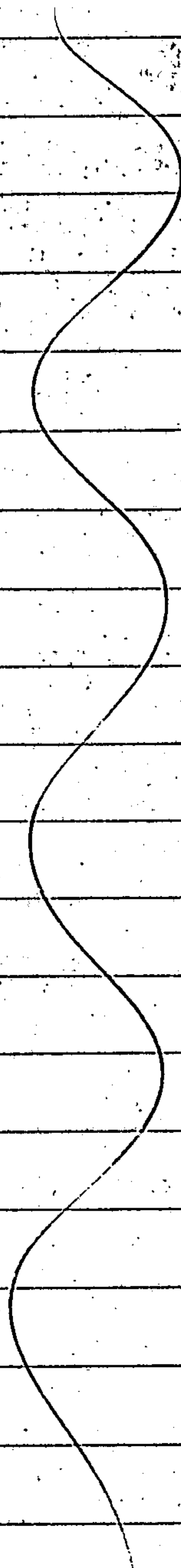
DATA

Escritório nº 2

6/6/59
Galethaluhy
Escritório

Verificação

Verifico que em cumprimento ao despacho
referido, expedii o mandado citando o Sr.
José Tiago Guimarães, por todo teor do
Carta Precatória Citatória referida. O
referido é verdade e dou fé. Bahia, 2
do Junho de 1959. Galethaluhy = Escrivão.



JUNTADA

Junto em 3

6

1959

em frente

~~O mandado~~

~~de~~

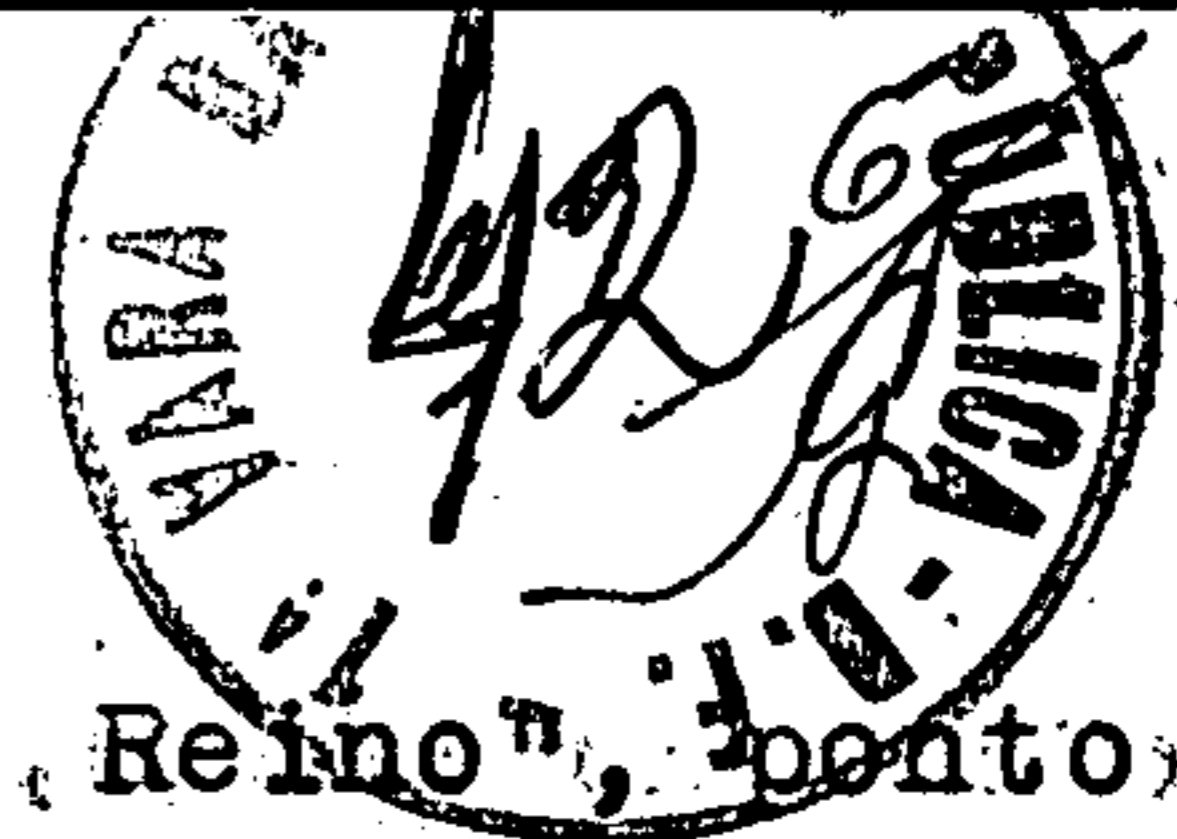
~~de~~



MANDADO DE CITAÇÃO - Doutor Antônio Soares de Camargo, Juiz de Direito desta Comarca de Ipameri, Estado de Goiás, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo indo por si assinado, que em cumprimento deste, se dirija nesta cidade, à Avenida Barão do Rio Branco, aí sendo cite, por todo teor da CARTA PRECATORIA que abaixo vai transcrita, o Sr. JOSE VIANA GUIMARAES: - Carta Precatória Citatória - Juízo de Direito da Comarca de Planaltina - Go - Ao Excelentíssimo Senhor Doutor/Juiz de Direito da Comarca de Ipameri, neste Estado, a quem o conhecimento e cumprimento desta pertencer. O Doutor Lúcio Batista Arentes, Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, na forma da Lei. FAZ SABER que, por parte do ESTADO DE GOIÁS, representado por s/ Governador, o Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, Dr. Ignácio/Bento de Loyola, me foi dirigida e apresentada a petição do seguinte teor: - "Governo do Estado de Goiás - Comissão de Cooperação Para a Mudança da Capital Federal. - EXMO. S. R. DR. JUIZO DE DIREITO DE PLANALTINA: - O Estado de Goiás, representado por seu Governador, o Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, e este por seu bastante procurador, abaixo assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Goiás, sob nº (doc./Junto), vem expor a V. Ex. o seguinte: - I) - O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1.954, já escolheu o local destinado à nova sede do Governo da União, - baixou o Decreto nº 480, de 30/4/1955, que, em seu artigo 1º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência e interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - o perímetro começa no ponto da latitude 15º 30' S. e long. 48º 12' W. Green. Dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47º 25' W. Green, para o Sul, até o talvegue do córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí segue pelo talvegue do citado córrego S. Rita até a confluência deste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagoa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Preto, segue pelo tal

vegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o Norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar, digo, encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. Daí para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15º e 30' S., fechando o perímetro". II - Acontece que dentro do perímetro acima descrito se situa o imóvel denominado "Torto" antigamente conhecido por "Brejo", constituído dos quinhões que na primitiva divisão dessa fazenda couberam aos condôminos Sebastião de Souza e Silva e Celestino José de Alcantara, o qual tem a área de 4.141 hectares e está compreendido dentro das seguintes divisões: - 1º quinhão - "A partir da margem direita do córrego chamado "Barriguda", onde está a barra da verêda denominado Ludovico, na divisa com a larga Santa Maria e o quinhão do condômino Luiz José de Alcantara, pelo dito córrego "Barriguda", acima, limitando-se com a dita larga de Santa Maria até um marco -/ 1.100 metros abaixo de sua cabeceira; dêste marco, rumo SO, limitando-se com o condômino Celestino de Alcantara em rumo à cabeceira da verêda denominada "Poço d' Agua", onde está um marco; por esta verêda abaixo, limitando-se com o mesmo Celestino, até sua barra no córrego Bananal; por êste abaixo, limitando-se com a larga dêste nome até um marco que também divide com o condômino Luiz José de Alcantara; dêste marco, limitando-se com o mesmo condômino rumo NO até a um marco, digo, até um outro marco na beira direita da vertente LUDOVICO e por esta abaixo limitando-se ainda com Luiz José de Alcantara até a sua barra no córrego "Barriguda", ponto de partida destes limites". 2º quinhão: - "A partir da cabeceira denominada "Cana do Reino", em um marco que divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães pela cabeceira abaixo limitando-se com êste condômino até a sua barra no córrego do valo, em um marco; dêste, pelo dito córrego do valo acima, limitando-se com a larga do Bananal até ao valo que fecha esta larga; por êste valo até a cabeceira do córrego do bananal; por êste abaixo até a um marco na beira de uma vertentezinha, pelo sua esquerda, até onde vem limitando com a dita larga do Bananal; dêste marco volta pela vertentezinha acima, limitando-se com o condômino Sebastião de Souza e Silva até a um marco; dêste em rumo a outro na beira direita da cabeceira da "Barriguda", até onde vem se limitando com o dito promovente Sebastião de Souza e Silva; dêste marco pela dita cabeceira acima limitando-se com a larga de Santa Maria até ao valo que fecha esta larga; por êste afore até um marco na estrada velha do Urbano; dêste marco em direitura à cabeceira do Vicente Pires; pela dita estrada velha além, limitando-se com terras de João Braz Sobrinho até a um marco que também divide com o condômino Francisco Joaquim de Magalhães; deste marco, que fica confrontado com a cabeceira de "Cana do Reino", limitando-se com o dito Francisco Joaquim de Magalhães



lhões em rumo ao marco na cabeceira da "Cana do Reino", ponto de partida". III:- Em virtude de diversas transmissões cause mortis e inter - vivos, estabeleceu-se comunhão no imóvel descrito. Todavia, o Estado de Goiás, já adquiriu quase toda sua área por força de compra feitas a diversos condôminos, restando fora de seu domínio apenas as partes ideais pertencentes aos condôminos José Viana Guimarães e José Gonçalves dos Reis, com a área de 29.368 alqueires, ou sejam 14.684 alqueires de cada um, hevidas conforme transcrição número 8.967. IV. - O Estado de Goiás quer desapropriar essas duas partes de terras e por elas oferece a quantidade de CR\$.23.494,40 (Vinte e três mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos). V. - Para tal fim que o Estado de Goiás instaurar o presente processo judicial, segundo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de Maio de 1956, para a exata determinação do preço correspondente às referidas partes de terras, seu pagamento e transferência definitiva das mesmas ao expropriante, uma vez que a Constituição Federal, no seu artigo 141, § 16, confere ao Estado o direito de desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Ante o exposto, requer a citação dos proprietários acima referidos, José Viana Guimarães, brasileiro, casado, residente em Ipameri, neste Estado, e José Gonçalves dos Reis, brasileiro, de estado civil e profissão ignorados, residente nesta cidade de Brasília, sendo o primeiro por meio de precatória dirigida ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da mencionada Comarca de Ipameri, para responderem aos termos desta desapropriação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prescrita em lei, paga a importância oferecida, ou a que for estabelecida em sentença, e expeça a favor do Estado de Goiás o competente mandado de imissão de posse, obedecendo-se em tudo aos trâmites legais para a defesa e demais atos processuais pertinentes à espécie, sob pena de revelia. R. e A. esta com os inclusos documentos, P. deferimento. Brasília (Planaltina,) 29 de Abril de 1959. (a) Ignácio Bento de Loyola - advogado. DESPACHO: R.D. e A. Expeça-se mandado de citação e carta precatória, na forma requerida. Nomeio perito ao Sr. Galdino Siqueira. Intime-se. Planaltina, 6/5/59. (a) Lúcio B. Arentes. REGISTRO "Reg. sob o nº 637. / Planaltina, 6 de Maio de 1959. (r) J-C. Filho - Porteiro dos Auditórios." DISTRIBUIÇÃO:- Distribuída para o Cartório do 1º Ofício sob o nº 181, em 7/5/59. (r) A.A. Silve. - Distribuidor." Em virtude de serem devidos e necessários os atos e objeto da presente Carta Precatória, com o teor da qual depreco a V. Excia., que, sendo-lhe a mesma apresentada, em seu cumprimento depois de nela exarar o seu "CUMpra-S E", fará com que se proceda, a todos os atos e diligências que se tornarem necessárias no sentido de

ser citado neste, adigo, nessa Comarca, o Sr. JOSE VIANA GUIMARAES
 E se V. Excia. assim cumprir e mandar que se cumpra fará justiça/
 as partes e a este Juizo, especial-mercê, o que tanto fará quen-
 do deprecado por V. Excia. Devolvendo-a em seguida a este Juizo.
 Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos quinze (15) dias /
 do mês de Maio de mil novecentos e cinquenta e nove (1.959). Eu,
 (a) Francisco Muniz Pignata, Escrivão do 1º Ofício do Civil, que
 a datilografeie e subscrevi. Planaltina, 15 de maio de 1.959. (a)-
 Lício Batista Arantes. - Juiz de Direito. Selada com CR\$ 3,00 de
 selos Estaduais, legalmente inutilizados. "DESPACHO": - R.D. e A.
 cumpra-se citando-se a José Viana Guimaraes, via de mandado, dan-
 do-lhe a devida contra fé. Ip. 2-6-959. (a) A.S. CAMARGOS - Juiz/
 de Direito. REGISTRO: - Reg. sob o nº 1.160. Ipameri, 2/6/1959.
 O Porteiro - (a) B.A. Oliveira. DISTRIBUIÇÃO: - Distido ao Cartó-
 rio do 2º Ofício em 2/6/59. O Dist. (a) W. Carneiro. "CUMpra-SE
 NA FORMA DA LEI". Dado e passado nesta cidade de Ipameri, Estado /
 de Goiás, aos dois (2) dias do mês de junho de mil novecentos e
 cinquenta e nove (1.959). Eu, Galevaldy Escrevente/
 Juramentado do 2º Ofício, que a datilografeie, conferi e assinou. -

Ipameri,



2 de junho de 1959.

Auto mandado Camargo

Distido ao Oficial

J. Lento

Em 3 de 1959

Distido Muniz

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado
 supra e retro, citei nesta cidade o Sr. José Viana Gui-
 marães, por todo o conteúdo do mesmo, entregando-lhe a
 competente contra fé. O referido é verdade e dou fé.

Ipameri, 3 de junho de 1959.

José dos Santos Moreira
 Oficial de Justiça

CONCLUSÃO

Comarca de Direito do
3 6 1959
A. Guatã



~~Comarca de Direito do~~

Risqui. Contadas e aprovada
a conta de custos, recaudação e
ao juizado de origem.

Em 3.6.1959.

[Signature]

DATA

Assinado em 3 6 1959

[Signature]
A. Guatã

REMESSA

Remetidos ao Contador do Juiz
em 3 6 1959

[Signature]
A. Guatã
ESCRIVÃO

Vai a conta em papel separado

Em 3-6-59.

o Contador *[Signature]*

[Large handwritten scribble]

JUNTADA
Junto em 31-6-1959
Conta em Juntada
~~1959~~

. C O N T A
=====



Para o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito:-
Assinaturas 6,00
Cumpra-se 8,00
50% 7,00 21,00 ✓

Para o Sr. Porteiro dos Auditórios:-
Registros 10,00
50% 5,00 *Relatório* 15,00 ✓

Para o Sr. Oficial J. Santos:-
Certidão de fls. 80,00
50% 40,00 120,00 ✓
J. Santos

Para o Sr. Escrivão do 2º Ofício :-
Autuação 7,00
Certidões 52,00
Mandado 72,00
Têrmos 15,00
Registro e rasas 30,00
Custas a crescer 50,00
50% 113,00 339,00

Para o Sr. Contador do Juizo:-
Distribuições 20,00
Conta e registro 80,00
50% 50,00 150,00 ✓
S o m a 645,00

D e s p e s a s :-
Selos Estaduais 15,00
Demais ascendentes 35,00 50,00
S o m a .. Cr\$ 695,00

(Seiscentos e noventa e cinco cruzeiros)

Ipameri, três (3) de junho de 1.959.-

O Contador do Juizo, *Waldemar*

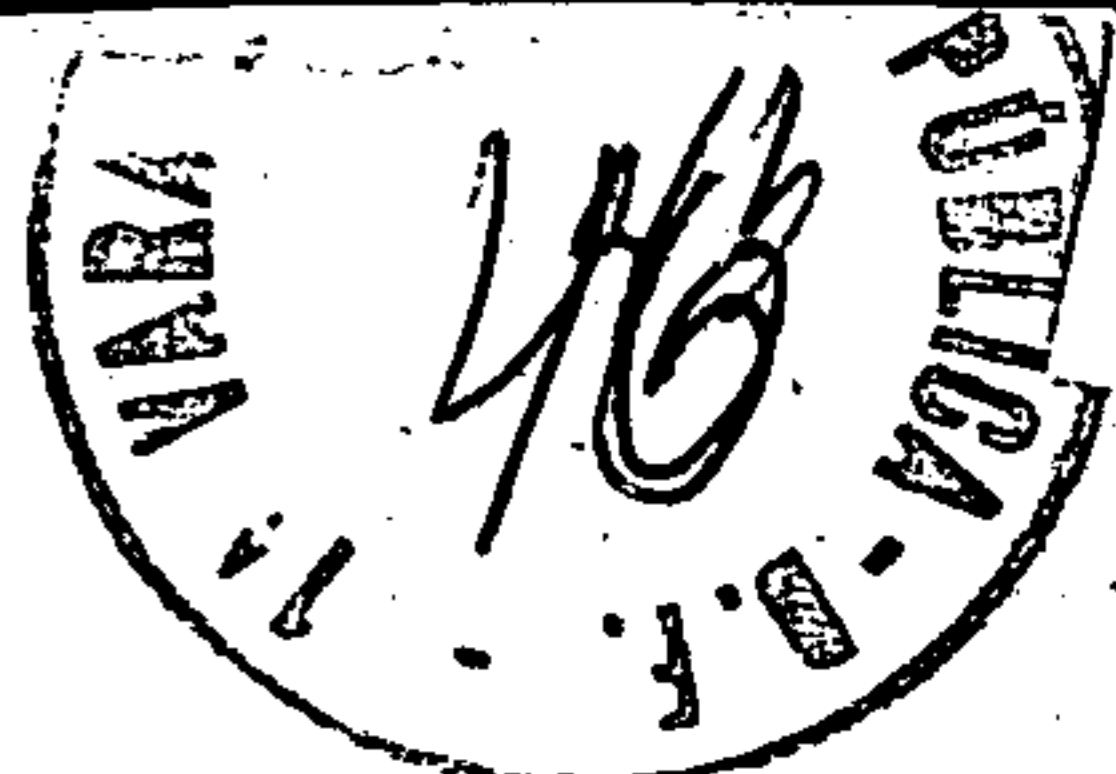
Wc/.-



REMESSA

Remetidos ao Sr. *Lucy Depreante*
em 5 / 6 / 1959

A. Guatã
ESCRIVÃO



CONCLUSÃO

Aos 22 dias de Junho de 1959
às..... horas faço estes autos conclusos ao
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.
Planaltina, 22 de Junho de 1959
Escrivão do 1º. Ofício:.....
Cls./

PROVIMENTO Nº 12/59

Vistos, em correição.

Reporto-me ao meu provimento nº 7/59 sobre o objeto do presente feito.

Mais uma vez observamos a circunstância de ter sido o processo concluso ao Juiz em 22 de Junho do corrente ano e permanecido sem qualquer despacho até o momento em que nos fomos presentes para correição. Um simples despacho mandando que os autos permanecessem em Cartório aguardando o termino do prazo para contestação não podia justificar tamanha procrastinação do Juiz!

Também recomendamos ao escrivão que providencie capas de cartolina para suas autuações, pois, como está fazendo, em papel comum, ficam as mesmas em pouco tempo inteiramente imprestáveis como ocorre no presente processo.

Revalidem-se os selos estaduais do mandado de citação de fls. 8 inutilizado irregularmente; idem da procuração e reconhecimento de folhas 17, por estar sem selos, quando é devido pelo ato; os selos federais dos documentos de fls. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 irregularmente inutilizados e os reconhecimentos de firma por faltarem os selos estaduais idem quanto ao documento de fls. 27.-

Planaltina 10 de Junho 1959

[Handwritten Signature]
Corregedor da Justiça.

DATA

Aos 10 dias de Junho de 1959
foram entregues estes autos.
Escrivão do 1º. Ofício:.....

CONCLUSÃO

Aos 12 dias de Agosto de 1959
às _____ horas, faço estes autos conclusos ao
M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 13 de Agosto de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: _____
Cls./

*um pra-se o proximo de
fs. intandando-se as partes.*

*14/8/59.
L. B. Santos*

DATA

Aos 14 dias de Agosto de 1959
me foram entregue estes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: _____

JUNTADA

Aos 23 dias de Agosto de 1959.
junto a estes autos Pedido de uniao
de posse que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício _____
Junt./



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA:

R. No arvis, a ~~audis~~.

Em 23/8/59

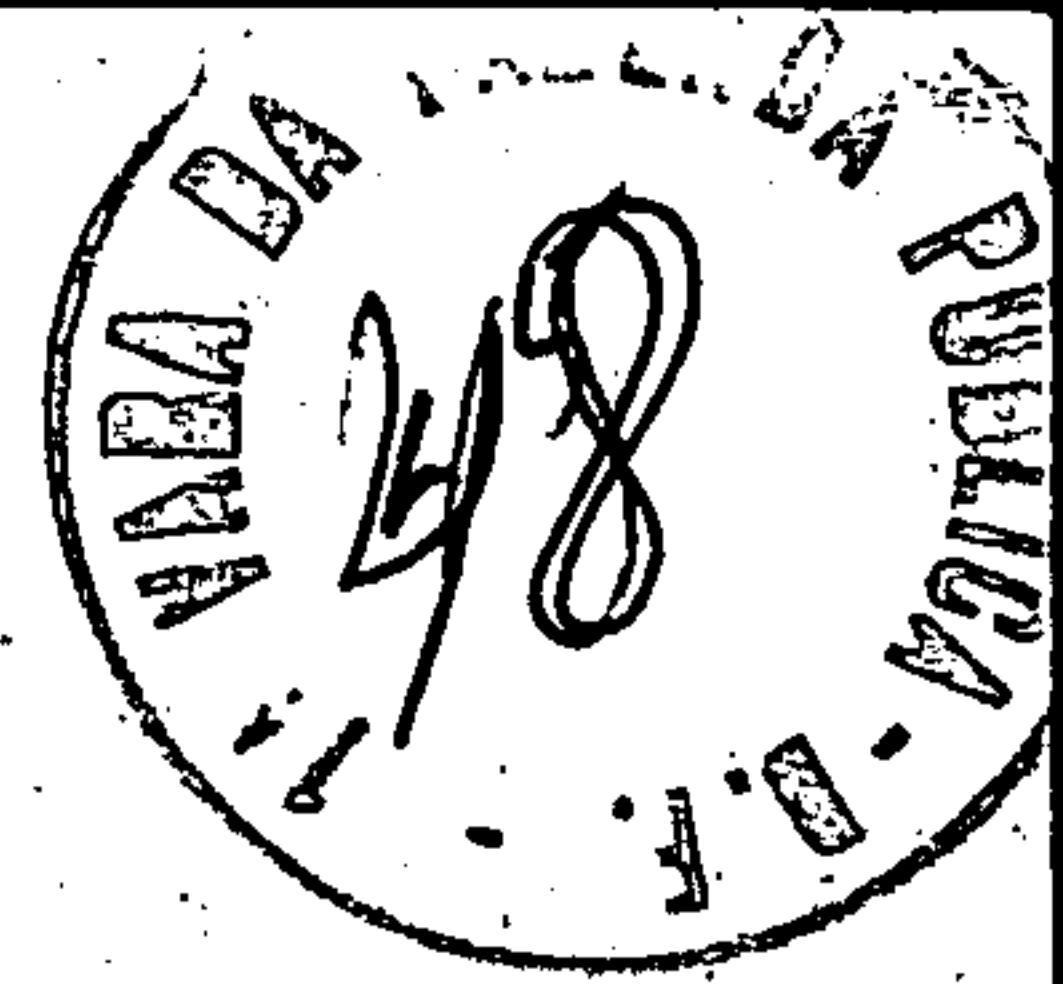
O ESTADO DE GOIÁS, via de seu legal representante, o advogado que esta subscreve, vem, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as modificações introduzidas pela Lei nº 2.786, de 21 de março de 1956, expôr e requerer a V. Ex.a o seguinte:

1 - O requerente propôs perante êsse ilustrado Juízo uma ação de desapropriação de uma gleba do imóvel Tôrto ou Brejo, gleba essa que possui uma área de 29,368 alqueires e está, na sua totalidade, compreendida dentro do perímetro do novo Distrito Federal.

2 - Essa ação ainda se encontra na fase de citação dos condôminos do imóvel expropriando, um dos quais reside fóra desta Comarca, pelo que é de se prever demora na ultimação do processo.

3 - Sucede, entretanto, que o ESTADO DE GOIÁS, a quem estão afetos os encargos relativos à desapropriação da área do novo Distrito Federal (art. 24, § 1º, da Lei nº 2.874/56), tem urgente necessidade em imitir-se na posse das terras supracitadas, a fim de permitir que se realizem, dentro delas, obras e serviços reputados imprescindíveis e urgentes pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital Federal (NOVACAP), entidade à qual compete não só a execução do serviço de localização, urbanização e construção da Nova Capital, como ainda realizar o aproveitamento econômico dos imóveis rurais situados dentro do perímetro do novo Distrito Federal, "ex-vi" do disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.874/56.

4 - Ora, as obras em questão, inclusive as destinadas ao aproveitamento racional e econômico dos imóveis rurais, são de caráter inadiável e premente, posto que a Lei nº 3.273, de 2 de outubro de 1957, fixa o próximo dia 21 de abril de 1960 como data em que deverá se efetivar a mudança da Capital da República, sendo óbvio que a NOVACAP não poderá cumprir convenientemente sua missão nos terrenos em poder de particulares, certamente mais empenhados na defesa dos interesses privados.



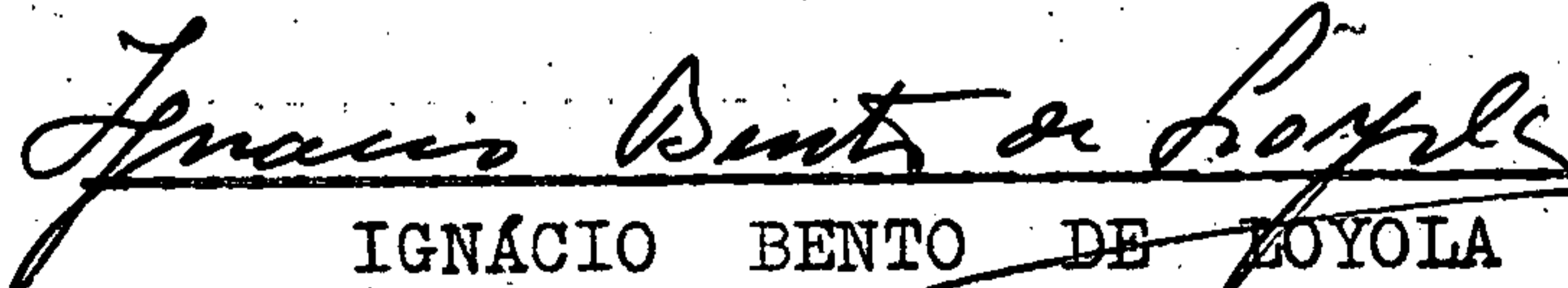
5 - Dispõe o parágrafo primeiro do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que, se o expropriante alegar urgência, poderá êle ser provisoriamente imitido na posse do imóvel expropriado, independentemente de citação do réu, desde que deposite quantia correspondente ao valôr cadastral da propriedade para efeito de pagamento do imposto territorial, caso o referido valôr haja sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior. Prescreve, outrossim, a alínea d do citado parágrafo, que, se essa atualização não houver sido feita, "o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado ordinariamente o valôr cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel!"

6 - Assim sendo, apresentando as inclusas certidões pertinentes ao lançamento fiscal da propriedade referida, não atualizado no ano anterior, requer o ESTADO DE GOIÁS, haja V. Ex.a por bem fixar, independentemente de avaliação, o valôr do depósito a que está obrigado o requerente, para que possa, provisoriamente, ser imitido na posse da mencionada gleba da fazenda Tôrto ou Brejo, gleba essa de propriedade de José Gonçalves Filho e de José Viana Guimarães Filho, determinando V. Ex.a, desde logo, a expedição de guia para recolhimento da respectiva importância na agência de um estabelecimento bancário local. Feito o depósito, expedido e cumprido o competente mandado de imissão de posse, facultar-se-à aos réus o levantamento de 80% do depósito, observado o estatuído no artigo 33, parágrafo 2º, do supra citado Decreto-lei nº 3.365.

Termos em que, j. esta aos autos,

P. deferimento.

Brasília (Planaltina), 13 de agosto de 1959.


IGNÁCIO BENTO DE LOYOLA
Advogado



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
COLETORIA ESTADUAL DE PLANALTINA

Candido Cesario Torres, Coletor
Estadual de Planaltina, Estado de Goiás,
na forma da lei, etc...

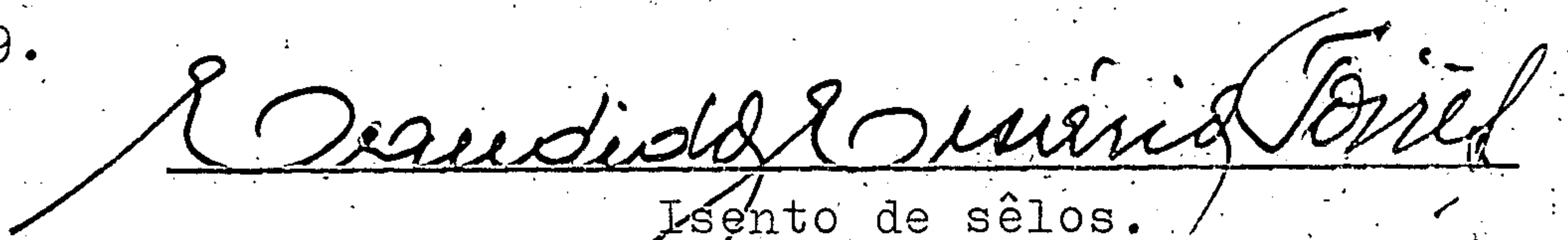


C E R T I D ã O .

CERTIFICA, a requerimento do Exmo. Snr. Dr. Presidente da Comissão de Cooperação para Mudança da Capital Federal e advogado do Estado nas ações de desapropriação de terras dentro do perímetro do Novo Distrito Federal, que dando busca nos arquivos desta Repartição, constatou que o Snr....
Filho
JOSE VIANA GUIMARÃES, não está cadastrado como contribuinte de imposto territorial dentro da área do Novo Distrito.

O referido é verdade e dá fé.

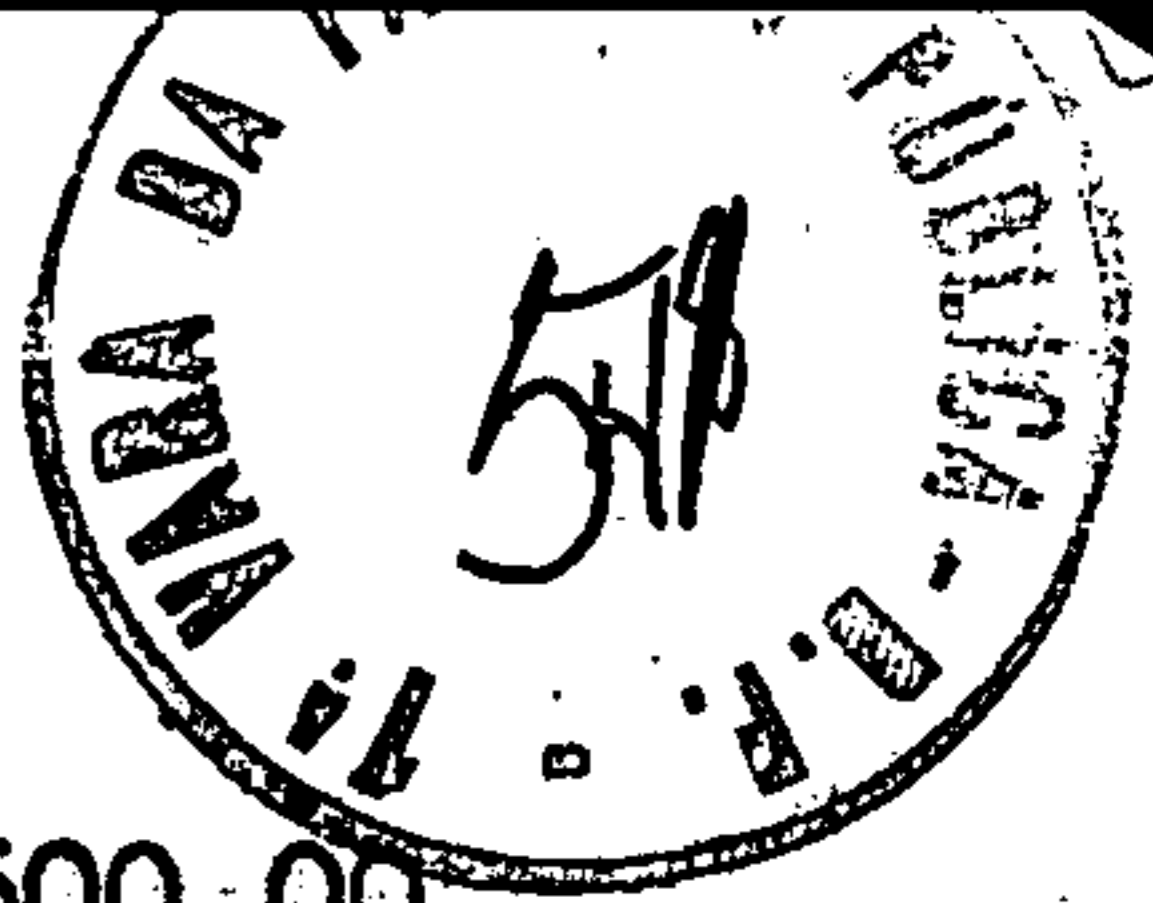
Coletoria Estadual de Planaltina, 5 de agosto
de 1.959.


Isento de sêlos.



Banco do Estado de Goiás S/A

DEPÓSITO EM C/C



Cr\$ 23.500,00

Brasília, 19 de outubro de 1959.
 Exmo. Sr.
 DR. Juiz de Direito de Planaltina
Planaltina - Go.

Comunicamos-lhe que em sua conta corrente supra-mencionada fizemos o crédito da quantia de Cr\$ 23.500,00 (vinte e treis mil e quinhentos cruzeiros. :-:--:~

(por extenso) valor recebido
 por ordem do sr. O ESTADO DE GOIÁS

Os selos devidos foram pagos por Verba Bancária, ou aplicados na ficha de Caixa, de acôrdo com a lei.

Atenciosamente,
 BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A



CONCLUSÃO

Aos 15 dias de Outubro de 1959. -
às horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 15 de Outubro de 1959. -

Escrivão do 1º. Ofício:

Cls./

Deferindo a primeira parte da petição de fls, e tendo em vista o que dispõe o art. 15, § 1º, letra "d", do Decreto-lei 3.365, de 21-6-1941, fixo em Cr\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos cruzeiros), o depósito a ser feito pelo expropriante, uma vez que o preço por êle oferecido é bem superior ao valôr cadastral do imóvel sôbre o qual se pleitea desapropriação. ▶

Efetuada o depósito da referida quantia, no Banco do Estado de Goiás, à disposição dêste Juízo, mediante guia, em duplicata, e anexado a estes autos o respectivo comprovante, voltem-nos estes conclusos, para os fins de direito.

Planaltina, 15-10-59

Leicior S. Nante

DATA

Aos 17 dias de Outubro de 1959. -
me foram entregue êstes autos.

Escrivão do 1º. Ofício:

Certidão de haver expedido Juiz

J U N T A D A

Aos 19 dias de Outubro de 1957.

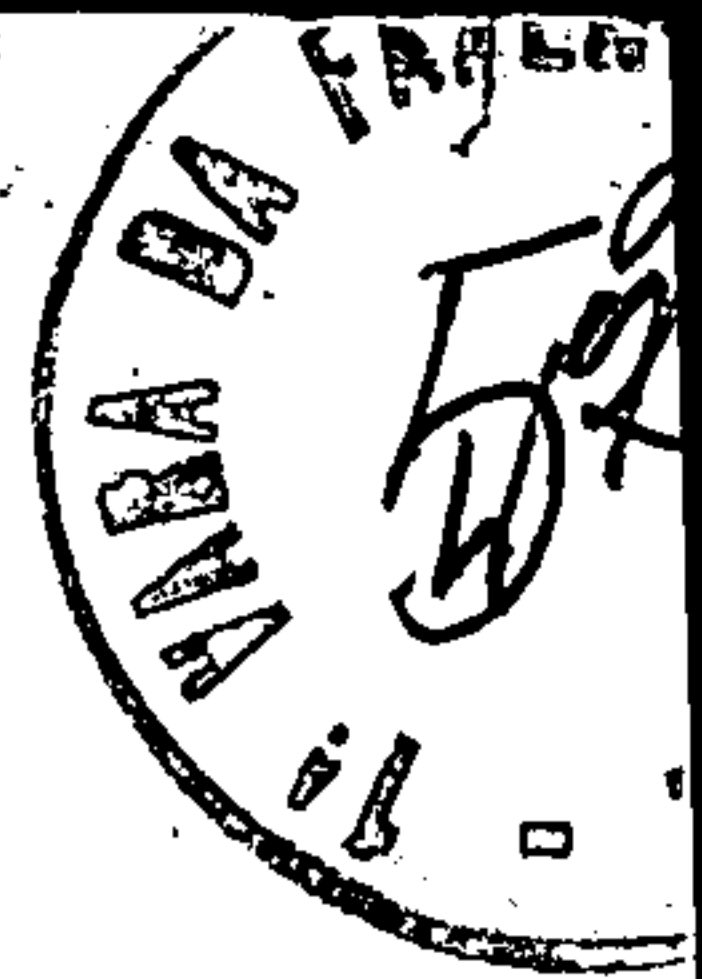
junto a estes autos Os documentos

que seguem que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício _____

Junt./



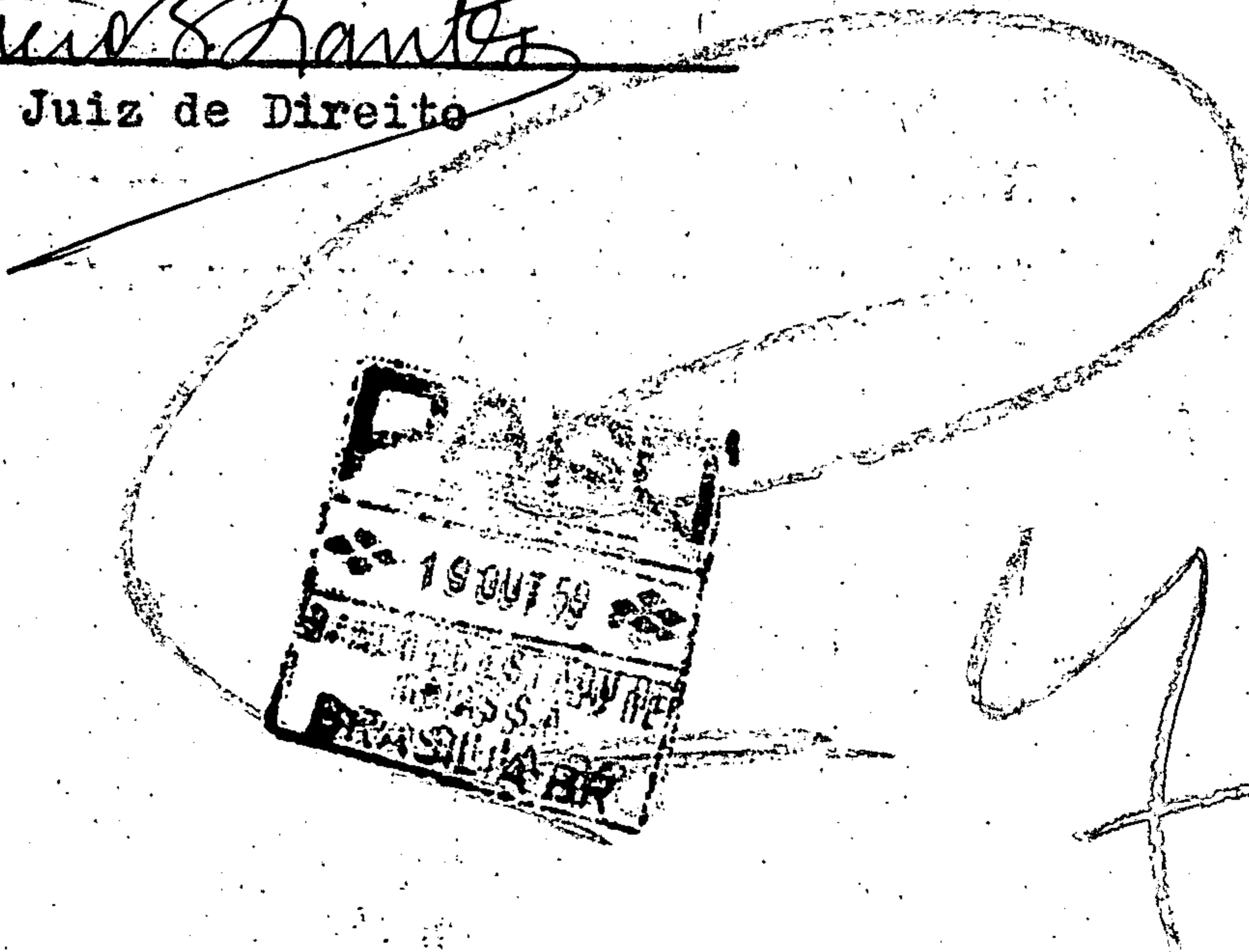
- : GULA DE RECOLHIMENTO :-

O ESTADO DE GOIÁS, por seu procurador, o Dr. Ignácio Bento de Loyola, vai à Agência de Brasília do Banco do Estado de Goiás, S.A., recolher a importância de vinte e três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$23.500,00), por quanto o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Lúcio Batista Arantes, de acordo com o art. 15, § 1º, letra "d", do Decreto-lei nº 3.365, de 21-6-1947, fixou o depósito a que está sujeito o mesmo Estado para ser imitado na posse da gleba de terras do imóvel Brejo ou Tórto pertencente a José Viana Guimarães e José Gonçalves Filho, importância essa que ficará à disposição do referido Juiz, ex-vi do disposto no art. 33 do citado Decreto-lei 3.365.

Planaltina, 15 de setembro de 1959.

Francisco Mouriz Riqueta
Escrivão do Offício

VISTO: Lúcio Batista Arantes
Juiz de Direito



11.750,00

DECLARAÇÃO DE TÉRMO

Eu, Escrivão do 1º. Ofício, declaro que os autos do processo nº 1000 de 1958 foram conclusos ao M. Juiz em 20 de Outubro de 1959, às 10 horas, para a lavra do termo de conclusão. Não houve nenhuma diligência a ser realizada e não há mais o que fazer. Não houve nenhuma alteração no teor dos autos e não houve nenhuma alteração no valor da causa. Não houve nenhuma alteração no valor da causa. Não houve nenhuma alteração no valor da causa.

CONCLUSÃO

Aos 20 dias de Outubro de 1959.

às 10 horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 20 de Outubro de 1959.

Escrivão do 1º. Ofício: _____

Cls./





Vistos, etc.

O Estado de Goiás, por seu procurador e advogado, Desembargador Ignácio Bento de Loyola, em data de 29 de abril do corrente ano, ajuizou uma ação de desapropriação de uma gleba de terras situada no imóvel denominado Brejo ou Tôrto, calculada em 29,368 alqueires, pertencente a José Viana Guimarães e José Gonçalves Filho.

Posteriormente, ou seja em data de 13 do mês p. passado, veio êle com a petição de fls., na qual, depois de acentuar que a referida ação ainda se encontra na fase de citação dos expropriandos, entre os quais um reside fóra desta Comarca, e que o Estado de Goiás tem urgente necessidade em imitir-se na posse das terras supracitadas, a fim de permitir se realizem, dentro delas, obras e serviços reputados imprescindíveis e urgentes pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital Federal (NOVACAP), entidade à qual compete não só a execução do serviço de localização, urbanização e construção da Nova Capital, como ainda realizar o aproveitamento econômico dos imóveis rurais situados dentro do aludido perímetro, requer seja o Estado de Goiás imitado na posse da citada gleba de terras.

Tomando conhecimento dessa petição, mandamos se expedisse guia para recolhimento da importância de vinte e três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$23.500,00) ao Banco do Estado de Goiás, S. A., de vez que essa quantia é bem superior ao valor cadastral do mencionado imóvel.

Satisfeita essa determinação, voltaram-nos os autos conclusos.

Isto posto, e

Considerando que a Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, em seu artigo 15, dispõe que, se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia fixada, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

Considerando que o referido artigo, em seu § 1º, declara que "a imissão provisória poderá ser feita, independentemente de citação do réu, mediante o depósito:

d) - não tendo havido atualização a que se refere o inciso "c", o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel;

Considerando que, segundo consta da informação de fls., do Sr. Coletor Estadual, o imóvel Tôrto ou Brejo, pertencente ao expropriandos, foi cadastrado pela importância de Cr\$8.000,00 (apenas a metade da gleba).



Considerando que, sem entrar em maiores indagações e tendo em vista somente o conhecimento que temos de vendas de terras nesta região, feitas ultimamente, que variam conforme sua qualidade, localização e aproveitamento econômico, o preço oferecido pelo expropriante - bem superior ao valôr cadastral acima citado - se aproxima ou corresponde, em certos casos, ao valôr venal das terras da mesma qualidade, nos últimos cinco anos, e isto sem levarmos em conta a valorização decorrente das obras que estão sendo realizadas em Brasília que, a nosse ver, não devem ser tomadas em consideração;

Considerando, além disso, que se trata de uma imissão provisória e que o "quantum" da indenização será fixado oportunamente, depois de feita a avaliação, pelo perito e assistentes técnicos indicados pelas partes interessadas;

Considerando, finalmente, que a imissão provisória só poderá trazer benefícios para os expropriandos, uma vez que eles poderão levantar até 80% do depósito feito;

Deferimos a petição de fls., para o fim de imitar o Estado de Goiás na posse provisória da mencionada gleba do imóvel Brejo ou Torto, pertencente aos réus ali citados.

Expeça-se, em consequência, o competente mandado de imissão, como de direito.

Planaltins, 21 de Outubro de 1955.
Leivis Batista Chantre.

D A T A

Aos 23 dias de Outubro de 1955.
me foram entregue êstes autos.

Escrivão do 1º. Ofício: _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé de haver expedido a mandado
de de usura de posse
conforme despacho revo

Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 23 de Setembro de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]

JUNTA DA

Aos 28 dias de Outubro de 1960

junto a estes autos e mandado v. o auto

de usura de posse que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: [Signature]
Junt./



-: MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE :-

O Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina, na forma da lei,

MANDA os oficiais de Justiça dêste Juízo, aos quais for apresentado êste mandado, que se dirijam ao imóvel Brejo ou Tôrto, dêste Município, e aí imitam o Estado de Goiás, representado pelo seu procurador, o Desor. Ignácio Bento de Lóyola, na posse de 29,368 alqueires do mesmo imóvel, parte pertencente a José Viana Guimarães e José Gonçalves Filho, tudo de conformidade com o despacho lavrado no pedido de imissão provisória de posse feito pelo Estado de Goiás na ação de desapropriação que propôs contra os citados proprietários e que corre perante êste Juízo.

Dado e passado nesta cidade de Planaltina, aos 27 dias de setembro de 1959. Eu, Francisco Maurício Pignato, Escrivão do 1º Ofício, o escreví.

Lúcio Batista Arantes

Juiz de Direito

João Ruyzinto

Em Paroquial



-: AUTO DE IMISSÃO DE POSSE :-

Aos vinte oito(28) dias de Outubro de mil novecentos e cinquenta e nove, nós, Oficiais de Justiça abaixo assinados, em cumprimento ao mandado retro, firmado pelo Dr. Juiz de Direito desta Comarca, nos dirigimos ao imóvel Brejo ou Tôrto, dêste município, e aí presente o Desor. Ignácio Bento de Loyola, representante legal do Estado de Goiás, imitimos êste na posse de 29,368 alqueires do citado imóvel, parte pertencente a José Vianna Guimarães e José Gonçalves Filho. E para constar lavrei eu, João Dutra, Oficial de Justiça, o presente auto, que vai assinado pelo Oficial companheiro e pelo Desor. Ignácio Bento de Loyola, representante legal do Estado de Goiás.

351,00 João Dutra
Marieta Dutra
Ignácio Bento de Loyola

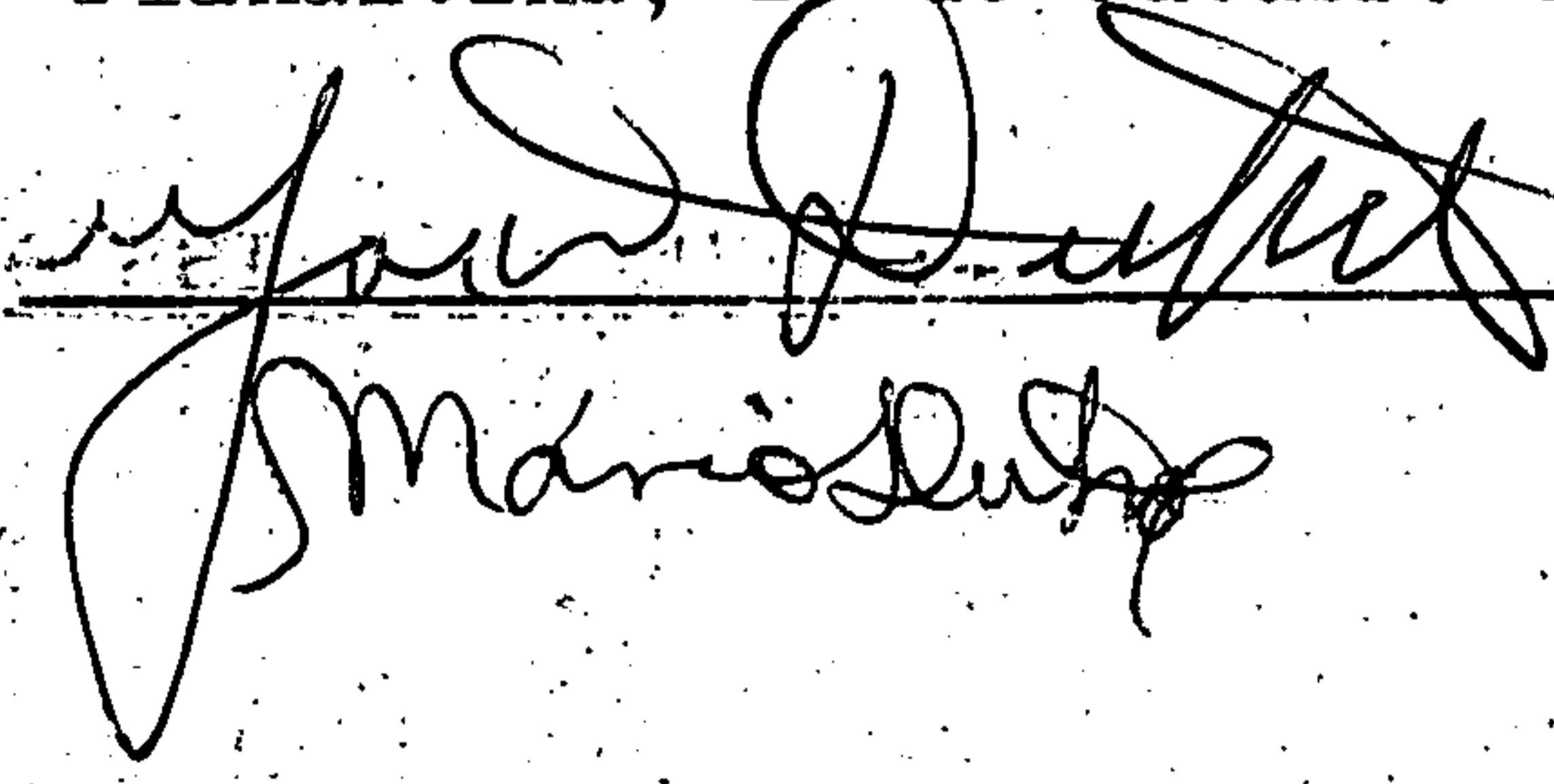
- -CERTIDÃO- -

Certificamos, em aditamento ao auto de imissão supra que, no imóvel, não encontramos nenhum dos proprietários, estando alí apenas operários que trabalham na olaria. O encarregado da mesma, sr. João Borginho, após sua assinatura no mandado. Existem no imóvel as seguintes benfeitorias:

Uma olaria, composta de dois fornos, toscos, com seus respectivos apetrechos; 2 engenhos de madeira, 2 pipas, também de madeira, casa, coberta de telhas, com dois cômodos internos, 7 ranchos para empregados, cobertos de capim, 5 rolos de arame farpado esticados, duas hortas, mandiocal, com cerca de 3 mil covas, rego d'agua, uma cascalheira com bica e rego d'agua, tudo toscamente feito. Segundo informação do encarregado os dois fornos tem capacidade para queimar, de cada vez 36.000 tijolos, sendo que um queima 24.000 e o outro 12.000. A produção mensal é de 80.000 tijolos, que são vendidos a razão de Cr\$ 1.200,00 e Cr\$ 1.800,00, conforme a venda se efetua na ola-

ria ou na cidade, respectivamente.

Planaltina, 28 de Outubro de 1.959.


Maurício Dube

(Faint, mostly illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page)



JUNTADA

Aos 15 dias de Junho de 1960
junto a estes autos uma petição des-
pachada que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício

Junt./

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca de Planaltina



No autos, a conclusão
Cartório do 1º ofício

28-12-55

O ESTADO DE GOIÁS e JOSÉ GONÇALVES FILHO, por seus procuradores abaixo assinados, nos autos da ação de desapropriação em que são partes, vêm, respeitosamente, expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

I - O primeiro suplicante, em data de 29 de abril do corrente ano, propôs uma ação de desapropriação contra o segundo suplicante e José Viana Guimarães, de uma gleba do imóvel "TORTO", dêste município e Comarca, a qual foi contestada pelo segundo suplicante;

II - Em 21 de outubro último, em virtude de requerimento do primeiro suplicante, concedeu V. Excia., por sentença, imissão provisória de posse do desapropriante no trato de terras em referência, após haver sido efetuado, no Banco do Estado de Goiás - S/A, Agência de Brasília, o depósito prévio exigido pela Lei, no valor de Cr\$ 23.500,00, entendendo-se que metade dessa quantia se refira à parte do segundo suplicante no imóvel, que é igual, em área e qualidade, à ^{de} José Viana Guimarães;

III - Todavia, resolveram os requerentes ultimar, mediante acôrdo, a desapropriação da área pertencente ao segundo suplicante, e nêsse sentido assinaram uma escritura de compromisso no cartório do 1º ofício desta cidade, ficando estabelecido que o primeiro suplicante deveria requerer desistência do processo judicial no tocante ao segundo suplicante, e ainda que a êste seria entregue, mediante autorização de V. Excia., a quantia de Cr\$ 11.750,00 depositada para efeito da imissão provisória de posse, como acima está dito, cuja importância, uma vez paga ao segundo suplicante, passará a constituir princípio de pagamento da indenização devida pela expropriação, tudo conforme reza a respectiva escritura de compromisso;

IV - Á vista do exposto, pedem os suplicantes a V. Excia. haja por bem homologar, para que surta os legais efeitos, a exclusão, do referido processo judicial de desapropriação, do contestante José Gonçalves Filho, contra quem ora se desiste da ação, prosseguindo esta apenas contra JOSE VIANA GUIMARÃES;

V- Requerem, outrossim, autorize V. Excia. o levantamento, mediante alvará, em favor do segundo suplicante, da quantia de Cr\$ 11.750,00, que se acha depositada no Banco do Estado de Goiás S/A, de Brasília, à disposição dêsse ilustrado Juízo.



VI - As custas judiciais serão pagas afinal pelo desapropriante.

J. esta aos autos,

Pedem deferimento.

Planaltina, 28 de Novembro de 1960.

Ignácio Bento de Loyola
Ignácio Bento de Loyola -

pp. Felix P. de Moura
Felix Pereira de Moura -

- Advogados -



CONCLUSÃO

Aos 16 dias de Junho de 1960

às _____ horas faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planallina, 16 de Junho de 1960.

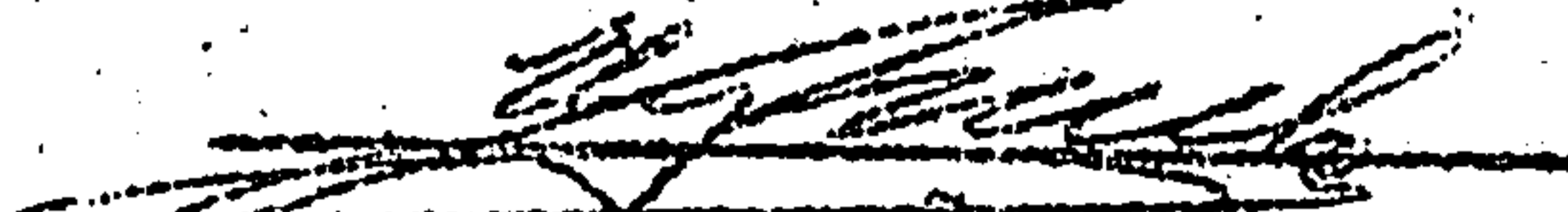
Escrivão do 1º. Ofício: _____

Cls./



REOBBINTE
=====


Nesta data baixaram à Corregedoria.
São Gabriel, 16 de julho de 1965.


Escrivão.

CONCLUSÃO
=====

Ao M.M. Dr. Corregedor:

Goiânia, 19 de julho de 1965.

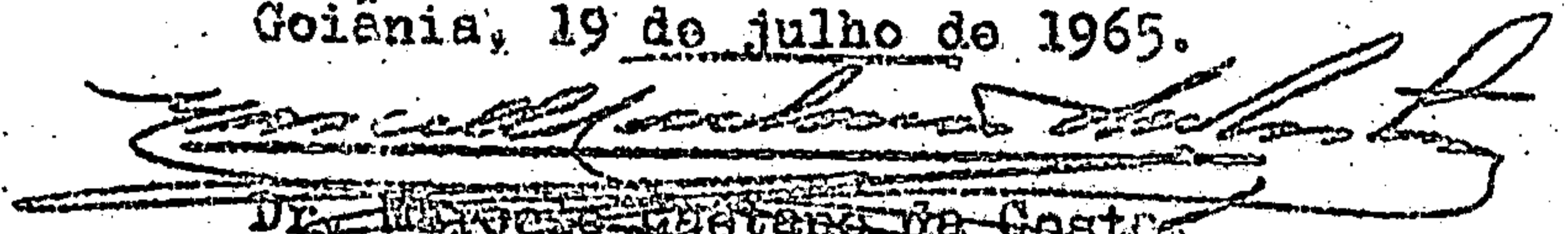

Escrivão.

Cls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo
exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu
ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de
termino que se remeta o presente processo à
Justiça do Distrito Federal, a cuja competên
cia passou o conhecimento desta ação.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


~~Dr. Manoel Gustavo da Costa,~~
Corregedor de Justiça.

D A T A
=====

Em que baixou com o despacho supra.

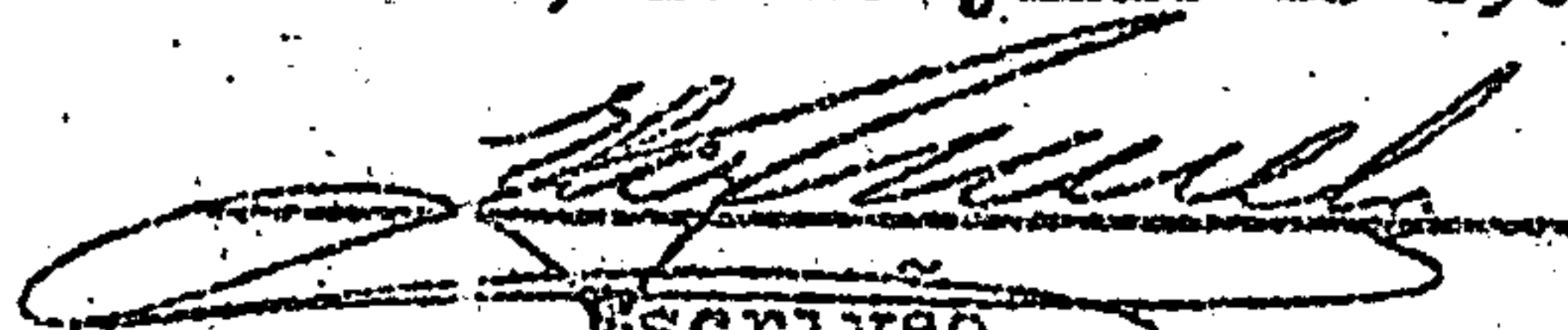
Goiânia, 19 de julho de 1965.


Escrivão.

REMESSA
=====

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça
do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.


Escrivão.



RECEBIMENTO

Em 17 de 8 de mil novecentos e
65, em Cartório, recebi estes autos com
_____, do que lavro este termo.
Eu, _____ Escrição, subscribo.

CONCLUSÃO

Aos 18 de 8 de 1965
faço êstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1.ª Vara da Fazenda Pública,
Dr. Waldir M. Loren
do que para constar lavro êste termo.
 Escrição, _____

A., ao Dr. Procurador.

D.F., 18-8-65

Waldir M. Loren

RECEBIMENTO

Em 18 de 8 de mil novecentos e
65, em Cartório, recebi estes autos com 0
despacho supra, do que lavro este termo.
Eu, _____ Escrição, subscribo.

VISTA

Aos 26 de 8 de 1965
Faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da
República, Do que, para constar, lavrei este termo.

Escrição, _____

COM VISTA _____



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Inte.
1:6.66

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da ação de desapropriação n. 673-U, movida contra JOSÉ VIANA GUIMARÃES e outro, referente ao imóvel denominado "Tôrto", dêste Distrito Federal, requer a V. Exa. se digne de admitir a suplicante como litisconsorte da autora - União Federal - , tendo em vista o que dispõe o art. 88 do Cód. de Proc. Civil, e por ser manifesto o interesse da NOVACAP no andamento e decisão da causa, decorrente, aliás, da própria razão de ser de sua criação, conforme tudo se acha expresso na lei n. 2.874, de setembro de 1956.

A suplicante já é co-proprietária na fazenda em questão, segundo se colhe da escritura pública de desapropriação amigável, de 15.12.959, lavrada no Cartório do 1º Ofício de Planaltina, livro n. 64, fls. 118 v. a 120 v., transcrita no Registro de Imóveis daquela Comarca sob n. 261, em data de 12.1.1960.

E. R. M.

Brasília, 31 de maio de 1966

SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO - PROCURADOR



CONCLUSÃO

Aos 7 de Julho de 1966

foi estes autos conclusos ao Sr. Juiz de Direito

da 1.ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. João Júlio Leal Figueiredo

que para constar lavrou este termo.

Dê-se vista ao Dr. Proc. da Rep.,

à vista do pedido de fls.

DF., 6/6/66.

Assinado em

em Brasília, DF, aos 7 dias do mês de Julho de 1966.

RECEBIMENTO

Em 7 de Julho de mil novecentos e

em Cartório recebi estes autos com

despacho sumo, do que lavro este termo

Assinado em

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, notícia do

do "Diário da Justiça" desta Capital. Dou fé

em Brasília, DF, de 7 de Julho de 1966

O escrivão,

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

foi publicado no Diário da Justiça

do dia 13 de 6

de mil novecentos e 66 pag. 2073

Distrito Federal,

de mil novecentos e 66

Nada a objetar

Brasília, 4-4-68

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Aos 23 de 4 de 1968

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz V. Américo

que para constar lavro este termo.

O Escrivão, *[Signature]*

[Handwritten note:] Dje - P.D.F., a 24 horas!

[Handwritten note:] Juiz de Direito

[Handwritten note:] D.F. 23/04/68

RECEBIMENTO

In 23 de abril de mil novecentos e 68, em Cartório, recebi estes autos com 0

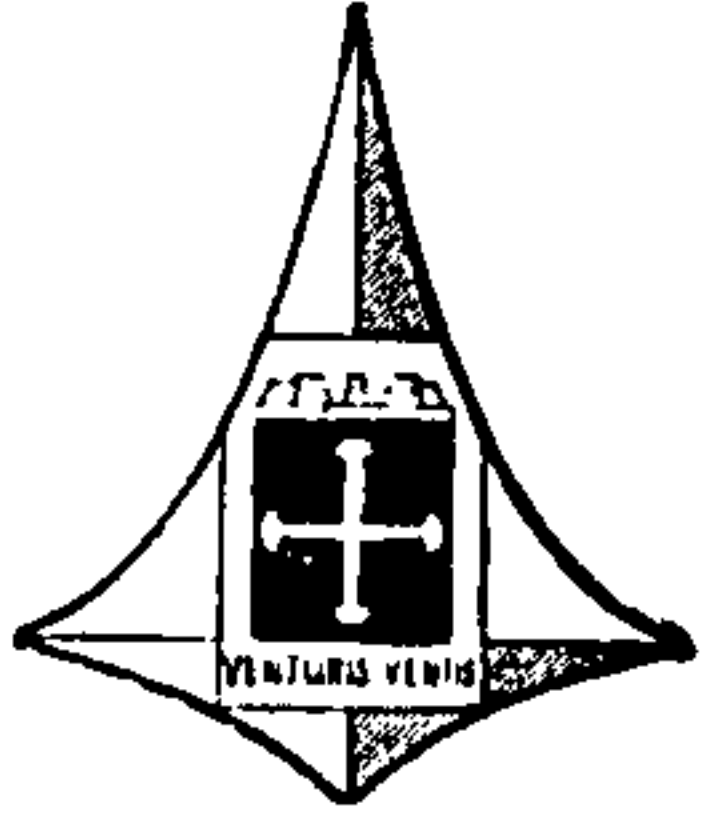
despachos do que lavro este termo.

O Escrivão, *[Signature]* subscreeva.



JUNTADA

Aos 09 de Julho de
mil novecentos e 62 junto a estes
autos a petição
que adiante se segue de que lavro está terno.
Eu, [Signature] Escrivão.
o subscrevi.



PROCURADORIA



DISTRITO FEDERAL

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

J. C. R.
08.07/68

O DISTRITO FEDERAL, por seu procurador abaixo firmado, vem, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 203, de 27/2/67, requerer a V.Excia se digne admiti-lo como autor em substituição à União Federal e COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL (NOVACAPI), na AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO promovida contra JOSÉ VIANA GUIMARÃES e OUTRO; prosseguindo-se após, nos demais termos do processo; o que

J.P. deferimento

Brasília, 2 de julho de 1968

J. C. R.
JULIO CESAR DE ROSE
Procurador



CONCLUSÃO

Aos 12 de julho de 1968

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da Vara da Fazenda Pública,

Dr. Luiz V. Rodrigues

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, W. P.

Recolha-se a taxa judiciária.

DF. 12/07/68

Corregedoria da Justiça do Distrito Federal

Certifico que, nesta data, foi paga a importância de
NCR\$ 1,00 -, referente à taxa judiciária a
que se refere o art. 20 do Decreto-lei n.º 115, de 25
de janeiro de 1967 (Regimento de Custas).

Brasília - D.F., 21 de julho de 1970

Luiz Paulo de Souza
Funcionário encarregado

CONCLUSÃO

Aos 09 de Julho de 19 71

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. Leiz Vicente Permicchia

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, _____

Visto em correia

Defiro a petição de fls. 66.
Cumprido o Auto a exigência
do decreto de n.º 203/67. Assino
o prazo de 72 horas.

09/07/71
[Signature]

RECEBIMENTO

09 de Julho de mil novecentos e

71, em Cartório, recebi estes autos com 0

despacho supra, do que lavro este termo

_____ Escrivão _____

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que 0 despacho

Supra foi publicado no Diário da Justiça

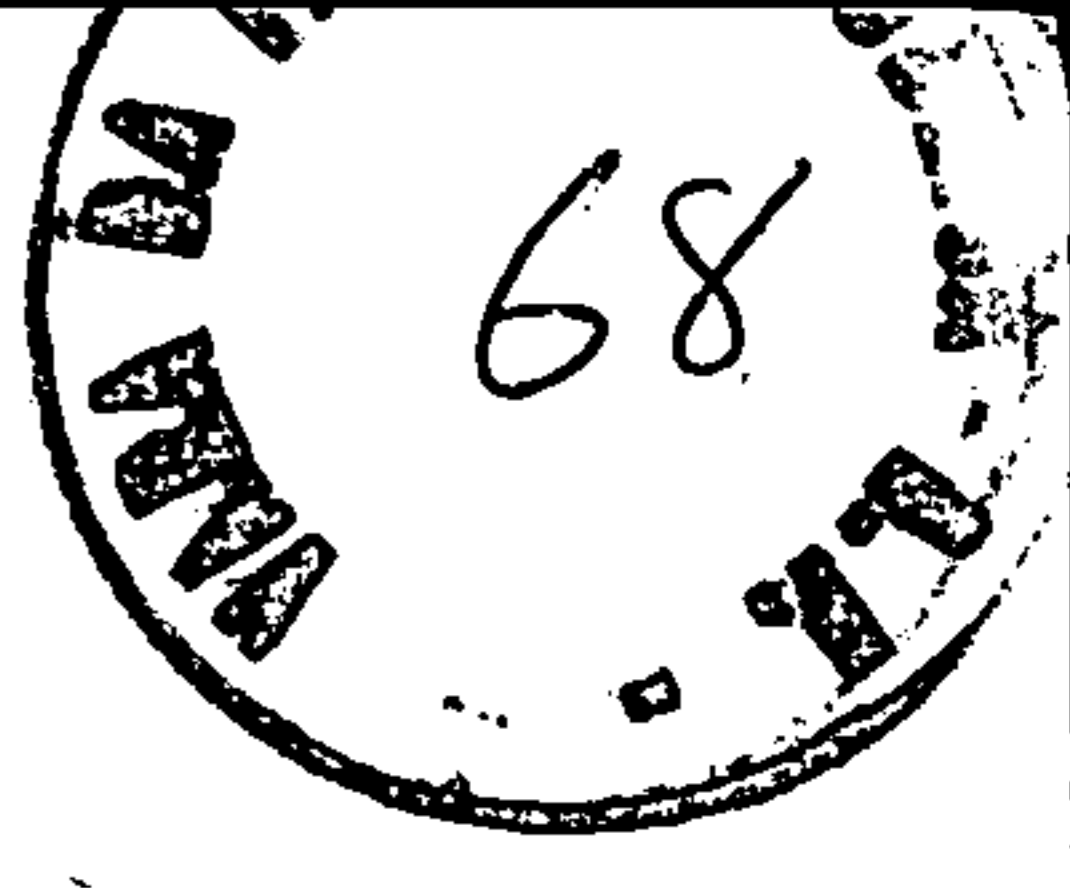
do dia 25 de 06

de mil novecentos e 71

Distrito Federal, 25 de 06

de mil novecentos e 71

O Escrivão, _____



JUNTADA
Los 1º de 07
del novecientos e 71 junto a estos
datos a petición
que ediante se segue de que lavro esté termo.
Eu, _____ Escribidor
o subscripion.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL.

69

O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador, nos autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que move a JOSE VIANA GUIMARAES e. Outr., em cumprimento ao r. despacho de V.Ex.^a, que determinou ao Autor esclarese se o registro de fls. atende às cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, vem dizer o seguinte:

Reza o artigo 94 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854:

"Art. 94 - As declarações para o registro das terras possuídas por menores, Índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus Pais, Tutores, Curadores, Directores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações, de que tratão este e o Artigo antecedente, não conferem algum direito aos possuidores."

Estabelecido que o registro de fls. a que se refere o despacho de V.Ex.^a é o Registro Paroquial ou do Vigário, anexado aos autos, verificou o Autor, pelos documentos do seu arquivado, extraídos de livros públicos e processos judiciais, que formalmente o registro constante dos autos da ação atendeu àquelas cautelas, por não ter sido feito pelas pessoas enumeradas no referido dispositivo, ou sejam, menores, índios e corporações.

N. termos, pede o prosseguimento da ação, como

de Direito.

P. DEFERIMENTO.

Brasília, 29 de junho de 1971

Francisco Ferreira de Castro.
Procurador do Distrito Federal

CONCLUSÃO

Aos 19 de agosto de 19 71

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 2ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, _____

VARA DA

Ação de Desapropriação

A. DISTRITO FEDERAL

R. JOSÉ VIANA GUIMARÃES e OUTRO

Vistos etc.

DISTRITO FEDERAL, na ação de desapropriação promovida contra JOSÉ VIANA GUIMARÃES e JOSÉ GONÇALVES FILHO, atendendo ao despacho de fls. 67v. para esclarecer a origem jurídica do imóvel a ser expropriado, informou às fls. 69 que fôra feita a declaração pelo interessado ao vigário.

O Dec.-lei nº 203, de 27 de fevereiro de 1967, consoante o disposto no art. 2º, apenas admite a desapropriação de imóveis, cuja posse seja baseada:

- I - No chamado registro paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo art. 94 do regulamento da Lei nº 601, de 1850, baixado com o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;
- II - Em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1º de janeiro de 1917 (art. 1806, do Código Civil);
- III - Em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891".

Dessa forma, incorrendo uma das referidas hipóteses, faltará legitimidade para o Autor propor a desapropriação.

Registre-se haver evidente equívoco quando o diploma legal menciona o art. 94. Entremostra-se com clareza que o propósito do legislador foi referir-se ao art. 91, do Decreto 1 318, de 30 de janeiro de 1854, in verbis:

"Todos os possuidores da terra, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras, que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente regulamento, os quais se começarão a contar na Côrte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas províncias, da fixada pelo respectivo Presidente".

72

A Lei 601, de 18 de setembro de 1850, por sua vez, estabeleceu no art. 3º, § 8º, ao discriminar as atribuições do Registro Geral das Terras Públicas :

"Promover o registro das terras possuídas".

O Dec.-lei 203/67 relacionou exaustivamente os casos de imóveis no Distrito Federal cujo domínio pertence a particulares.

As declarações ao vigário, vulgarmente denominadas "registro paroquial", não são bastantes para conferir a propriedade porque deveriam suprir as exigências dos textos legais da época imperial atrás consignados.

O art. 94, simplesmente, mencionou as pessoas que fariam tais declarações em nome de menores, índios ou quaisquer corporações. Acrescentou, literalmente, que elas "não conferem algum direito aos possuidores".

Essa finalidade deveria ser transcrita na repartição geral das terras públicas.

Nos autos inexistem elementos que demonstrem o cumprimento da exigência legal.


Isto posto, julgo o Distrito Federal carecedor do direito da ação.

Isento de custas.

Recorro para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

P., R. e II.

Brasília - DF, em 19 de agosto de 1971


LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
Juiz de Direito

93
1908

RECEBIMENTO

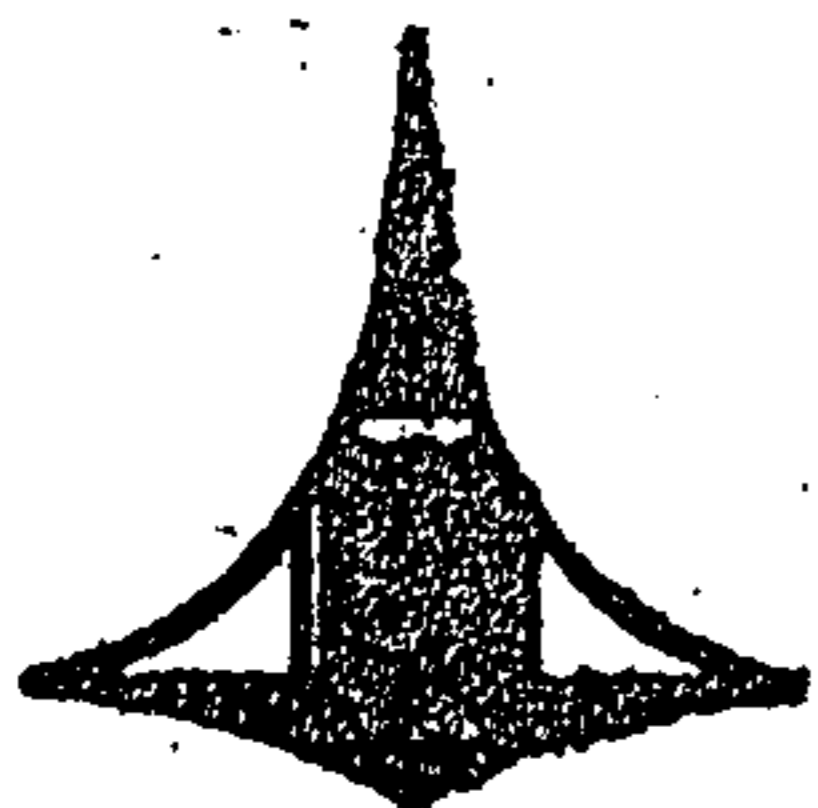
19 de 08 de mil novecentos e 71, em Cartório, recebi estes autos com a
sentença retro, do que lavro este termo
Escrivão

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Cópia e dos ff. que a sentença retro
foi publicada no Diário da Justiça do dia 08
09 de mil novecentos e 71 e folhas
Distrito Federal, aos 19 de 09
de mil novecentos e 71
O Escrivão

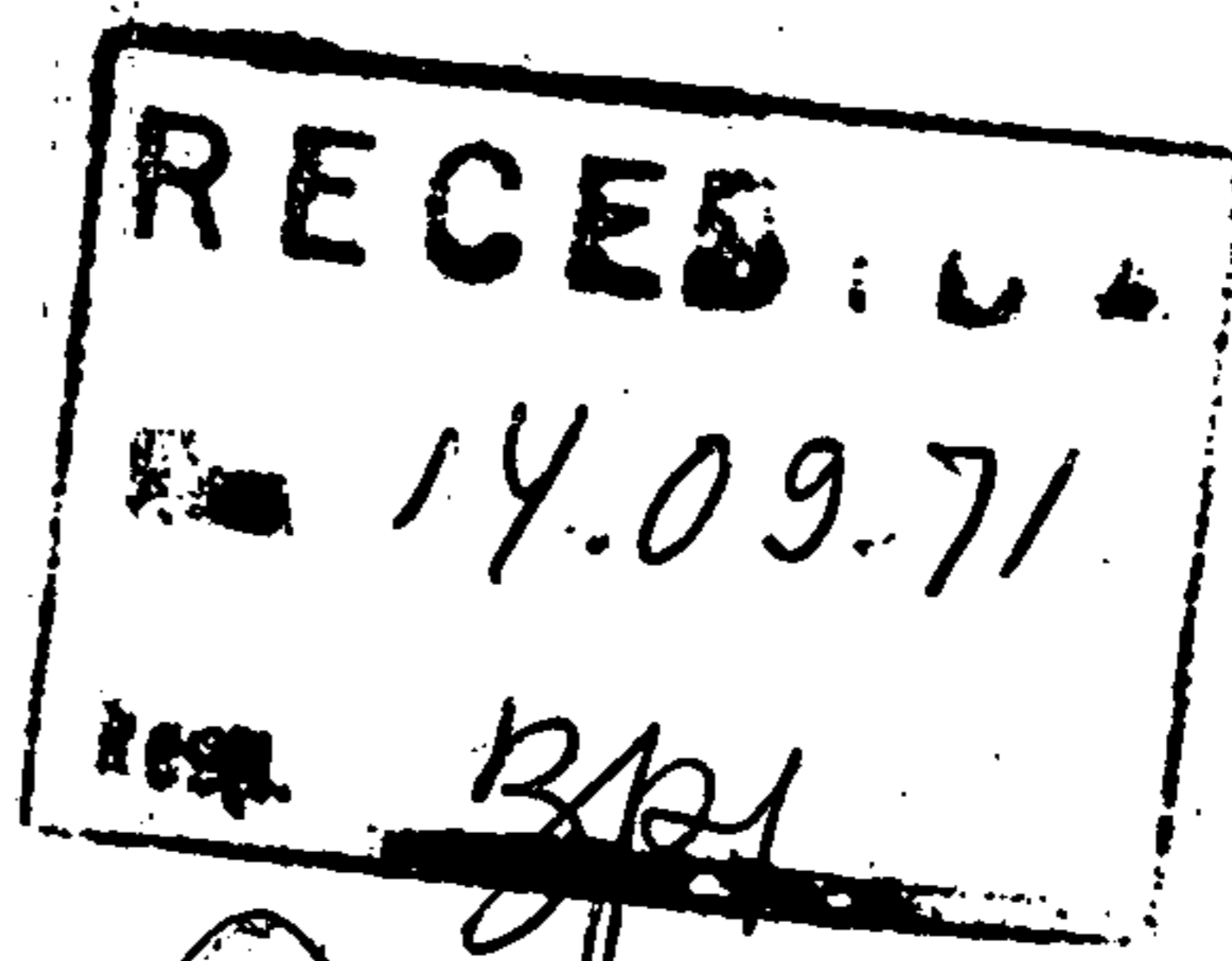
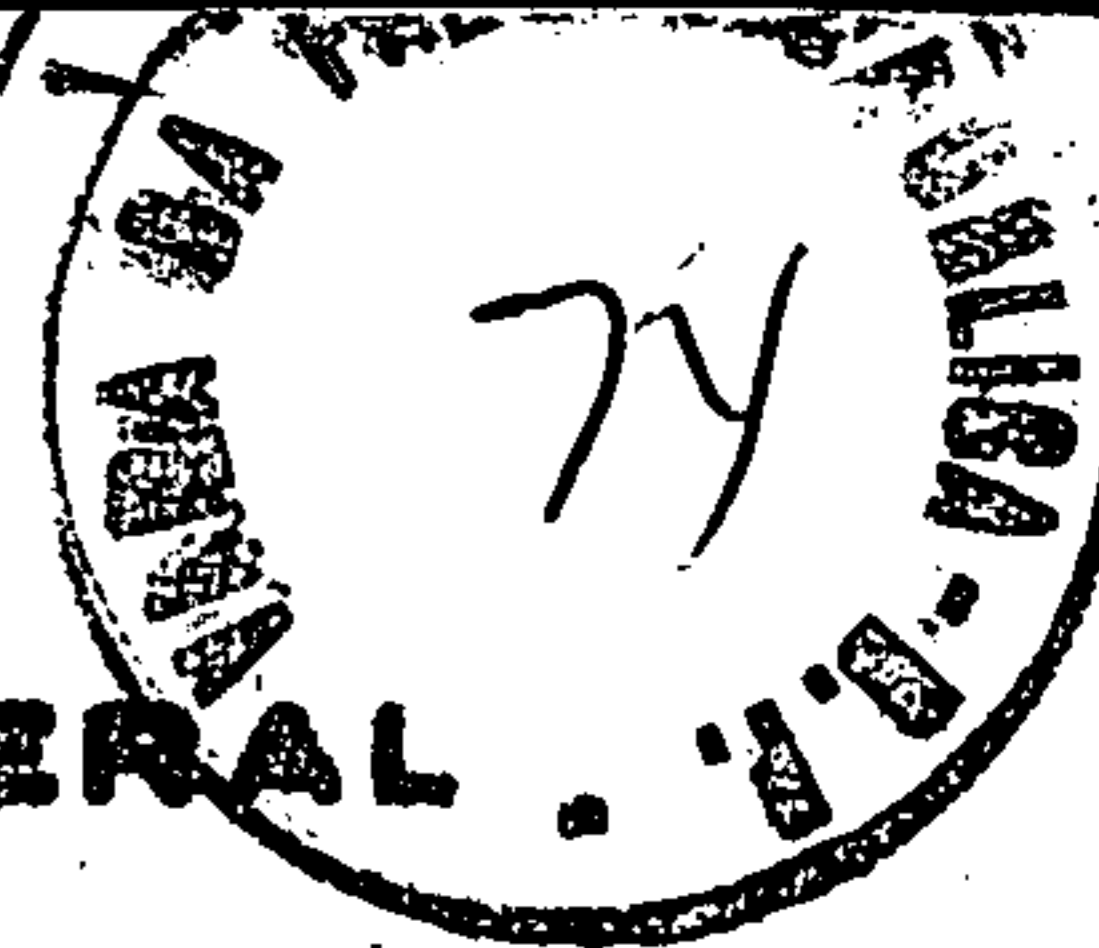
JUNTADA

aos 15 de 09 de
mil novecentos e 71 junto a estes
autos a petição
que adiante se segue de que lavro este termo
Escrivão



DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Diz o DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador abaixo assinado, nos autos da ação de desapropriação nº 673-U, por êle proposta, neste Juízo, contra JOSE VIANA GUIMARÃES E OUTRO. que, conquanto a decisão que o julgou carecedor do direito de ação, lhe seja formalmente desfavorável, deixa de interpor recurso, pelas razões que aduz:

- a) porque a decisão lhe pareceu materialmente favorável;
- b) porque a sentença, de qualquer forma, será discutida e julgada em instância superior, por força do recurso de ofício a que está sujeita;
- c) porque, em alguns casos, não tendo havido citação inicial do desapropriando, a decisão não tem o efeito de coisa julgada;
- d) e, finalmente, porque, fulcrando-se na deficiência instrumental, a decisão não impede a propositura de nova ação.

Nestas condições, reserva-se para eventual tomada de novas posições jurídicas no momento em que vier o caso a ocorrer oportuno.

Nestes termos, e para os devidos efeitos, requer a V.Exa. a juntada destes aos respectivos autos.

P.D.

Brasília, em 13 de setembro de 1971


Maria Paula Saboya Gomes

Procuradora do Distrito Federal

75
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Certidão

certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que as partes apresentassem recursos voluntários

Brasília, 29 de 09 de 1971
Escritório, A. 51

CONCLUSÃO

Aos 30 de 09 de 1971

foi estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito a Vara da Fazenda Pública,

por Luiz Vicente Carmicchio

para constar lavrado este termo.

Luiz Vicente Carmicchio

29.30.09/71

RECEBIMENTO

Em 30 de 09 de mil novecentos e

71, em Cartório, recebi estes autos com 0

despacho supra, do que lavro este termo.

Ja. _____ Escrivão. subscrição

Certidão

Certifico e dou fé que o presente auto
contém 75 folhas.

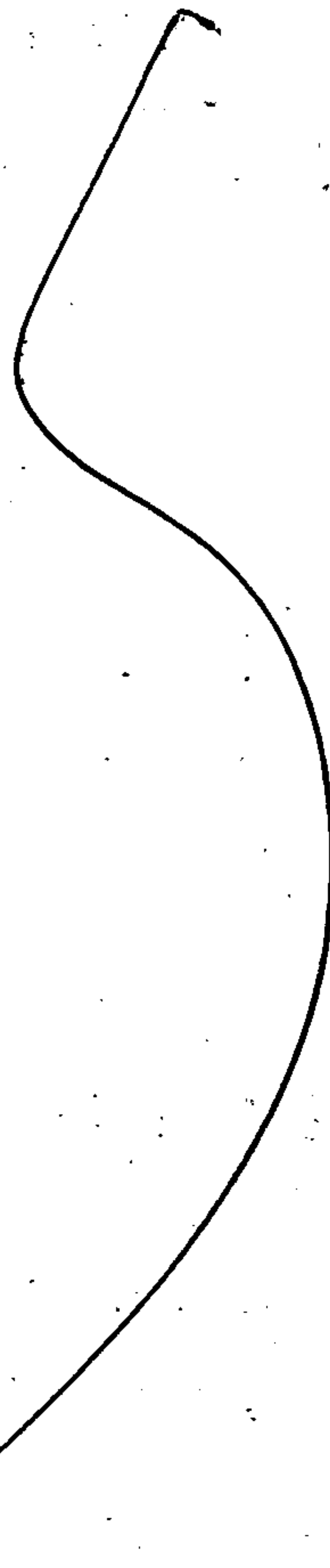
Brasília, 12 de 10 de 1972

O escrevente,

REMESSA

Aos 12 de 10 de 1972

em meu cartório nesta cidade de Brasília, remeto estes
autos ao Tribunal de Justiça
do Distrito Federal
Para constar lavrei este termo. Pa





APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO

Nesta data me foram apresentados êstes autos que rece-

bi com 75 (petate e uua)

) folhas.

Seção de Protocolo 27 de abril de 19 72

[Assinatura]

REMESSA

Nesta data faço remessa dêstes autos ao

Sr. Chefe da Seção de Contrôlo

Em 03 de maio de 19 72 (3.5.72)

[Assinatura]
Chefe da Seção de Protocolo

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues êstes autos per
parte do Protocolo.

Em 03 de maio de 19 72

[Assinatura]
Chefe

REMESSA

Nesta data faço remessa destas autos ao Sr. _____

DIRETOR DA SECRETARIA

Em 03 de MAIO de 19 72

[Assinatura]
Chefe

C O N C L U S Ã O

E faço estes autos presentes ao Sr. Desembargador Vice-Presidente

Em 4 de Maio de 1972

Distribuído a 2ª Turma e ao Desembargador Hugo Auler

D.F., em 4 de Maio de 1972

Desembargador Vice-Presidente

D A T A

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Sr. Des. Vice-Presidente.

Em 9 de maio de 1972

Secretário da 2.ª Turma

R E M E S S A

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Doutor Segundo Subprocurador-Geral da Justiça do Distrito Federal.

DF, 10 de maio de 1972

Secretário da 2.ª Turma



DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Tribunal de Justiça do D.F.
Em 10 de 05 de 72
secretário dos subprocuradores - gerais

CONCLUSÃO

Nessa data faço conclusão dos presente autos aos Exmo. Sr. 3.º Subprocurador-Geral
Em 11 de 05 de 1972
secretário dos subprocuradores-gerais

apenas a sum

Parecer em separado n.º 868.13
Em 21/6/1972 (atende a: anexo)
Francisco de Assis Andrade
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
3.º Subprocurador Geral



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.552
(2ª Turma)

Apelante: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Apelados: JOSÉ VIANA GUIMARÃES e JOSÉ GONÇALVES FILHO
Relator: Des. HUGO ÁULER

PARECER Nº 868-S3

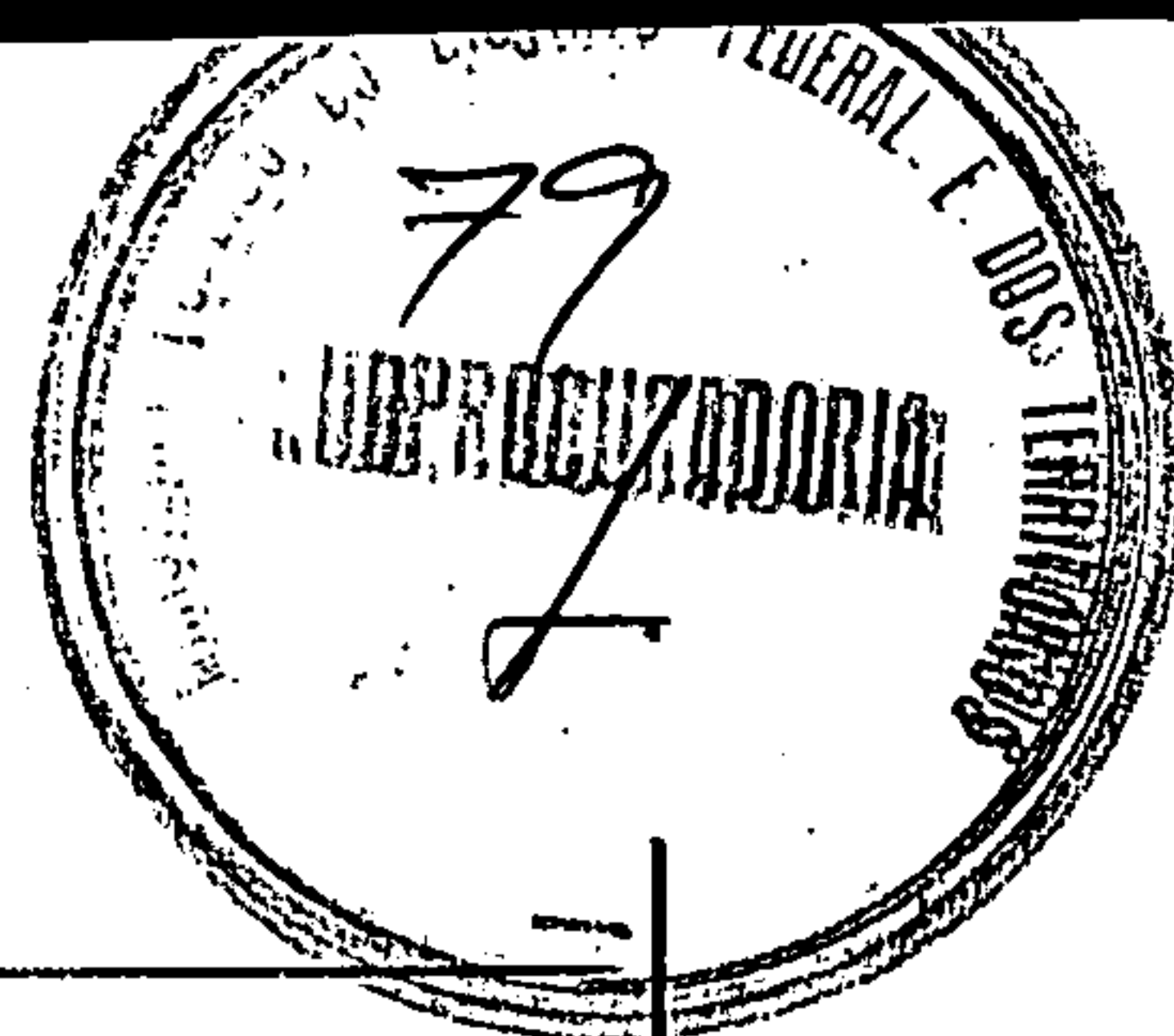
DESAPROPRIAÇÃO. TERRAS DO D.F.
CARENÇA DE AÇÃO.

Egrpegia !Turma!

Pelo conhecimento deste recurso oficial, que deveria ser processado como agravo de petição devido à natureza da sentença recorrida, e pelo seu desprovimento, porque, embora, data venia, esteja equivocada a douta decisão ao restringir os casos de desapropriação aos especificados no art. 2º do Decreto-lei nº 203, de 1967, que visa apenas, a nosso ver, reconhecer direitos dos possuidores dos títulos nele mencionados, verifica-se que o Decreto desapropriatório goiano nº 480, de 1955, confirmado pelo art. 49 da Lei nº 3.751, de 1960, eaducou irremediavelmente a 30 de abril de 1965.

Brasília, 21 de junho de 1972.


FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
3º Subprocurador-Geral



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal de Justiça do D.F.

Em 23 de junho de 1972

[Assinatura]
SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Dr. Procurador Geral

Em 23 de junho de 1972

Secretário

Graci Sousa

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr. Secre-
tário da 2ª Turma

Em 26 de junho de 1972

Graci Sousa
Subst. Chefe

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Sr. Chefe da Seção de Controle.

Em 26 de junho de 1972

[Assinatura]
Secretário da 2ª Turma

[Assinatura]

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Hugo Pulez

DF, 01 de agosto de 1972

[Signature]
Secretário da Turma

D A T A

Nesta data me foram entregues estes autos

por parte do Sr. Desembargador

Hugo Pulez

DF, 07 de fevereiro de 1973

[Signature]
Secretário da Turma

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Juscélino
José Ribeiro

DF, 09 de fevereiro de 1973

[Signature]
Secretário da Turma

Com o relatório a revisão.

ST. 29. XI - 74

R E C E B I M E N T O

Nesta data me foram entregues estes autos por

parte do Des. Juscélino Ribeiro

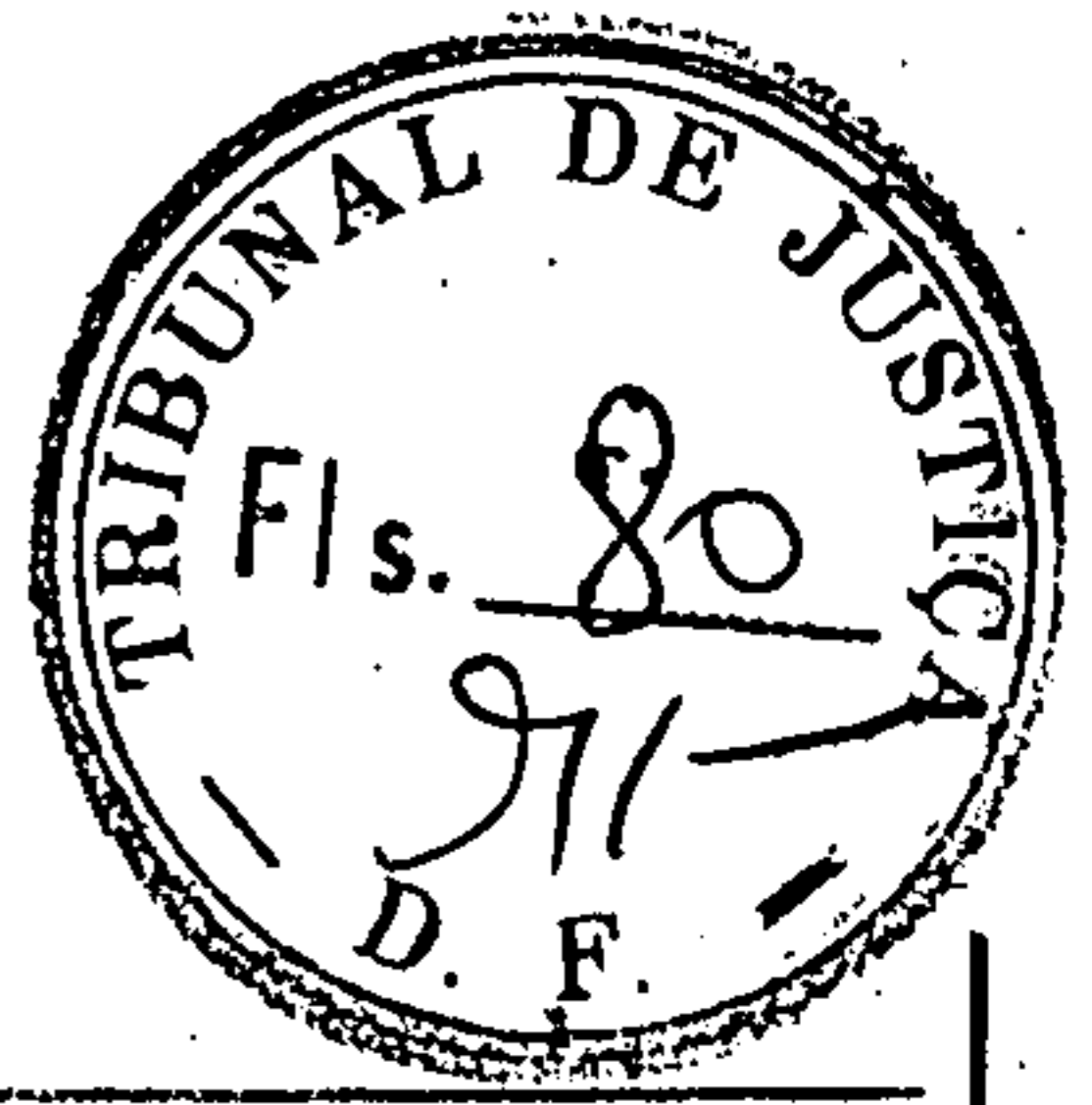
Em 2 de dezembro de 1974

O Secretário

Ullcastillo

Sec. Jud.

Sec. de Processos



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

D. Viana de Falciano

Em *2* de *agosto* de 19 *74*

[Signature]
Cláudio Silva

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por

parte do *DE SEVERO*

Em *03* de *agosto* de 19 *74*

[Signature]

[Large handwritten mark]



APELAÇÃO CÍVEL .2.552.

Recorrente "ex-officio": JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Apelados .JOSE VIANA GUIMARÃES e JOSÉ GONÇALVES FILHO

RELATÓRIO

O Estado de Goiás promoveu contra JOSÉ VIANA GUIMARÃES e JOSÉ GONÇALVES FILHO....., ação de desapropriação com base no decreto nº 480 de 1 955, confirmado pela lei federal de nº 3 751 de 1 960.

A ação visava a desapropriação do imóvel denominado "TÔRTO".....

O autor foi substituído na relação processual pela União Federal e a NOVACAP solicitou sua admissão como litisconsorte.

Em razão do que dispôs o Decreto Lei nº 203 de 27 de fevereiro de 1 967, solicitou o DISTRITO FEDERAL sua admissão como autor da ação de desapropriação.

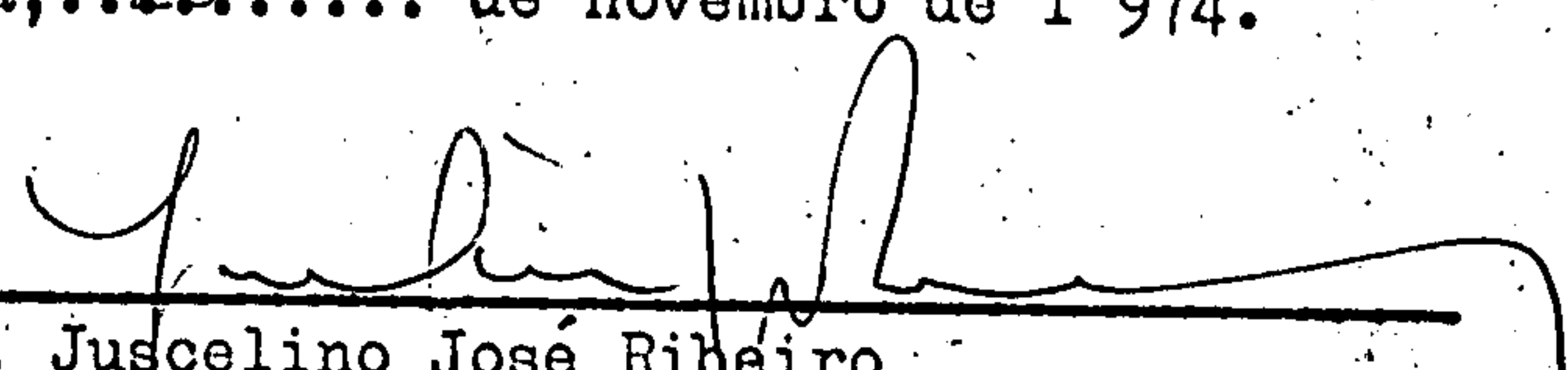
Por decisão do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública foi o DISTRITO FEDERAL julgado carecedor do direito da ação, recorrendo de ofício o prolator da sentença.

Não houve recurso voluntário.

Nesta Superior Instância, oficiou a douta 3ª Subprocuradoria-Geral que opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso salientando que o decreto desapropriador em que se fundou a pretensão caducou em 30 de abril de 1 965".

É o relatório. À revisão.

Brasília,..28..... de novembro de 1 974.


Des. Juscelino José Ribeiro

Relator



C O N C L U S Ã O

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Desembargador Helládio

Monteiro

DF, 14 de Fevereiro de 1975.

W. Am. F. Silva
Secretário de 2ª Turma

Vistos. Recibo diário

Br. 19-2-75

Luiz Serôdio

RECEBIMENTO

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Dr. Des. Helládio Monteiro

Em 20 de fevereiro de 1975
O Secretário

Maria do Carmo Castilho Bruma Helvia
Tee. Jud.

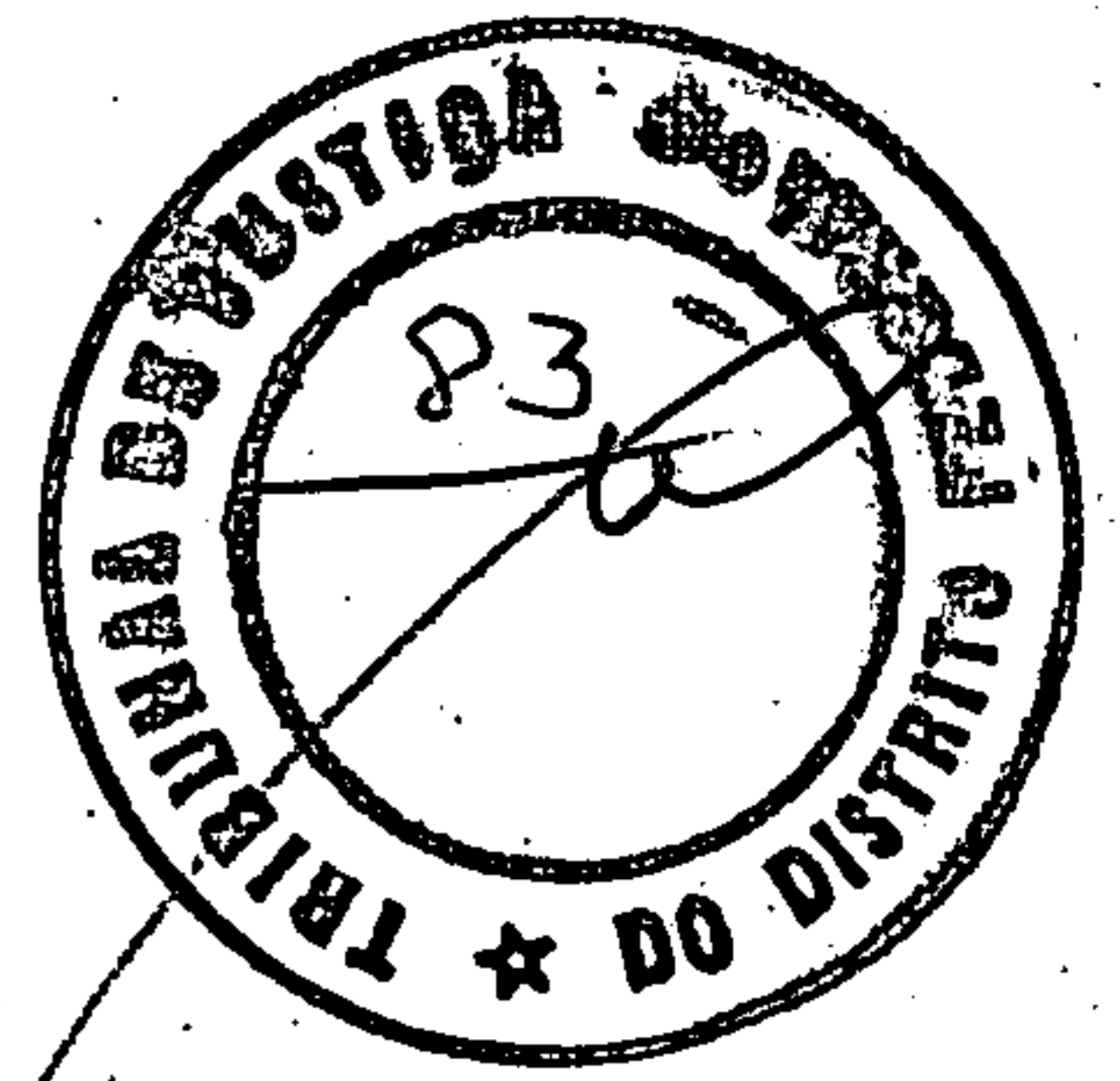
REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.

Diretor da 2ª Divisão Judiciária

Em 20 de fevereiro de 1975

[Assinatura]
[Assinatura]



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, em cumprimento ao disposto no inciso XIV do artigo 1.º do Ato Regimental n.º 5, que em sessão realizada hoje pela 2ª Turma foi submetido a julgamento o presente processo e proferida, conforme consta na respectiva minuta, a decisão seguinte: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR-SE O PROCESSO, AB INITIO, À UNANIMIDADE". -x-x-x-x-x

Brasília, 05 de março de 1975

[Handwritten signature]

Secretário da 2ª Turma

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé, que tomaram parte no referido julgamento os Ex.ªs Srs. Desembargadores: Juscelino José Ribeiro, Helládio Toledo Monteiro e José Júlio Leal Fagundes.

Brasília, 05 de março de 1975

[Handwritten signature]

Secretário da 2ª Turma

APCV Nº 2552



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 11003

Em 16 de Setembro de 1975

Lydia de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 552

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Apelados - José Viana Guimarães e José Gonçalves Filho

Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro

Revisor - Desembargador Helladio Monteiro

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator)
- Senhor Presidente, O Estado de Goiás promoveu contra JOSÉ VIANA GUIMARÃES e JOSÉ GONÇALVES FILHO, ação de desapropriação com base no decreto nº 480 de 1 955, confirmado pela lei federal de nº 3 751 de 1 960.

A ação visava a desapropriação do imóvel denominado "TÔRTO".

O autor foi substituído na relação processual pela União Federal e a NOVACAP solicitou sua admissão como litisconsorte.

Em razão do que dispôs o Decreto Lei nº 203 de 27 de fevereiro de 1 967, solicitou o DISTRITO FEDERAL sua admis-

85 02

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 552

são como autor da ação de desapropriação.

Por decisão do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública foi o Distrito Federal julgado carecedor do direito da ação, recorrendo de ofício o prolator da sentença.

Não houve recurso voluntário.

Nesta Superior Instância, oficiou a douta 3ª Subprocuradoria-Geral que opinou pelo conhecimento e despro_vimento do recursos salientando que o decreto desapropriador em que se fundou a pretensão caducou em 30 de abril de 1965".

É o relatório.

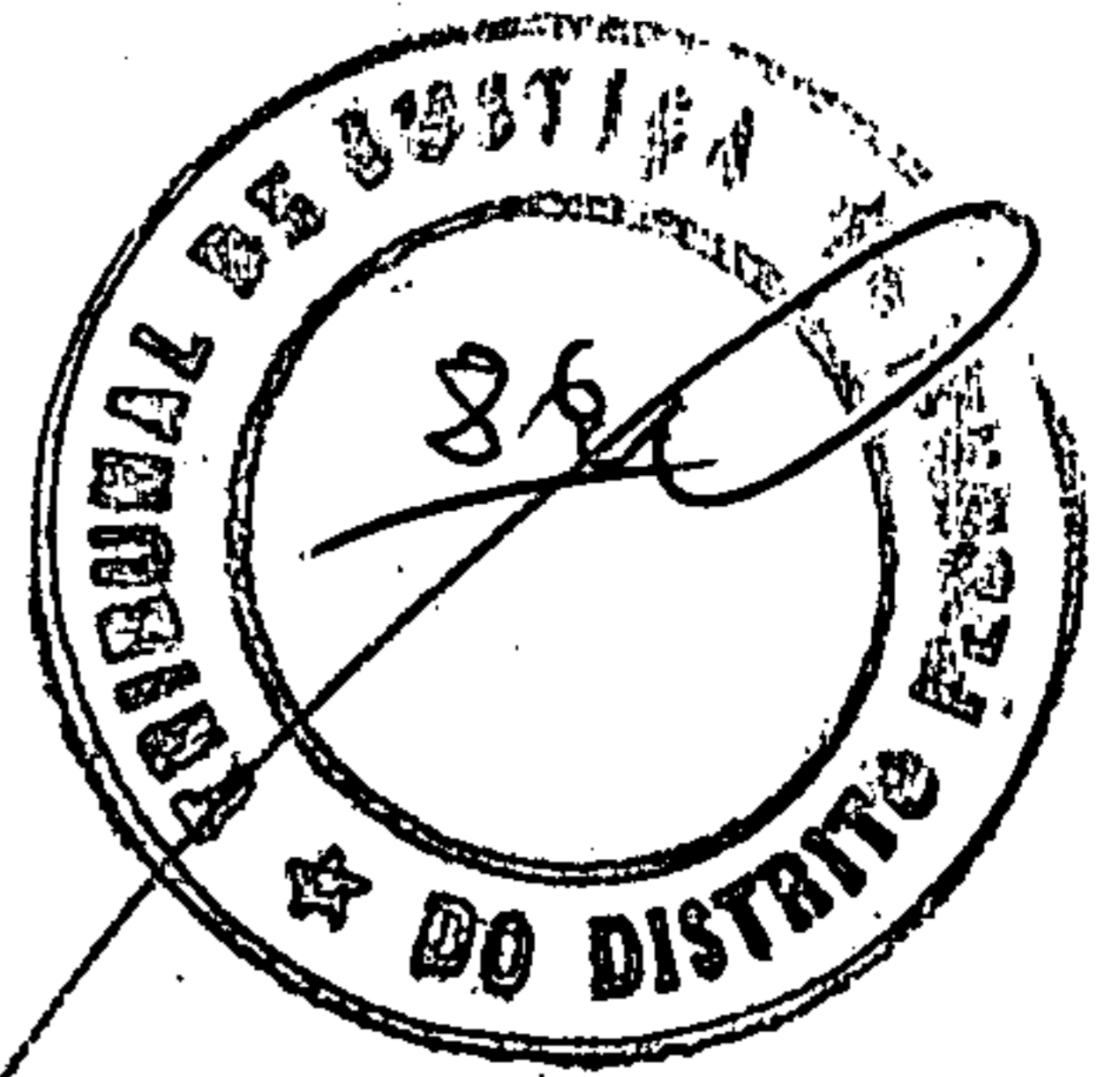
V O T O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator)-Senhor Presidente, o Governo do Estado de Goiás, com respaldo no Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, ajuizou ação de desapropriação contra JOSÉ VIANA GUIMARÃES e JOSÉ GONÇALVES FILHO.

Pelo referido decreto foi declarada de "necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização" descrevendo em seguida todo o perímetro que será incorporado à União.

Conforme reza o art. 13 do Decreto-lei nº 3 365, de 21 de junho de 1941 -

"A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código do Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autêntica dos mesmos, e a planta ou descrição - dos bens e suas confrontações".



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 552

Em seu art. 6º, diz este último decreto que:
"A declaração de utilidade pública far-se-á por Decreto do Presidente da República, Governador Interventor ou Prefeito".

O decreto deve entretanto, individuar o bem ou os bens por ele declarados de utilidade pública, pois, segundo o ensinamento de SEABRA FAGUNDES, uma de suas finalidades é indicar com precisão o objeto do direito estatal de apropriação. (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, fls. 133, nº143-B).

Além disso a inicial deverá vir devidamente instruída com a cópia autêntica do Diário Oficial que publicou ou tenha publicado o decreto expropriatório, cópia autêntica do contrato que autorize o autor a promover a desapropriação (se o caso), planta do bem expropriando com a respectiva descrição, com suas especificações e confrontações, na hipótese de se tratar de imóveis.

Como se verifica dos presentes autos, tais exigências não foram cumpridas na presente ação, o que implica em nulidade absoluta do processo a partir da inicial.

Por assim entender, dou provimento ao recurso, para anular o feito ab initio, ausentes que estão as condições necessárias à propositura da ação.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador Helladio Monteiro (Revisor)-De acordo.

O Senhor Desembargador Leal Fagundes (Presidente)-De acordo.

D E C I S Ã O

Deu-se provimento ao recurso, para anular-se o processo, ab initio, à unanimidade.

/ana



REGISTRO DE ACÓRDÃO

Registrado sob o n.º 11003

Em 16 de Setembro de 1975

Lydia de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 552

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Apelados - José Viana Guimarães e José Gonçalves Filho

Desapropriação - Nulidade Insanável do Processo -

Desde que a inicial não veio acompanhada dos elementos que a lei expressamente exige para o ajuizamento da ação expropriatória, é de ser dada do provimento ao recurso para decretar a nulidade do feito a partir da peça vestibular.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 2 552, em que é Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal - e Apelados - José Viana Guimarães e José Gonçalves Filho:

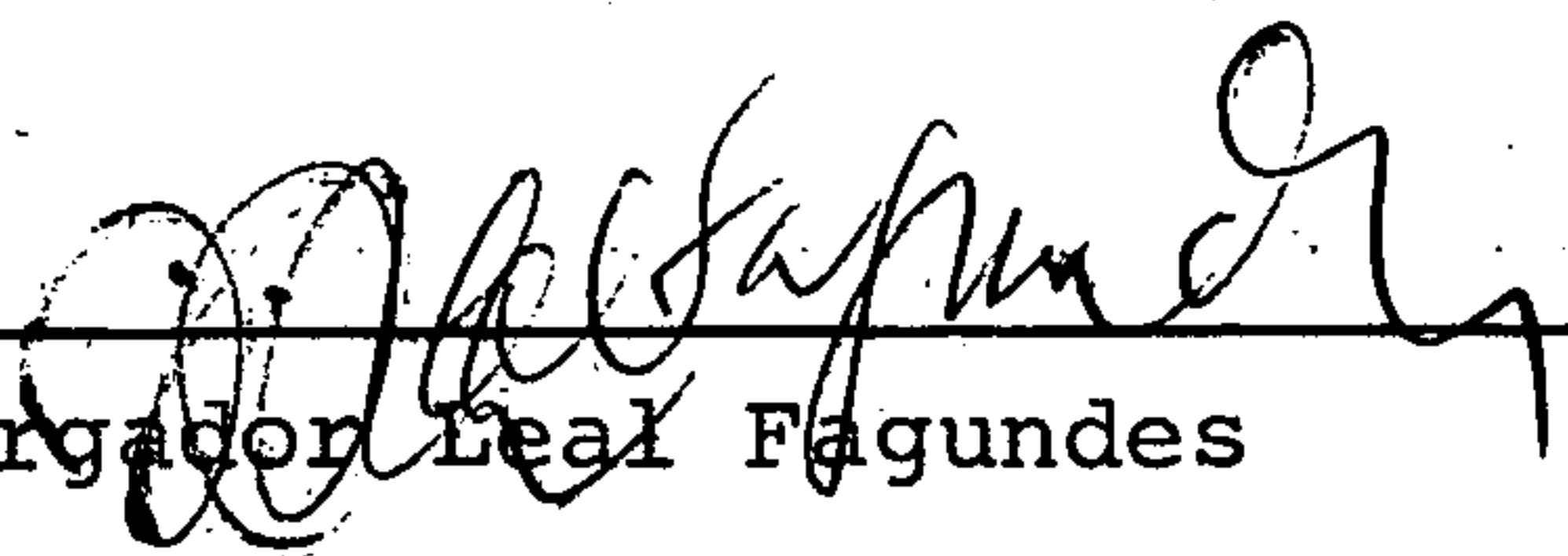
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2 552

do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em dar provimento ao recurso, para anular o processo, ab initio, à unanimidade, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Brasília 05 de março de 1975.


_____, Presidente
Desembargador Leal Fagundes


_____, Relator
Desembargador Juscelino Ribeiro


_____, Revisor
Desembargador Helladio Monteiro

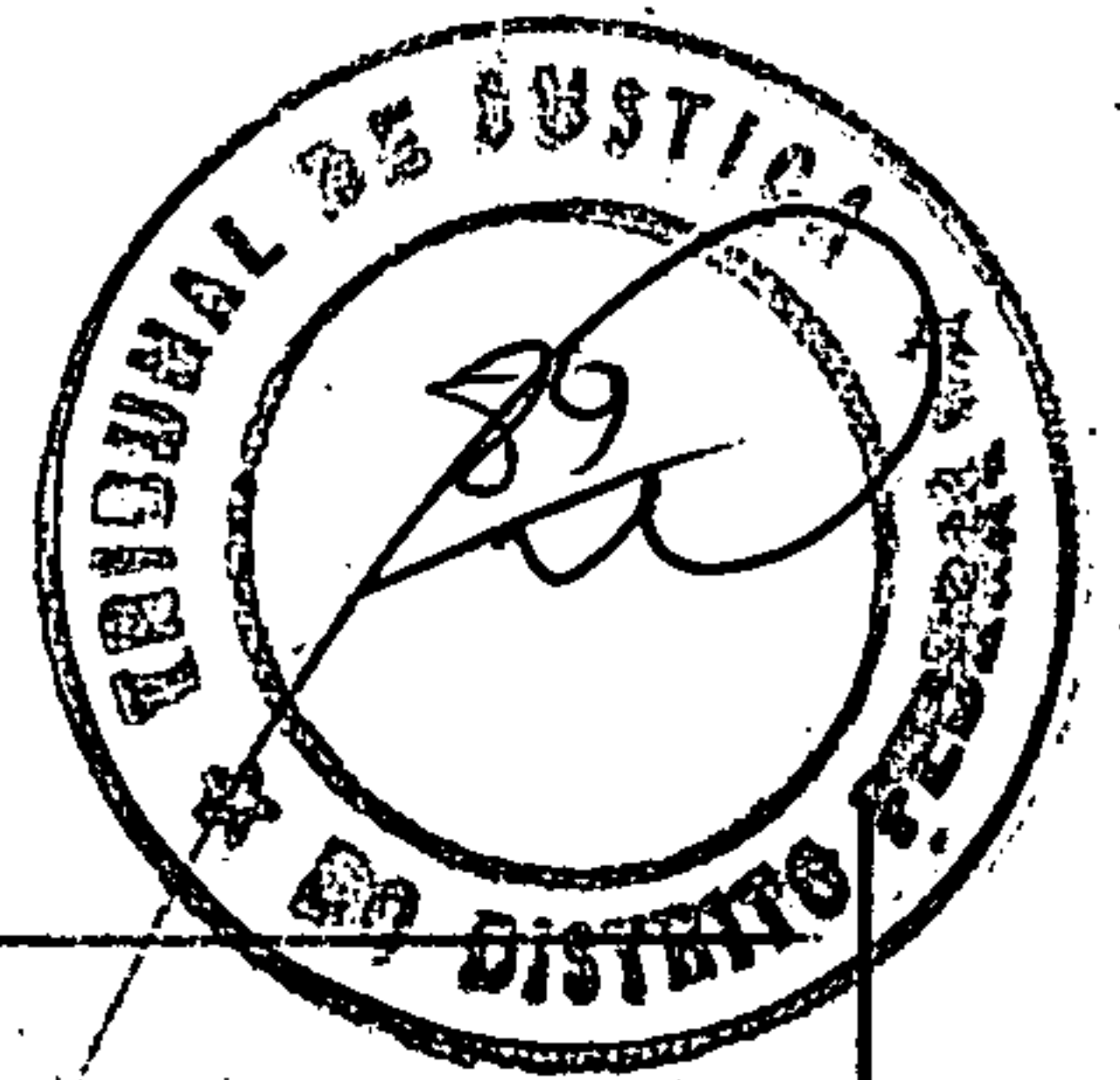
CIENTE:

Em, 17 de Setembro de 1975.



Subprocurador-Geral

/ana



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.
Chefe do Serviço de Jurisprudência.

Em 12 de setembro de 1975.

[Assinatura]
Secretário de 2.ª Turma

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
ao Doutor Segundo Subprocurador-Geral da
Justiça do Distrito Federal.

Em 16 de setembro de 75.

[Assinatura]
Secretário de 2.ª Turma

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Tribunal de Justiça do D.F.
Em 16 de Setembro de 75

[Assinatura]
secretário dos subprocuradores - gerais

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal de Justiça do D.F.
Em 18 de Setembro de 1975

[Assinatura]
SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

... que o Doutor Segundo Subprocurador-Geral da Justiça teve ciência e
acordo de fls. 80/82 do que dou fé.

Em 18 de setembro de 1975.

[Assinatura]
Secretário de 2.ª Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que aos 12 dias do mês de 10 do ano de 19 71 em pública audiência que fazia o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da 2.ª Turma, foi publicado o acórdão retro.

Brasília, DE, 10 de 10 de 19 71

Wilton
Secretário da 2.ª Turma

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do acórdão de fls. 84/88 foi publicada no "Diário de Justiça" do dia 17 de 10 de 19 71 do uso dou fé.

Em 20 de 10 de 19 71.

Wilton

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto recurso ao acórdão.

Brasília, DE, 10 de 10 de 19 71.

Wilton
Secretário da 2.ª Turma

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão da Versão da Fazenda Pública.

D. F., Em 10 de 10 de 19 71.

Wilton
Secretário da 2.ª Turma